

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SEBASTIÃO COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 20.552, CPF 782.827.728-87, e-mail: sebastiaocoelhodasilva@gmail.com, telefone, 61 99976.5638 e **EDSON DA SILVA MARQUES**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/DF sob o n. 51.923, CPF 552.548.291-68, e-mail: edsonmarques.adv@hotmail.com, telefones: 61 99162.9813, ambos com escritório profissional na SCN Quadra 5, Bloco “A”, Torre Norte, Sala 1232 – Edifício Brasília Shopping - Brasília-DF – CEP 70.715-000 e **RICARDO SCHEIFFER FERNANDES** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 79.230, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.104.659-93, com escritório profissional na Av. Dom Pedro II, 785 - B, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Estado do Paraná, e-mail ricardosfernandes.adv@gmail.com e telefone (42) 9 9988-6290, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento nos arts. 5º, inciso LXVIII e 102, inciso I, alínea “i”, ambos da Constituição da República, nos arts. 647, 648, inciso VI, ambos do Código de Processo Penal, art. 25, itens 1 e 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/92); art. 9, itens 1 e 4, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92); art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos; arts. 6º, I, “a”, 77-D, § 3º, 188, 189, I e II, 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

com pedido liminar

em favor de **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA** (qualificação e endereço), que está a sofrer coação ilegal do Ministro do Supremo Tribunal Federal Relator da PET 12.100 (**Autoridade Coatora**), que o mantém preso, mesmo após esgotado e esvaziado

o [pouco e frágil] motivo que justificou a prisão, por quase 5 (cinco) meses, ainda que verificáveis todos os vícios e teratologias graves apresentados neste remédio, conforme as razões a seguir delineadas.

I – PRELIMINARMENTE. DO CABIMENTO, NO CASO CONCRETO.

Trata-se de *habeas corpus* manejado contra ato coator proferido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator da PET 12.100, na qual o paciente foi preso há quase 5 (cinco) meses ao argumento de que teria realizado uma ilusória viagem aos Estados Unidos para evadir-se de uma persecução penal que sequer existia à época.

Mesmo após comprovado cabalmente, por diversas provas documentais e até mesmo por autoridade estrangeira, como será demonstrado, que o paciente não realizou a fantástica viagem utilizada como motivo para a prisão, a autoridade coatora mantém a segregação cautelar, que já conta mais de 4 (quatro) meses e se recusa a analisar agravo regimental interposto há mais de 30 (trinta) dias, seja para reconsiderar a prisão, seja para trazê-lo a julgamento pelo colegiado – simplesmente nada diz, nada faz.

O caso é de **teratologia** manifesta e, como a autoridade coatora não analisa nem traz a julgamento o recurso manejado a tempo e modo, não resta outra opção ao paciente que não o ingresso do presente remédio heróico.

Não se desconhece a jurisprudência deste Supremo que, em muitos casos, tem considerado incabível o *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro do Supremo. Contudo, o caso presente **enquadra-se precisamente na exceção** elaborada pela jurisprudência, admitindo-se o seu cabimento.

Nos pontos a seguir, será demonstrado o preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente *habeas corpus* contra decisão monocrática da autoridade coatora, que é Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ressaltamos que as provas aqui referidas estão todas nos autos originários, portanto, mais que pré-constituídas, o que poderá ser verificado nas peças anexas.

Ante o sigilo imposto ao processo, requer-se também sigilo das peças anexas. Houve o cuidado de juntar apenas as partes do processo referentes ao Paciente, para respeitar o sigilo imposto ao inquérito em geral, mas permitir a impetração do *habeas corpus*. **Todas as páginas referidas nesta peça seguem a numeração dos autos originários**, conforme peças anexas.

1.1. Possibilidade reconhecida pela Constituição (art. 5º, LXVIII) e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

O *habeas corpus* é uma ação constitucional que visa proteger, de forma jurisdicional e concreta, os direitos e garantias fundamentais do indivíduo à liberdade e a uma justa e devida persecução penal, com juízo isento e imparcial e ônus da prova para a acusação, não para o acusado. Este instrumento está previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Essa ação mandamental representa a mais importante proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao *jus libertatis*, preceituando tratar-se do remédio adequado, pronto e eficaz para conjurar qualquer ameaça ao direito fundamental assegurado pelo eixo normativo da liberdade.

Integrando essa norma reitora, o CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, de forma exemplificativa, **(i)** elenca as hipóteses de sua pertinência e **(ii)** define as situações fáticas configuradoras de coação ilegal, capazes de ensejar a impetração, incluindo-se o dever de concessão da ordem de *habeas corpus* se verificada a ausência de justa causa, excesso dos prazos da prisão (o que configuraria, como leciona a jurisprudência do Supremo, *antecipação da pena*), cessação dos motivos que autorizaram a segregação ou manifesta nulidade – **todos motivos verificáveis no presente caso**, como se verá:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; [...]

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; [...]

VI - quando o processo for manifestamente nulo.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. [...]

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

A CONSTITUIÇÃO prevê ainda que a segregação cautelar manifestamente ilegal deve ser prontamente relaxada:

Art. 5º, LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

E a LEI DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (Lei 13.869/2019) estabelece que deixar de relaxar prisão ilegal ou de substituir prisão preventiva quando cabível medida cautelar diversa é crime:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

Ademais, há a previsão do art. 25, itens 1 e 2, do PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA (Decreto 678/92), que garante ao jurisdicionado o direito a um meio simples e rápido para garantir a proteção de seus direitos fundamentais:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, **mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.**

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Também são relevantes as previsões do art. VIII da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, que garante que

[t]odo ser humano **tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais** que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

E do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Decreto nº 592/92), que, em seu art. 9, itens 1 e 4, respectivamente, preceitua que

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e **em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.**

Bem como que

[q]ualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

De igual sentido, é o REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RI-STF):

Art. 188. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 189. O habeas corpus pode ser impetrado:

I – por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II – pelo Ministério Público. [...]

Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício: [...]

II – expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Por fim, destaque-se que a CONSTITUIÇÃO expressamente reconhece a competência do Supremo para julgar *habeas corpus* quando o coator for autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, **ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância:**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Se reconhece a competência, reconheceu o cabimento.

Isso se torna ainda mais visível no caso concreto, em que o paciente está sujeito a investigação no âmbito dos **procedimentos anômalos** embasados no art. 43 do Regimento Interno do STF e surgidos da Portaria GP 69, de 14 de março de 2019.

Não se entra no mérito da [in]constitucionalidade da interpretação conferida ao art. 43 do RI-STF, ou se esse artigo não foi recepcionado pela CONSTITUIÇÃO de 1988, ou se a Portaria violou do sistema penal acusatório constitucional, que separa as funções de acusar e julgar – mas, para além de todas essas questões, **é inegável que a Portaria GP 69/2019 criou situação *sui generis* de “crime sujeito à mesma jurisdição [do Supremo Tribunal Federal] em uma única instância”**, como prescreve a parte

final da alínea “i” do Inciso I do art. 102 da CONSTITUIÇÃO. O investigado, aliás, não detém foro privilegiado, mas todas as instâncias lhe foram suprimidas no presente caso.

Logo, mais que em qualquer outra circunstância, a situação anômala e verdadeiramente *sui generis* criada pela Portaria GP 69, de 14 de março de 2019, que originou, em primeiro lugar, os atos coatores e a competência da autoridade coatora, **acionam a parte final da alínea “i” do Inciso I do art. 102 da CONSTITUIÇÃO.**

Vê-se, pois, que o arcabouço jurídico brasileiro e internacional estabelece, categoricamente, o cabimento do *habeas corpus* como remédio saneador de qualquer coação ou ilegalidade imposta ao cidadão ou cidadã que se encontre submetido à tutela penal. **Não há, pois, restrição para que apenas decisão monocrática de Ministro do Supremo esteja fora da possibilidade reconhecida pela Constituição e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.**

Todas as normas acima, bem como as dos pactos internacionais, concebem um direito amplo de que a pessoa presa ou ameaçada tenha um remédio justo, eficaz e célere para que a legalidade de sua prisão seja analisada por outro juiz, não envolvido com a decisão inicial.

É o que se destaca, especialmente, da dicção da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, que diz “[t]odo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo”; bem como do PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, que preceitua “[q]ualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal”.

Como destacou o Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do *Habeas Corpus nº 73.338/RJ*, a persecução penal é uma atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o Ministro, ***“o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu”***, não o contrário.

O presente *habeas corpus*, como será demonstrado, preenche todos os requisitos para possibilitar a apreciação do remédio heroico, diante de (i) plausibilidade da tese, (ii) capacidade de sua comprovação por evidências pré-constituídas e, principalmente, (iii) pela injusta permanência do Paciente no cárcere **há quase 5 (cinco) meses**, cenário que converteria a espera pelo julgamento do agravo regimental já interposto há mais de 30 (trinta) dias e não analisado, nem realizado juízo de reconsideração, nem trazido ao colegiado para julgamento, em conduta inexigível ante o prisma da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), do qual deriva a garantia da proteção judicial efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Assim, como não há restrição constitucional ou legal para *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo; e como o agravo regimental foi manejado a tempo e modo mas a autoridade coatora recusa-se a apreciá-lo, mantendo o réu encarcerado há quase 5 (cinco) meses sem motivo razoável e mesmo após demonstrada a falsidade de todos os motivos usados para justificar a segregação cautelar, o presente *habeas corpus* deve ser conhecido, com fulcro, diretamente, no art. 5º, LXV e LXVIII, bem como no art. 102, I, “i”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1.2. Possibilidade reconhecida pelo Regimento Interno deste Supremo (art. 6º, I, “a”; art. 77-D, § 3º; e art. 193, II, do RI-STF).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI-STF) estabelece, de maneira clara, as situações em que o *habeas corpus* pode ser impetrado, inclusive aludindo à possibilidade de sua interposição contra decisões de Ministros do próprio Tribunal. Esta previsão reforça a importância do *habeas corpus* como garantia fundamental para a proteção dos direitos individuais e a tutela do *jus libertatis*.

De acordo com o **artigo 6º, I, “a” do RI-STF**, compete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o *habeas corpus*, **“quando o coator [...] for [...] o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros”**.

Este dispositivo reconhece explicitamente a competência do STF para apreciar *habeas corpus* envolvendo seus próprios membros e, se reconhece a competência, **reconhece a possibilidade** de interposição do remédio heróico contra

decisão de outro Ministro, mesmo porque diz que o coator pode ser “*qualquer de seus Ministros*”:

Art. 6º. Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

Adicionalmente, o **artigo 77-D, § 3º do RI-STF** dispõe que o *habeas corpus* contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.

Isto significa que o remédio heroico pode ser manejado para contestar atos de Ministros do Supremo, desde que respeitada a regra de distribuição para evitar que o próprio Relator do ato coator decida sobre a matéria.

De fato, a regra seria inócua se não houvesse possibilidade de manejo do habeas corpus contra decisão de outro Ministro. A existência da regra de distribuição comprova a própria possibilidade do que será distribuído, isto é, o *habeas corpus*:

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. [...]

§ 3º. **Habeas corpus contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator.**

O referido **artigo 77-D** foi acrescido ao Regimento Interno pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009, quando era Presidente do Supremo Tribunal Federal o atual Decano, Ministro GILMAR MENDES. Conforme a Ata de Sessão Administrativa de 5 de agosto de 2009, a inclusão do dispositivo foi aprovada à unanimidade pelos Ministros presentes:

ATA DA QUARTA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 2009. Às 18 horas e 30 minutos, reuniu-se o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa, presentes o Senhor Presidente, Ministro Gilmar Mendes, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Sobre os assuntos da pauta, deliberou o Colegiado: [...]

3) Processo nº 337.287 – aprovar, por unanimidade, a edição de Emenda Regimental para alteração dos artigos 10, 67, 69, 70 e 74, e acréscimo dos artigos 77-A, 77-B, 77-C, 77-D ao Regimento Interno do STF, de acordo com ajuste redacional promovido na Sessão.

A aprovação da Emenda Regimental, naquele momento, como será visto nos precedentes dos *habeas corpus* discutidos abaixo, ocorreu na esteira das discussões sobre a condução da **Ação Penal 470**, o famoso Caso do Mensalão.

Por fim, o **artigo 193, II do RI-STF** estabelece que o Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Este dispositivo reforça que a possibilidade ampla de *habeas corpus*, inclusive quando se tratar de decisão monocrática de outro Ministro do Supremo, podendo atuar o STF para corrigir coações ilegais independentemente da autoridade coatora:

Art. 193. O Tribunal poderá, de ofício:

II – expedir ordem de *habeas corpus* quando, **no curso de qualquer processo**, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Ora, “*qualquer processo*” é expressão que engloba também “*inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal*”, conforme a dicção do §3º do art. 77-D, discutido anteriormente.

Dessa forma, fica evidenciado que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê, de maneira inequívoca, a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisões de Ministros do próprio Tribunal.

Esta previsão normativa assegura que nenhum ato coator, ainda que oriundo de autoridades supremas, fique imune ao controle judicial, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a observância do devido processo legal.

1.3. Possibilidade admitida no *Habeas Corpus 162.285/DF*, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Critérios elaborados pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso.

A questão da admissibilidade do *habeas corpus* contra decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal foi amplamente debatida no julgamento do *Habeas Corpus 162.285/DF*, relatado pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES (autoridade coatora). Nesse julgamento, foram destacados argumentos e critérios significativos que sustentam a viabilidade dessa medida em casos excepcionais.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI argumentou que nenhum ato de autoridade, incluindo os monocráticos de Ministros do STF, deve ser insindicável. Em sua visão, *“se o ato for teratológico, data venia, abusivo ou flagrantemente contrário à lei, a meu ver cabe habeas corpus também”* (p. 15).

O Ministro LEWANDOWSKI sugeriu ainda a fixação de um prazo razoável para que os agravos regimentais sejam pautados, propondo um **prazo de 30 dias**, especialmente **em situações envolvendo réus presos** (p. 18):

Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu até penso que, no futuro, poderíamos estabelecer, no Regimento - para evitar, enfim, uma perplexidade maior quanto à razoabilidade desse prazo para pautar o agravo regimental -, estabelecer que, em determinados casos, o agravo tem que ser - **sobretudo, em se tratando de réu preso** - o agravo tem que ser pautado no prazo de trinta dias, quem sabe.

Esse foi o prazo observado no presente caso, na falta de parâmetro regimental melhor: o Agravo foi interposto no dia 20/05/2024; a autoridade coatora apenas veio determinar contrarrazões pelo Ministério Público em 28/05/2024, as quais já foram apresentadas; em 20/06/2024, portanto, esgotaram-se 30 (trinta) dias e a autoridade coatora nem reconsiderou a prisão, nem trouxe o Agravo a julgamento.

Por mais que o prazo de 30 (trinta) dias tenha sido apenas uma sugestão do Ministro LEWANDOWSKI, com a qual outros Ministros concordaram verbalmente, **deve-se considerar que, no caso presente, o paciente encontra-se preso há mais de 4 (quatro) meses, prestes a completar 5 (cinco) meses no próximo dia 08/07/2024.** As condições de excesso de prazo estão mais do que demonstradas.

Sua Excelência lembrou que a *duração razoável do processo* é especialmente necessária de ser considerada, no caso do *habeas corpus* contra decisão de outro Ministro, porque há histórico de casos em que, mesmo interpostos os Agravos Regimentais, nunca eram levados ao colegiado pelo relator, e teve concordância do Ministro ROBERTO BARROSO na observação (pp. 15-16):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim, mas o agravo tem um problema. **Já temos histórico no Supremo Tribunal Federal, na época da AP 470, em que o Relator não levava o agravo para o Plenário. Isso é muito grave.**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Isso.

Esse é também o caso presente, em que o Relator não leva o agravo interposto para o Plenário, conforme já demonstrado.

O Ministro LEWANDOWSKI argumentou, ainda, que a possibilidade de impugnar atos monocráticos por meio de *habeas corpus* em casos excepcionais é uma forma de garantir que nenhuma decisão de autoridade seja insindicação e que todas possam ser revistas pelo colegiado (p. 15):

[P]arece que é regra constitucional inafastável que não há ato de autoridade insindicação por parte do Poder Judiciário. Atos individuais de Ministro do Supremo devem ser passíveis de reexame por parte do Colegiado Maior da Supremo Corte. Meu posicionamento é no sentido de que os atos monocráticos dos Ministros do Supremo podem, sim, ser revistos pelo Colegiado Maior da Casa.

O que não é possível é imaginarmos que ato de Ministro seja insindicação.

E ainda (p. 7):

Eu creio que não há nenhuma decisão no âmbito judicial que seja imune a um recurso, a uma apreciação, sobretudo, por um órgão

colegiado. Eu penso que, aqui no Supremo Tribunal Federal, o Plenário é soberano. Não é possível imaginarmos - estou falando em tese, ainda não estou firmando posição - **que um integrante do Colegiado possa ser maior do que o próprio Plenário.**

Durante a discussão, o Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO sustentou que todos os atos judiciais, incluindo os monocráticos de Ministros do STF, podem ser revisados devido à possibilidade de erro na arte de julgar. Sua Excelência ressalta ainda que a Súmula 606 se refere a ato de colegiado fracionário, não a ato monocrático, portanto, a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática é cabível:

Presidente, estou a pronunciar-me apenas quanto à adequação do instrumento, porque não observo o verbete nº 606 – no que noticia jurisprudência sedimentada no sentido de não caber impetração contra ato de colegiado fracionário – quanto a ato individual de integrante de Supremo. Entendo que esse ato, **porque é possível claudicar na arte de proceder, na arte de julgar, desafia a ação nobre que é o habeas corpus.** Voto no sentido da sequência, não adentro o mérito, a procedência, ou não, da causa de pedir formalizada na inicial do habeas corpus.

Em diálogo com o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Sua Excelência relembra que todas as outras autoridades judiciais estão sujeitas à impetração de *habeas corpus* contra suas decisões, não havendo razão para que o Ministro do Supremo seja imune. Ao fim, indaga-se: **“*Quem tem medo do Plenário?*”**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite *habeas corpus* contra ato de juiz de primeira instância? Vossa Excelência admite *habeas corpus* contra ato de juiz de Regional Federal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Eu admito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite *habeas corpus* contra ato de desembargador?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Admito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência admite *habeas corpus* contra ato de integrantes do Superior Tribunal de Justiça?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Admito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – **Por que não admitir contra ato de integrante do Supremo?**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Em tese, admito. **Quem tem medo do Plenário?**

O Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, embora afirmando, a seu ver, um potencial “devastador” para o Supremo ao admitir *habeas corpus* contra decisões monocráticas de seus membros, admitiu a necessidade de discussão dessa possibilidade em situações onde agravos internos não são levados ao Plenário em tempo hábil, como é o caso presente.

Sua Excelência, hoje Presidente do STF, declarou que, pelo menos, deveria ser admitido o *habeas corpus* para levar o agravo ao Plenário (p. 16):

Não temos uma divergência. Estou de acordo, estamos de acordo com a posição do Ministro Ricardo Lewandowski de que nenhum ato monocrático deve ser insuscetível de recurso. Cabe agravo interno, agravo regimental. **Se o Ministro não trouxer agravo regimental, aí, sim, entenderia cabível, muito excepcionalmente, habeas corpus, para que traga a Plenário**. Esse é consenso que, talvez, pudéssemos construir. [...] Não cabe habeas corpus contra Colega, cabe agravo; **mas se o agravo não for trazido, cabe habeas corpus para determinar que venha a Plenário**. Estaria disposto, Presidente, se todos pudermos refletir, a anuir a esta posição, porque parece-me razoável.

A Ministra ROSA WEBER também admitiu, em tese, a possibilidade de *habeas corpus* caso o agravo regimental não fosse levado ao colegiado (p. 18):

Penso com o Ministro Luís Roberto que qualquer ato monocromático é passível de recurso, sim, pelo Plenário. **E que se o Relator se recusar a trazer, em tempo hábil, a motivação é diferente. Aí, sim, seria o caso...**

A solução de Suas Excelências, porém, apenas impõe mais uma demora à pessoa presa, o que precisa ser sopesado diante do prisma da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), do qual deriva a garantia da proteção judicial efetiva (CF/88, art. 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Talvez a solução proposta por Suas Excelências pudesse ser adotada em caso de o réu não estar preso, mas, em situação de réu preso, **e há mais de 4 (quatro) meses**, como é o presente caso, a solução do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI parece ser a mais adequada: com efeito, se o *habeas corpus* pode ser cabível para levar o Agravo Regimental ao Plenário, poderá, desde logo, ser cabível para interromper a segregação teratológica e manifestamente ilegal.

Outro Ministro a manifestar concordância com a possibilidade do *habeas corpus* foi o Ministro EDSON FACHIN, manifestando uma posição média entre os Ministros BARROSO e LEWANDWOSKI (p. 19):

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - De pleno acordo, Presidente, eu fiz também algumas sugestões nesse sentido, e já antecipo que esta intersecção de percepções do Ministro Barroso e do Ministro Ricardo Lewandowski eu as subscrevo. Também estou de acordo com todas as premissas que aqui estão postas para a sindicabilidade neste sentido dos recursos próprios ou, diante de uma omissão abusiva, que haja a possibilidade da devida impetração nessa circunstância.

O dado importante da discussão é a manifestação expressa de **cinco Ministros do Supremo** (dois ainda em atividade) pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro do Supremo, ainda que em circunstâncias distintas: Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Edson Fachin.

Como demonstraremos nos tópicos seguintes, outros Ministros do Supremo em atividade manifestaram-se, em outros casos, pelo cabimento do *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro do Supremo.

1.4. Concessão de ofício no *Habeas Corpus* 127.483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. Empate sobre o cabimento de *habeas corpus* contra decisão de Ministro do Supremo.

No julgamento do *Habeas Corpus* 127.483/PR, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, foi discutida a possibilidade de impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de um Ministro do Supremo Tribunal Federal. O caso envolvia a homologação de um acordo de colaboração premiada e gerou um empate no Plenário quanto ao conhecimento do *habeas corpus*, resultando na prevalência da decisão mais favorável ao paciente.

O Ministro DIAS TOFFOLI manifestou sua opinião pelo conhecimento do *habeas corpus* (mesmo que seja vencido nisso) e diz que, mesmo se não fosse conhecido, teria obrigação de analisar se não pode ser concedido de ofício, lembrando

que o art. 102 da CONSTITUIÇÃO claramente prescreve a possibilidade de *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo (pp. 69-70):

Eu, de início, neguei seguimento ao *habeas corpus*, na linha da jurisprudência na qual eu sou vencido - reiterno, sou vencido. Por que sou vencido, junto com o Ministro Marco Aurélio, como também já foi vencido o Ministro Celso de Mello e o Ministro Lewandowski? Porque a alínea "i" do inciso I do art. 102 é claríssima. [...]

Mas, como faço em todos os casos que julgo na Turma, aprecio, mesmo nas hipóteses da Súmula 691, mesmo nas hipóteses de não conhecimento, se, no caso concreto, existe ou não a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. E por que o faço? Porque, da minha óptica, desde o Código de Processo Penal do Império, é dever do magistrado, em qualquer juízo, instância ou tribunal, ao tomar conhecimento de algum ato que esteja a coagir a liberdade de ir e vir de qualquer cidadão, conceder a ordem de habeas corpus de ofício, em qualquer juízo, instância ou tribunal. Então, eu sempre analiso as questões colocadas.

O Ministro MARCO AURÉLIO lembrou que o art. 102 expressamente admite a impetração de *habeas corpus* em que a autoridade coatora é Ministro do Supremo Tribunal Federal (pp. 89-90):

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vou repetir frase que tenho lançado na atual quadra: vivenciamos tempos muito estranhos. Mas surge, quanto ao *habeas corpus*, quanto a essa ação nobre, que não tem qualquer limitação na Constituição Federal, uma luz no fim do túnel, avizinhandando-se, pelo meu conhecimento do Colegiado, o empate e admitindo-se o *habeas corpus*.

[...]

Indago: quanto aos ministros – que não são semideuses – do Supremo, não se tem órgão capaz de examinar o acerto ou desacerto do ato praticado? Tem-se. A alínea – permito-me pequena correção – do inciso I do artigo 102 da Constituição, não é a d, mas a i, no que revela caber ao Supremo julgar originariamente *habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior, ou quando o coator ou o paciente for autoridade – o ministro do Supremo é uma autoridade – ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, **ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.**

Indago: quem julga o ministro do Supremo, considerado crime comum? É o Supremo. Então, tem-se órgão capaz, portanto, de proceder à análise do acerto ou desacerto do que decidido pelo integrante, pelo membro do Supremo.

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, àquela altura, Presidente do Tribunal, relembrou, nos debates, que a Súmula 606 é anterior à CONSTITUIÇÃO e que o art. 102 da Carta prevê *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo (pp. 72-73):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – Há um detalhe interessante, Ministro Marco Aurélio. Eu até conheço a posição de Vossa Excelência, eu observo que essa Súmula 606, que estabelece que não se conhece de *habeas corpus* de ato de juiz, é de 17 de outubro de 1984; portanto, anterior à Constituição. E a Constituição, expressamente - apenas digo isso para refletirmos -, no artigo 102, I, d, estabelece que cabe, sim, habeas corpus contra ato do próprio Supremo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Logicamente não vamos poder cogitar de inconstitucionalidade desse preceito, no que decorreu do poder constituinte originário.

Rememorou também que já houve *habeas corpus*, da Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, conhecido pelo Plenário contra prisão que ele mesmo determinara:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) – É interessante isso. Eu mesmo, eminente Ministro Marco Aurélio, mas sem querer influir na opinião dos eminentes Pares, em 2007, quando determinei a prisão preventiva para efeito de extradição de um cidadão chamado Freddy Eusébio Rincón Valencia, que era um famoso jogador de futebol e estava acusado de tráfico de drogas e entorpecentes, a Colômbia, salvo engano, pretendia a extradição. E, como nossa jurisprudência determina, estando, a meu ver, presentes os pressupostos para a prisão preventiva para fins de extradição, eu determinei a prisão. Mas sobreveio o Habeas Corpus 91.657, que foi distribuído ao eminente Ministro Gilmar Mendes, e a minha decisão, em 2007, foi revertida por este Plenário - portanto, que conheceu -, mesmo contrariamente à Súmula 606, anterior à Carta de 88, e acabou, então, realmente, de certa maneira, temperando esse entendimento que, aparentemente, afigura-se peremptório. Mas apenas umas reflexões iniciais.

Mais uma vez, Suas Excelências lembraram o episódio ocorrido no caso da Ação Penal 470, o Caso do Mensalão:

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, Ministro Fachin, eu também refleti sobre esse tema, a partir do momento em que foi levantado pela

eminente Sub-Procuradora da República. O problema, a meu ver, é o seguinte: **o HC é um remédio constitucional de amplo espectro, que não pode ficar sujeito a tecnicidades processuais.**

O que ocorre com o agravo regimental? O julgamento do agravo regimental fica ao alvedrio do relator. O relator traz quando quer. Por vezes, pode demorar semanas, meses, ou até anos, quem sabe?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Tivemos, inclusive, um incidente no Plenário que precipitou a saída de integrante, porque não trouxe os agravos. Então o advogado não tinha, àquela altura, como manusear a impetração e acabou assomando à tribuna para colocar a matéria, e houve descompasso entre o então presidente e esse advogado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - **Esse que é o grande problema.**

Por fim, o Ministro LEWANDOWSKI argumentou que é incompreensível que o agravo regimental, um recurso menor, de índole processual, possa ter o condão de obstar o **remédio heróico, de envergadura constitucional** (p. 98):

Também não vou repetir tudo aquilo que disse e peço até excusas por ter interrompido meus Pares, mas entendo que, na linha do que suscitou o eminente Ministro Marco Aurélio e, agora, na linha também do que argumentou o eminente decano, não posso compreender que um agravo interno, que um recurso interno, que é o agravo regimental, portanto, de envergadura menor do que o recurso ordinário especial ou extraordinário, possa representar um empecilho para o ajuizamento, desde logo, numa situação de emergência, deste remédio constitucional que existe desde o Século XVII, como nós sabemos, e que foi um extraordinário avanço civilizatório.

Peço vênia para entender, mas sem me pronunciar definitivamente, que a Súmula 606, no que tange às Turmas, pelo menos - não sei se com relação ao Plenário -, está em parte derogada, porque eu penso que as decisões das Turmas podem, sim, à luz do artigo 102, I, d, e, agora, com o que nos traz como contribuição o eminente Ministro Marco Aurélio, o inciso I.

O Ministro GILMAR MENDES votou pelo conhecimento do *habeas corpus* porque a Súmula 606 não se refere a decisão monocrática de Ministro e porque a CONSTITUIÇÃO é clara em prever tanto a garantia da proteção judicial (art. 5º, XXXV) quanto o cabimento de *habeas corpus* quando Ministro de Supremo é autoridade coatora (pp. 86-87):

Veja, eu não estou a impugnar a Súmula 606, porque fala da Turma e do Plenário - evidentemente que neste caso não se cogita -, mas

quando se cuida de decisão do próprio Relator, e passível de ser eventualmente atacada com eficácia no âmbito do habeas corpus. [...]

De modo que, a mim me parece que é inevitável em casos que tais a admissibilidade, a cognoscibilidade do habeas corpus, sob pena de dificultarmos, numa injusta medida, o próprio ideário de proteção judicial efetiva que se expressa no art. 5º, inciso XXXV, e, claro, na própria garantia do habeas corpus. E, de resto, como demonstrou o ministro Toffoli, **a própria letra do Texto Constitucional não deixa dúvida quanto a essa leitura, a essa possibilidade.**

Eu mesmo, Vossa Excelência lembrou aqui, já tive a oportunidade de ser relator do célebre caso do jogador, depois técnico, Freddy Rincón, em que trouxe ao Plenário a discussão sobre a prisão preventiva, decretada em pedido de prisão para fins extradicionais, em que o Tribunal, depois de um debate em que se destacou, sobretudo, a posição do ministro Direito, que entendia incabível – como já foi destacado aqui, a posição da ministra Cármen Lúcia -, o Tribunal entendeu deferir a ordem de forma condicionada para que ele gozasse de prisão domiciliar, até que aquele quadro que era apontado se delineasse.

De modo que, em casos que tais, eu entendo, sim, cabível o habeas corpus [...]

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI aproveitou a ocasião para lembrar que o *habeas corpus* deveria ser conhecido e a Súmula 606 superada pelo menos em casos de teratologia e que o Plenário já fazia isso “caso a caso” (pp. 109):

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Agora, de qualquer maneira, se Vossa Excelência me permite, o Ministro Gilmar Mendes, ontem, *data venia*, com muita procedência, **lembrava que essa questão tem sido examinada caso a caso. Há situações em que há até uma certa teratologia em que se pode superar a própria Súmula 606 do Supremo Tribunal Federal.** Então, embora haja uma jurisprudência que aponta no sentido do não conhecimento, este Plenário, em algumas situações, tem conhecido do habeas corpus quando se trata de uma situação excepcional.

O Ministro CELSO DE MELLO pontuou que a Corte sempre admitiu *habeas corpus* contra decisões monocráticas de Ministros e que a “gravíssima restrição” imposta atualmente ao *habeas corpus* precisa ser logo revista pelo Supremo (pp. 96-97):

Não obstante a visão restritiva hoje prevalecente nesta Corte em torno desse relevantíssimo remédio constitucional, quero registrar que sempre entendi cognoscível a ação de “habeas corpus”, mesmo nos casos em que promovida, como sucede na espécie, contra decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que se reabriu, agora, no Plenário deste Tribunal, o debate em torno da admissibilidade do “habeas corpus” quando impetrado contra decisões singulares emanadas de Ministro desta Corte, peço vênia para reiterar minha posição inteiramente favorável ao conhecimento do “writ” constitucional no contexto referido.

Faço-o, Senhor Presidente, por entender que o Supremo Tribunal Federal, ao assim decidir, afastará a abordagem restritiva que tanto tem afetado as virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do “habeas corpus”, que sempre mereceu, por parte desta Suprema Corte, reverente tratamento [...]

Em suma: Senhor Presidente, **causa-me grave preocupação**, como anteriormente assinalei, **essa limitação imposta** pela jurisprudência da Corte quanto à utilização do “habeas corpus” em face de decisões monocráticas proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal, **pois esse entendimento provoca – segundo penso – gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.**

Nessa ocasião, votaram pelo conhecimento do *habeas corpus* os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Dias Toffoli, portanto, **cinco Ministros do Supremo** (dois ainda em atividade).

Somados aos Ministros ainda em atividade que se manifestaram na discussão do precedente anterior (**tópico 1.3**), tem-se **cinco Ministros do Supremo em atividade** que já se manifestaram, em alguma circunstância, pelo conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro.

A conta demonstra uma preocupação com a eficácia do *habeas corpus* como um remédio constitucional essencial, especialmente em casos nos quais a decisão monocrática de um Ministro do STF pode representar uma flagrante ilegalidade ou um abuso de poder. No precedente discutido nesse tópico, houve empate e prevalência da decisão mais favorável, pelo conhecimento do *habeas corpus*.

1.5. Divergências abertas em favor do cabimento de habeas corpus contra decisão de Ministro do Supremo, no *Habeas 105.959/DF*, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin.

No julgamento do *Habeas Corpus 105.959/DF*, o Supremo Tribunal Federal outra vez enfrentou a questão da admissibilidade do *habeas corpus* contra decisão monocrática de um Ministro da própria Corte.

O caso, relatado pelo Ministro MARCO AURÉLIO e com o acórdão redigido pelo Ministro EDSON FACHIN, revelou divergências importantes entre os Ministros, destacando argumentos robustos a favor da possibilidade de impetração do *habeas corpus* em tais situações.

A votação seguiu a mesma linha do precedente discutido no tópico anterior (1.4): votaram pelo conhecimento do *habeas corpus* os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Dias Toffoli, portanto, **cinco Ministros do Supremo** (dois ainda em atividade).

Os Ministros MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI reafirmaram suas posições, já expostas nos tópicos anteriores, sobre o cabimento do *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo.

Quanto a esse precedente, nos restringiremos a citar as posições externadas pelos Ministros DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES.

O Ministro DIAS TOFFOLI, referindo-se ao precedente discutido no tópico anterior, mais uma vez lembrou que a CONSTITUIÇÃO expressamente reconhece a possibilidade do *habeas corpus* contra decisão de Ministro do Supremo (pp. 20-21):

Mas qual foi o fundamento constitucional? E aqui é importante. Não se conheceu do *habeas corpus* porque apenas e tão somente ele é um direito metafísico ou um direito da dignidade da pessoa humana de se ter acesso a recursos ou à ampla defesa. **Foi porque especificamente o art. 102, que trata da competência dessa Corte originariamente, em seu inciso I, estabelece, na letra i, o seguinte - e isso constou da ementa:**

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ...”

Ou seja, se o autor do ato coator é sujeito à nossa jurisdição, cabe o conhecimento do HC. [...]

Mas continua o dispositivo, Ministro Marco Aurélio:

“(...) ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.”

Se é um ato praticado numa ação em que o foro originário é o Supremo Tribunal Federal que julga em única instância. Então, está na ementa: Empate. Conhecimento, fundamento da corrente que prevaleceu em razão do empate para conhecer, artigo 102, I, "i", da Constituição. Então, já adianto meu voto, vou manter a mesma posição que tive nesse referido HC.

O Ministro GILMAR MENDES, por sua vez, ratificou que o fundamento da impetração de *habeas corpus* contra decisão de Ministro do Supremo é a própria CONSTITUIÇÃO – a qual, evidentemente, prevalece diante de normas procedimentais. Sua Excelência recordou como critério a garantia da proteção jurisdicional (pp. 27-28):

Eu tenho a impressão - é importante que a gente, talvez, revise essa temática - de que **a chave da abóboda do sistema de proteção judicial é a proteção judicial efetiva, é aquela cláusula que diz que nenhum direito ou ameaça a direito poderá estar imune à proteção judicial efetiva.** Mas o texto quis mais, depois, ao explicitar essas garantias. É o caso do *habeas corpus* e os seus desdobramentos, do mandado de segurança, do mandado de injunção e do *habeas data*.

Portanto, o debate que nós estamos travando diz respeito à ideia da efetividade da proteção. A mim me parece que essa é a chave. O ministro Toffoli, a meu ver, demonstrou muito bem, inclusive, a base positiva do cabimento desse direito no texto constitucional, quer dizer, está expressamente assegurado. É claro que haverá sempre a possibilidade de inconvenientes, de eventuais distorções, retardos, mas **esse é o preço que se paga, diz o ministro Marco Aurélio, por se viver em um estado de direito.** E, claro: “Ah, mas pode haver uma eventual exacerbação por parte de um possível relator num dado caso”. O Plenário será soberano para fazer a devida correção. Logo, a meu ver, nos sopesamentos que nós temos que fazer aqui, **eu enfatizaria a importância da proteção judicial efetiva que se materializa no habeas corpus**, tal como eu já tinha votado [...]

Por isso, Presidente, que nessa linha, eu entendo que é possível, sim, acho que é admissível e recomendável, no sistema de proteção que a Constituição erige, proceder à aceitação do *habeas corpus*.

De qualquer modo, tal como já foi aqui destacado, o próprio texto constitucional reconhece que é cabível, sim, o *habeas corpus* contra autoridade submetida à Constituição nos termos especificados, no caso, juízes do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, as divergências no *Habeas Corpus 105.959/DF*, mais uma vez, demonstram a necessidade de ajustar a jurisprudência do STF para admitir *habeas corpus* contra decisões monocráticas em casos excepcionais. Especialmente quando há evidências de ilegalidade flagrante ou abuso de poder, o *habeas corpus* se torna uma ferramenta crucial para garantir que todas as decisões possam ser adequadamente revisadas pelo colegiado, assegurando justiça e evitando abusos de poder.

Ao revisitar os precedentes acima, percebemos que **cinco Ministros do Supremo em atividade** já se manifestaram, em outras ocasiões, pelo cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro do Supremo:

1º grupo: os Ministros GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI já se manifestaram pelo cabimento de forma ampla.

2º grupo: os Ministros LUÍS ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN já se manifestaram pelo cabimento pelo menos em situação de omissão abusiva quanto ao agravo regimental interposto.

Porém, deve-se considerar que, da última discussão, ocorrida em 19/12/2019, no HC 162.285/DF, para cá, tomaram posse quatro novos ministros no Supremo: os Ministros NUNES MARQUES, ANDRÉ MENDONÇA, CRISTIANO ZANIN E FLÁVIO DINO.

De forma que é possível revisitar a discussão pois nada impede a formação de maioria pelo conhecimento do habeas corpus (amplamente, como já sinalizado em outros momentos; ou restritamente, ao menos em caso de omissão abusiva contra o agravo regimental interposto por réu preso há quase cinco meses).

Portanto, o presente *habeas corpus* deve ser conhecido e discutido, inclusive para possibilitar eventual concessão de ofício.

1.6. Conclusão. Preenchimento dos critérios para cabimento, no caso concreto.

Para finalizar esse capítulo, elaboramos, a seguir, Tabela descritiva que demonstra o preenchimento dos requisitos elaborados nos debates sobre a matéria para

eventual conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de outro Ministro do Supremo:

CRITÉRIO ELABORADO	PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO
<p>Ato teratológico, abusivo ou flagrantemente contrário à lei</p> <p>HC 162.285/DF, p. 15. HC 127.483/PR, p. 109. HC 105.959/DF, p. 17.</p>	<p>O investigado está preso há quase 5 meses, sem apresentação de denúncia contra si e mesmo após esvaziados os motivos que justificaram a prisão (afirmação de fantástica viagem, amplamente comprovada impossível).</p> <p>Autoridade estrangeira (<i>Department of Homeland Security</i> dos EUA) já reconheceu, <u>por duas vezes</u>, que a viagem <u>não</u> ocorreu.</p> <p>Polícia Federal utilizou <u>prova ilícita e sem valor legal</u> para justificar a prisão.</p> <p>Autoridade coatora já admitiu textualmente que está mantendo o investigado preso <u>“em situação de dúvida”</u> sobre a real ocorrência da viagem, dúvida que seria motivo para libertá-lo, por esvaziar o risco apontado.</p> <p><u>Autoridade coatora chegou a exigir “consentimento”</u> do acusado para produzir prova que a própria acusação não conseguiu produzir.</p> <p><u>Autoridade coatora manteve a prisão por “consentimento ainda não fornecido”</u>.</p> <p>Autoridade coatora ignora lista oficial de passageiros fornecida pela Presidência da República, mediante Lei de Acesso à Informação, <u>no atual governo</u>, lista na qual <u>não consta o nome do paciente</u>, mas deferiu a prisão com base em arquivo <u>editável</u> encontrado apenas em computador do delator, sem corroboração por canais oficiais, o que poderia ter sido realizado.</p> <p>Autoridade coatora não despacha diligências requeridas pelo acusado para confirmar inexistência da viagem, como o pedido de sua geolocalização.</p> <p>Para além de outras omissões gravíssimas, essas são suficientes para demonstrar que o</p>



	<p><u>paciente não tem mais o que fazer nem a quem recorrer</u>, pois a Relatoria ignora seus documentos e veda-lhe os meios de agir em sua defesa. Assim, <u>confirmada a teratologia</u>.</p>
<p>Ausência de apreciação de agravos regimentais</p> <p>HC 162.285/DF, p. 18 HC 127.483/PR, p. 92</p>	<p>O paciente interpôs agravo regimental contra a última manutenção de sua prisão por <i>“consentimento ainda não fornecido”</i>.</p> <p>O agravo foi interposto em <u>20/05/2024</u>.</p> <p><u>Após 30 dias completos em 20/06/2024</u> – prazo sugerido no HC 162.285/DF – não houve reconsideração nem sequer apresentação para julgamento colegiado.</p> <p>Ressalte-se que o acusado se encontra preso nessa situação há quase 5 meses sem denúncia, nem mesmo indiciamento, tempo muito superior àquele previsto no Regimento Interno do STF: 65 dias, sendo 60 dias para o inquérito, conforme art. 230-C do RI-STF, mais 5 dias para a denúncia, se o indiciado estiver preso, conforme § 5º do art. 231 do RI-STF – no caso presente, <u>nem sequer houve indiciamento, muito menos denúncia</u>, extrapolando todos os prazos razoáveis.</p> <p>Mesmo com todas essas circunstâncias gravíssimas para <u>uma pessoa presa</u>, não houve qualquer demonstração de intenção da autoridade coatora de reconsiderar ou de levar o agravo a julgamento.</p>
<p>Revisão por autoridade isenta, “alheia ao que se discute” HC 105.959/DF, p. 15</p>	<p>Claramente o caso necessita de revisão por autoridade alheia ao que se discute: a autoridade coatora mantém o acusado preso por meses a fio, mesmo [1] admitindo textualmente que está em dúvidas sobre o único motivo utilizado para justificar a prisão, [2] aduzindo risco abstrato de fuga, [3] por fatos distantes, não contemporâneos, [4] com motivação baseada em prova ilícita, inservível, [5] após confirmado erro grosseiro da Polícia Federal, [6] exigindo, ainda mais, “consentimento” do acusado para produzir prova que a própria acusação não conseguiu produzir e [7] mantendo a prisão por causa</p>

	<p>de “consentimento ainda não fornecido”, como se a parte fosse obrigada a isso, [8] ademais, omitindo-se sobre as mais de dez provas juntadas nos autos de que a parte não viajou e permaneceu no Brasil durante todo esse tempo.</p> <p>Evidentemente, uma prisão tão absurda tornou-se constrangedora para a autoridade coatora, que parece <u>não estar agindo com isenção ou desapego, após erro judicial de tal modo grave.</u></p>
<p>Necessidade de garantia da proteção jurisdicional HC 105.959/DF, pp. 27-28</p>	<p>O paciente não tem mais a quem recorrer. Após ter apresentado mais de uma dezena de provas nos autos e de ter, ele mesmo, requerido diligências destinadas a confirmar sua permanência no Brasil, não tem suas provas valoradas adequadamente e não tem seus pedidos despachados, nem seu agravo apreciado. A prisão é um escândalo e desafia a necessidade de proteção jurisdicional inafastável.</p>

Assim, por preenchidos todos os requisitos para o seu cabimento, o presente *habeas corpus* **deve ser conhecido** e ter seu regular processamento.

II – DAS DEZENAS DE PROVAS DE QUE O PACIENTE NÃO REALIZOU A ILUSÓRIA VIAGEM. ÚNICA JUSTIFICATIVA DA PRISÃO. RISCO ABSTRATO DE FUGA. PROVAS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS PRINCIPAIS.

2.1. Síntese [o quanto possível] dos Fatos. Falsidade da premissa adotada para a prisão. “Situação de dúvida” admitida pela relatoria. Inversão do ônus da prova em prejuízo do investigado.

O Paciente encontra-se preso injustamente **há quase 5 (cinco) meses, sem** apresentação de denúncia contra si e sem que a autoridade policial, o órgão de acusação



ou a autoridade coatora tenham demonstrado o *periculum libertatis*, requisito essencial para a segregação cautelar.

Na verdade, a autoridade coatora mesma já admitiu, em Despacho do dia 28/03/2024, que **não possui certeza** sobre a motivação utilizada para prender o paciente. A autoridade coatora admite que está numa “**situação de dúvida**”, à fl. 2.747. Trata-se de impressionante admissão de que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA é mantido preso **em situação de dúvida** sobre o motivo utilizado inicialmente para segregá-lo:

Há necessidade de complementação das informações remetidas aos autos, pois **permanece a situação de dúvida** sobre o real itinerário do investigado, razão pela qual, ACOELHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO:

Se “*permanece a situação de dúvida*” sobre o motivo que foi utilizado para decretar a prisão do investigado, qual seja, unicamente “*o real itinerário do investigado*”, então a Relatoria **está admitindo que não tem certeza** das razões para uma segregação cautelar tão prolongada – **isto é, o Paciente está preso há quase 5 (cinco) meses em “situação de dúvida**”, pois nem a autoridade coatora, nem a autoridade policial, nem o órgão de acusação conseguem confirmar o suposto “itinerário” ilusoriamente utilizado como motivo para prendê-lo.

Ou seja: por mais surpreendente que possa parecer, a própria Relatoria está admitindo **textualmente** que *na dúvida, melhor prender*, ainda que não tenha certeza do motivo que a levou a fazer isso – procedimento, no mínimo, questionável para um processo que alega tão vigorosamente “*defender a democracia*”, prendendo pessoas em “situação de dúvida”?

Pois bem, alegação para prender o paciente cautelarmente foi de que “*diversos investigados passaram a sair do país [...]. Alguns investigados não mais regressaram ao Brasil desde então, como é o caso do ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento*

registro de retorno. *A burla ao sistema migratório caracteriza elemento essencial para auferir o dolo do investigado em se furtar a aplicação da lei penal*". Essa é a citação literal da Representação da Polícia Federal que subsidiou a prisão (fl. 232), transcrita, por sua vez, na decisão dessa Relatoria que determinou a segregação cautelar (fl. 652).

A premissa, em si mesma, já é errônea e inválida: ainda que tivesse viajado, o Paciente não estava impedido de viajar para qualquer lugar que fosse e não existia contra ele qualquer restrição de locomoção. Era livre para ir, vir e permanecer (como, de fato, permaneceu), segundo garante a Constituição aos cidadãos brasileiros:

Art. 5º, XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A prisão do Paciente, com essa motivação, padece de vício desde a premissa adotada. Para dar "ares de crime" àquilo que seria simplesmente exercício constitucional do direito de ir, vir e permanecer (como, de fato, permaneceu), foi dito pela Polícia Federal que não fora realizado procedimento de saída do território nacional, nem havia registro de retorno, **do que se saltou para a conclusão infundada** de que o Paciente realizou "*burla ao sistema migratório*", o que seria "*elemento essencial para auferir o dolo*" – **quando o Paciente, simplesmente, apenas não saiu do país**.

Tal obviedade, porém, sempre que é provada, uma vez e outra vez nos autos principais, é objeto de novas diligências ou, como disse a autoridade coatora, à fl. 2747, "*complementação das informações*" pois "**permanece a situação de dúvida**".

Ou, ainda, quando o órgão de acusação, criando um novo motivo para a prisão do zero, afirma que "*Nada impede, ainda, que o investigado possua passaporte de outra nacionalidade*" (fl. 3.176), **uma mera suposição** ("*nada impede...*"), nunca afirmada pela Polícia Federal, mesmo quando houve determinação para que buscasse o etéreo "*passaporte de outra nacionalidade*" (fl. 2.489).

Trata-se de uma **nova modalidade** de prisão preventiva: é a **prisão criativa**, em que o Paciente vem sendo mantido preso por suposições diversas criadas posteriormente à prisão.

Este é, portanto, admitidamente – e pela própria autoridade coatora – um caso de **prisão em situação de dúvida**, o que, não é demais dizê-lo, viola aberta e

flagrantemente o princípio do *in dubio pro reo*, tantas vezes utilizado por este mesmo Supremo em casos envolvendo políticos com foro privilegiado.

A verdadeira teratologia da presente segregação cautelar ressoa ainda mais eloqüente diante da decisão monocrática contra a qual o presente *habeas corpus* é impetrado.

De fato, o presente caso reveste-se de uma singular **inversão do ônus da prova**: a acusação não consegue provar que o Paciente viajou, mas a autoridade coatora exige do Paciente que prove não ter viajado – e, quando o Paciente realiza isso pelos mais variados meios, **é ignorado, suas provas são sumariamente rejeitadas, é exigido “consentimento” para produzir outras provas, as diligências que requer não são despachados e o agravo regimental interposto não é processado.**

E tudo isso baseado em um risco abstrato de fuga, o qual, como será visto, já foi repugnado inúmeras vezes pela jurisprudência do Supremo como motivação para prisão preventiva.

Em petição nos autos (fls. 2.923-2.954), a Defesa reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva após apresentar **diversas provas da permanência do investigado no Brasil.**

Como houve negativa, foi interposto Agravo Regimental, de fls. 3.179-3.249, contra a monocrática (mesmo ato coator aqui impugnado), cobrando da autoridade coatora que valorasse as provas constantemente trazidas aos autos (e ignoradas) da permanência em território brasileiro, bem como para impugnar a motivação inconstitucional da “exigência de consentimento” para produzir outras provas.

Os pedidos do Agravo Regimental resumem bem os argumentos e as provas ali apresentadas e, por isso, serão aqui transcritos:

a) seja **reconsiderada** a r. decisão agravada, na forma do **art. 317, §2º** do RISTF, determinando-se a soltura imediata de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, preso injusta e ilegalmente há mais de 100 (cem) dias, sob alegação comprovadamente falsa, com uso de prova ilícita e inservível, tendo provado, por todos os meios disponíveis, a própria inocência e ausência de qualquer elemento concreto para a decretação da prisão, requerimento de liberdade que é feito diretamente com fulcro no art. 5º, LXV, da Constituição da República, também em extensão de benefício concedido a corréus nestes mesmos autos (fls. 2.105-2.110) e em observância aos

precedentes desta mesma Corte Suprema, sendo certo que “*a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador*” (HC 127.186/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 03/08/2015; ainda: HC 125.555/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 14/04/2015; HC 142.177, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017);

b) Caso assim não se decida, requer-se seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, para reformar a r. decisão agravada, sanando:’

b.1) a omissão da Relatoria sobre a **prova obtida mediante Lei de Acesso à Informação**, através da qual a própria Presidência da República, Governo Lula, informou por duas vezes a lista definitiva dos passageiros que efetivamente embarcaram no voo presidencial de 30/12/2022, com destino a Orlando (EUA), **lista na qual não consta o nome do Agravante**, prova suficiente para desmontar o principal argumento da acusação (“*ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA*” – fl. 652), **sobre a qual a Relatoria inexplicavelmente silencia, apesar de já ter sido apresentada por três vezes nestes autos** (fls. 2152 a 2153-v, fl. 2.554 e fls. 2.956-2.957 e 2.959-2.960);

b.2) a omissão da Relatoria sobre o ofício da companhia aérea LATAM, em resposta a requerimento do próprio juízo, mediante o qual a companhia aérea confirmou que o Agravante **estava no Brasil e embarcou, no dia 31/12/2022, às 16:50, no voo de Brasília/DF com destino a Curitiba/PR**, o que já foi, inclusive, admitido pela Relatoria, **sem qualquer análise meritória** sobre as conseqüências disso para a tese fantástica da Polícia Federal, posta em dificuldades diante do fato de que, agora, precisaria provar não apenas como o Agravante “saiu”, mas também como ele “voltou” no dia seguinte para estar fisicamente presente em um **voo doméstico**, deixando todos os registros possíveis, somente não conferidos pela falta de diligência dos investigadores;

b.3) a **motivação inconstitucional** da Relatoria para sumariamente rejeitar a prova obtida pelo próprio Agravante, através de seu requerimento nos canais adequados, pela qual o *U.S. Customs and Border Protection* (CPB), órgão do governo americano, informou **não haver registro de entrada física do Agravante em Orlando, em dezembro de 2022, tendo sido sua última entrada em setembro de 2022**, prova que a Relatoria não quer aceitar simplesmente porque “*foi solicitado pelo próprio acusado*”, ao mesmo tempo em que requer o seu “*consentimento*” para produzir prova que a acusação não conseguiu produzir, mantendo a prisão preventiva porque o “*consentimento [...] ainda não foi fornecido*”, realizando, pois, valoração negativa de consentimento ou não do acusado, o que viola a *ratio* adotada por este Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nas ADPFs 395/DF e 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes;

b.4) a **motivação inconstitucional**, ainda, da exigência de **assentimento** do acusado para produzir prova que a própria acusação não conseguiu produzir, o que viola a jurisprudência do Supremo estabelecida no **precedente do HC 208.699 AgR-ED**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julg. em 09/05/2023, sobre a impossibilidade de exigência de **assentimento** do acusado, pois “*foi tortura psicológica em qualquer hipótese. Da mesma maneira, com um ou com mil, não há sentido o juiz condicionar a concessão das cautelares àquilo que ele quer que a parte lhe dê, contra a letra da Constituição, que garante a todo cidadão - é direito e garantia individual, cláusula pétrea - não se incriminar*” (Min. DIAS TOFFOLI) e “*Conced[er] à defesa [...] o prazo de cinco dias para manifestação do assentimento ou não do acusado [...] É uma situação extremamente grave*” (Min. GILMAR MENDES);

b.5) a omissão sobre a **ilicitude e inservibilidade das provas trazidas pela Polícia Federal**, que apresentou, de forma inovadora, apenas após contraposta com provas da permanência no Brasil, o *Travel History* emitido pelo *site* do CPB, sendo que **o próprio sítio eletrônico afirma que o documento não pode ser utilizado para fins legais, que as autoridades não devem utilizar aquele canal**, que se trata de histórico meramente informativo e que a consulta indevida por terceiros sem autorização **pode mesmo configurar crime federal** nos EUA, o que demonstra a completa **inservibilidade e ilicitude** da prova utilizada pela Polícia Federal para justificar a prisão do Agravante, para além da utilização de uma lista de passageiros encontrada no MacBook de MAURO CID, em um

“arquivo [que] se chama **‘Orlando v.10.docx’**”, um arquivo do tipo **.docx** que é **editável** e que, pelo seu título, já estava na **versão 10, não tendo o condão de infirmar a lista definitiva** de passageiros fornecida pela própria Presidência da República, **já no Governo Lula**, mediante Lei de Acesso à Informação, **na qual não consta o nome do Agravante**, conforme já exposto.

b.6) a violação do critério da contemporaneidade, estabelecido pelo Supremo, pois **“os fatos que deram ensejo ao aventado risco de reiteração delitiva estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento”** (HC 137728, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-05-2017).

c) que, após sanados os gravíssimos pontos enunciados acima, bem como outros declinados neste Agravo Regimental, o Colegiado se digne a **reformular** a decisão agravada para pôr termo à prisão desnecessária, abusiva, prolongada e irrazoável do Agravante, **colocando-lhe imediatamente em liberdade**.

Ressalte-se, de outro lado, que a autoridade policial, o órgão de acusação e a autoridade coatora **não tiveram sucesso** em comprovar a ilusória viagem do Paciente aos Estados Unidos, como pode ser visualizado a partir do relato das diligências determinadas pela autoridade coatora, **infrutíferas** – mas o Paciente é mantido preso assim mesmo:

[1] diligência à Inframerica, responsável pelo Aeroporto de Brasília, para colher imagens daquele aeroporto – **infrutífera**, por inexistência das imagens (fls. 2.535-2.536);

[2] diligência à Força Aérea Brasileira, para colher imagens do voo do dia 30/12/2022 na Base Militar de Brasília – **infrutífera**, por inexistência das imagens (fl. 2.828);

[3] diligência ao Departamento de Estado Americano, para que forneça dados sobre entradas e saídas do Paciente nos EUA – **infrutífera**, pois o

Departamento de Estado recusou-se a violar a privacidade do Paciente (fls. 2.859-2.860).

A simples comparação entre as provas que o acusado tem trazido de que não viajou e as provas que a acusação é incapaz de produzir para demonstrar que ele viajou deveria, **em qualquer processo normal**, motivar a soltura imediata do Paciente, especialmente diante da escandalosa “situação de dúvida” (Relatoria, fl. 2747) sobre a ilusória viagem aos EUA.

Posteriormente ao Agravo Regimental, a Defesa ainda interpôs mais **duas petições** para juntar mais provas aos autos: **uma** em 05/06/2024 (fls. 3.346-3.382), para juntar provas do *Uber* de que estava no Brasil, inclusive enquanto o avião presidencial sobrevoava o Caribe, entre outras; **outra petição**, em 12/06/2024 (fls. 3.455-3.498), para juntar documento novo e contundente fornecido pelo órgão de fronteiras dos Estados Unidos da América (o *U.S. Customs and Border Protection*) declarando que o Paciente não realizara viagem em dezembro de 2022 para os EUA.

Quanto à **primeira petição** posterior ao Agravo Regimental, de 05/06/2024 (fls. 3.346-3.382), mais uma vez, os pedidos resumem bem os argumentos e provas contundentes ali juntadas, bem como as **diversas diligências requeridas e não despachadas**, como a importante diligência da geolocalização do Paciente no dia 30/12/2022, o que confirmaria (se ainda não bastassem todas as outras confirmações!) sua presença em território brasileiro:

a) o conhecimento e a valoração dos registros de viagens do *Uber* trazidos na presente petição, uma vez que demonstram que o peticionante **não apenas não estava** no vôo presidencial do dia 30/12/2022, **pois estava comendo hambúrguer, em Brasília/DF, às 19:52** (viagem do *Uber* do dia 30/12/2022 – **DOC. 01**), como também se dirigiu ao Aeroporto de Brasília com sua esposa no dia 31/12/2022, às 15:50 (viagem do *Uber* do dia 31/12/2022 – **DOCs. 03 e 04**), para embarcar no vôo LA3680, saindo de Brasília com destino a Curitiba **às 16:50 do mesmo dia 31/12/2022**, conforme consta às fls. 2.583, em ofício da própria companhia aérea, tendo se estabelecido e firmado residência em Ponta Grossa/PR, no endereço residencial em que foi preso, conforme revelam os registros de viagens do *Uber* juntadas aos **DOCs. 07 e 08**, conhecimento e valoração de provas documentais que se requer **da mesma forma** que realizado para a autoridade policial, como consta às fls. 532, 533, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 561,

562, 564, 565, 566, 567, 568 e 590, do relatório da Polícia Federal, bem como às fls. 745 e 746, da decisão desta Relatoria;

b) **subsidiariamente**, que intime a empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (CNPJ 17.895.646/0001-87)** para que forneça os dados das viagens realizadas pelo peticionante, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, nos dias 30/12/2022 e 31/12/2022, o que confirmará que o peticionante estava em solo brasileiro, em terra, enquanto o avião presidencial estava voando no céu;

c) o conhecimento e a valoração dos registros de despesas realizadas no Brasil, nos dias 30/12/2022 e 31/12/2022, com utilização de cartão de crédito do Banco BMG (**fatura ao DOC. 02**), tanto para pagamento das viagens de **Uber** acima descritas, nos valores de R\$ 39,12 (trinta e nove reais e doze centavos) e R\$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), quanto para **despesa no Hotel St. Paul Plaza**, situado em Brasília/DF, no dia 30/12/2022, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), despesas que demonstram a permanência do peticionante em território nacional nos dias 30/12/2022 e 31/12/2022;

d) **subsidiariamente**, que intime o **BANCO BMG S/A (CNPJ 61.186.680/0001-74)** para que confirme o lugar, a data e o horário das despesas realizadas nos valores de R\$ 19,00 (dezenove reais), de R\$ 39,12 (trinta e nove reais e doze centavos) e de R\$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), nos dias 30/12/2022 e 31/12/2022, o que confirmará que o peticionante permaneceu no Brasil enquanto o avião presidencial viajava para Orlando (EUA);

e) o conhecimento e a valoração do registro de despesa realizada no Brasil, no dia 05/01/2023, com utilização de cartão de crédito **Nubank (fatura ao DOC. 05)**, no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), no estabelecimento **Gorillaz Hamburgueria**, situado em Ponta Grossa/PR, despesa que demonstra a fixação de residência na cidade de Ponta Grossa/PR, exatamente onde foi preso;

f) **subsidiariamente**, que intime a **NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (CNPJ 18.236.120/0001-58)** para que confirme o lugar, a data e o horário da despesa realizada no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), no dia 05/01/2023, o que confirmará que o peticionante fixou residência na cidade de Ponta Grossa/PR, mesmo lugar onde foi preso;

g) o conhecimento e a valoração dos registros de chamadas de celular recebidas, durante o mês de janeiro de 2023, na Área DDD 42, precisamente a região de Ponta Grossa/PR, conforme fatura de telefonia celular da operadora TIM para o nº 61 98197-9020,

pertencente a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (DOC. 06), o que mais uma vez demonstra a fixação de residência na cidade de Ponta Grossa/PR;

h) a **determinação à TIM S.A.** (CNPJ: 02.421.421/0029-12) para que **forneça a geolocalização**, por Estações Rádio Base (ERBs), do celular utilizado por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, número 61 98197-9020, **entre os dias 30/12/2022 (inclusive) e 09/01/2023 (inclusive)**, o que objetiva demonstrar a permanência do peticionante em território brasileiro tanto no dia 30/12/2022, quando o avião presidencial decolou para Orlando (EUA), quanto no dia seguinte, 31/12/2022, em que embarcou no vôo da LATAM em Brasília/DF, com destino a Curitiba/PR, quanto nos 10 (dez) dias posteriores a esse, com a finalidade de comprovar que firmou residência naquele Estado, tudo em atenção ao exercício regular de direito em processo judicial (art. 7º, VI, da LGPD), mormente o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV), uma vez que a alegação utilizada para prender e manter preso o peticionante é a de que ele teria se saído do país no dia 30/12/2022, bem como em atenção à necessidade de proteção da vida e da incolumidade física do peticionante (art. 7º, VII, da LGPD), uma vez que este Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o *“estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos”*, inclusive pelas *“entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional”* e *“permanência dos presos por tempo superior àquele previsto”* (ADPF 347, Rel. p/ Ac. Min. Luís Roberto Barroso), sendo certo que o peticionante se encontra preso há quatro meses, sem apresentação de denúncia e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão, *“tempo [muito] superior àquele previsto”* no Regimento Interno do STF (**65 dias**, sendo 60 dias para o inquérito, conforme art. 230-C do RI-STF, mais 5 dias para a denúncia, se o indiciado estiver preso, conforme § 5º do art. 231 do RI-STF – no caso presente, **nem sequer houve indiciamento, muito menos denúncia**, extrapolando todos os prazos);

i) **a intimação do Deputado HÉLIO LOPES (PL/RJ) para que testemunhe sobre ter fornecido carona ao peticionante na saída do Palácio da Alvorada, no dia 30/12/2022**, após despedirem-se do ex-Presidente da República, confirmando a permanência de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA no Brasil naquele momento crucial, isto é, enquanto os reais e efetivos passageiros do vôo presidencial partiam com destino a Orlando (EUA), no dia 30/12/2022;

j) **em complemento ao pedido do item “i”, se conveniente e necessário**, a determinação à operadora de telefonia celular pertinente para o fornecimento de geolocalização do Deputado HÉLIO LOPES (PL/RJ) **especificamente quanto ao dia 30/12/2022 e restrito ao espaço de tempo necessário (entre 09h, quando o peticionante entrou no Alvorada, e 14h, quando o avião presidencial já decolara)**, para confirmar que FILIPE MARTINS estava junto dele naquele instante, como relatado;

k) **em face dos documentos trazidos na presente petição**, bem como de sua relevância, e ainda em face das diligências aqui solicitadas, **a determinação do envio de questões complementares ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América**, para o fim de demonstrar a exatidão dos fatos afirmados conforme os documentos **trazidos nesta Petição**, o que se requer, mais uma vez, **em atenção à garantia de ampla defesa e contraditório e considerando a grave circunstância de o peticionante estar preso há quatro meses por essa motivação**, sendo necessário assegurar-lhe os meios e recursos inerentes (**art. 5º, LV, da Constituição**) à sua intenção de comprovar que a motivação utilizada para manter-lhe preso **não é válida, nem verdadeira**, uma vez que tudo já foi assegurado à autoridade policial e ao órgão ministerial com o objetivo contrário, **tratando-se de meramente 05 (cinco) questões complementares**, em português e em inglês, as quais também vão elaboradas no **Requerimento Complementar de Questões** anexo à presente peça (**DOC. 09**), cujo envio requer ao Ministério da Justiça, **junto à Petição STF 62.799/2024 (fls. 3.293-3.311)**, para preparo da diligência já deferida por essa Relatoria às fls. 3.317-3.319 e posterior remessa ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América.

l) por fim, **reitera** todos os pedidos do Agravo Regimental de fls. 3.106-3.110, especialmente o de **reconsideração** da manutenção da prisão e, caso reconsideração não ocorra, **o envio urgente para julgamento pelo colegiado**, considerando a grave circunstância de **pessoa presa há quatro meses**, sem denúncia apresentada contra si e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão, o que viola o Código de Processo Penal, os prazos do **art. 230-C c/c § 5º do art. 231 do RI-STF** e tudo o que esse Supremo sempre disse em situações análogas, como já amplamente demonstrado nos autos, para que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA seja imediatamente colocado em liberdade, encerrando-se a **abusiva, irrazoável e ilegal** segregação “cautelar” a que vem sendo submetido.

Quanto à segunda petição, de 12/06/2024 (fls. 3.455-3.498), outra vez, o pedido resume muito bem o seu teor, **devendo-se atentar que, nesse caso, foi juntada**

prova contundente, o **Formulário I-94**, documento fornecido pelas autoridades americanas para atestar entrada no país, o que deve encerrar de vez o assunto:

ANTE O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência que, considerando o **Formulário I-94** de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, documento formalmente emitido como “*lawful record of admission*” pelo *U.S. Customs and Border Protection* (CBP), órgão de proteção de fronteiras do *Department of Homeland Security* (DHS), **atestando que a última entrada do peticionante foi em setembro de 2022**, para acompanhar o Presidente da República na ONU, entrada com classe de admissão de visto G-2, para “*Representantes do governo viajando temporariamente para participar de reuniões em organizações internacionais*”, como já foi dito muitas vezes nesses autos, **reconsidere a manutenção da prisão e ponha o peticionante imediatamente em liberdade**, por completamente esvaziados e comprovadamente falsos e errôneos os motivos da segregação “cautelar”, e que, caso não ocorra reconsideração, envie o Agravo Regimental já interposto urgentemente para julgamento pelo colegiado, diante da grave circunstância de pessoa presa há mais quatro meses, sem denúncia apresentada contra si e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão, o que viola o Código de Processo Penal, os prazos do **art. 230-C c/c § 5º do art. 231 do RI-STF** e tudo o que esse Supremo sempre disse em precedentes de situações análogas, como já amplamente demonstrado nos autos, para que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA seja imediatamente colocado em liberdade, encerrando-se a abusiva, irrazoável e ilegal segregação “cautelar” a que vem sendo submetido.

Porém, no caso presente, ocorre o contrário: **em absurda inversão do ônus da prova em desfavor do investigado**, a acusação foi isenta de provar seus termos, mesmo porque apenas apresentou provas ilícitas, inservíveis e falsas até o momento, enquanto do acusado sempre se exige provas novas, chegando agora até mesmo ao absurdo de exigir-se o seu “consentimento” para produzir uma prova que a própria acusação não consegue produzir, mesmo quando o Paciente já apresentou documento contundente sobre isso nos autos.

De fato, a autoridade coatora exarou, **em 10/05/2024**, a decisão monocrática impugnada através do Agravo Regimental, **mesmo ato coator aqui atacado**, decisão na qual rejeitou, desde logo, os argumentos e documentos do Paciente (petição de fls. 2.923-2.954), chamando a atenção o fato de que a autoridade coatora rejeitou tudo sumariamente antes mesmo de remeter os autos à PGR para ouvi-la, o que já tornava a

oitiva do *Parquet* inútil. Além disso, omitiu-se a autoridade coatora sobre diversos pontos relevantes.

Transcreve-se, a seguir, o conteúdo decisório da monocrática, **que é o mesmo ato coator aqui atacado:**

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva do investigado foi decretada em 26/1/2024, tendo sido efetivada em 9/2/2024, após representação da Polícia Federal, encampada pela Procuradoria-Geral da República.

Em 9/2/2024, proferi decisão pela manutenção da prisão preventiva de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, com base no art .312 do Código de Processo Penal, ressaltando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 288, 359-L; 359-M; todos do Código Penal; e na forma do art. 69, do Código Penal.

Não se verifica alteração fática suficientemente relevante no transcurso do prazo entre a prolação da decisão e a apresentação do novo pedido de revogação.

Além disso, ainda se encontram pendentes de cumprimento outras diligências pela Polícia Federal, **entre elas algumas que dependem, para sua conclusão, de consentimento do investigado, ainda não fornecido**, conforme relatado.

Com efeito, apesar de o investigado alegar a prejudicialidade da diligência ante a juntada voluntária de documentos que informam que seu último registro de entrada no território americano teria sido em setembro de 2022 (fl. 2940), **os relatórios fornecidos não suprem a necessidade de informações pendentes**, uma vez que foram disponibilizados e enviados por canal diverso daquele pretendido pela Polícia Federal, em formulário eletrônico **solicitado pelo próprio acusado** ao “US. Customs and Border Protection (CBP)”.

Diante do exposto, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, CPF nº [...].

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto à documentação juntada às fls. 2923/2954 e anexos de fls. 2955/2999, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto é, não sendo suficiente, após 100 (cem) dias de prisão e mesmo depois de apresentadas dezenas de provas de sua permanência no Brasil, o paciente ainda foi

mantido preso por causa de um “*consentimento*” “*ainda não fornecido*” (fls. 3.109) para produzir uma prova que a própria acusação não conseguia produzir.

Repetimos, **para que a teratologia fale por si:**

Além disso, ainda se encontram pendentes de cumprimento outras diligências pela Polícia Federal, **entre elas algumas que dependem, para sua conclusão, de consentimento do investigado, ainda não fornecido, conforme relatado.**

Diante do exposto, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO**

PREVENTIVA de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, CPF nº 374.234.568-02.

Isto é, chegou-se ao estágio surreal de, porque a acusação não consegue produzir por si mesma prova para manter o paciente preso, o paciente deveria dar seu assentimento para produzir essa prova... sob pena de continuar preso!

Per fas et nefas, o paciente continua e continuaria preso.

Em situação similar, este mesmo Supremo Tribunal Federal já classificou a exigência de assentimento do acusado para realizar diligências com a pretensão de “*instruir o processo, para se obter informações*” como “*tortura psicológica*” e “*pau de arara do século XXI*” (votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no **HC 208.699 AgR-ED**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julg. em 09/05/2023), para além de ser uma clara violação do que decidido pelo Pleno do Supremo, em sede de controle de constitucionalidade, nas **ADPFs 395/DF e 444/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14/06/2018, bem como violação do **art. 14, 3, “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, e do **art. 8, 2, “g”, do Pacto de San José da Costa Rica**.

Mas, como se viu, o paciente continua preso em “*situação de dívida*” (fls. 2.747) por causa de “*consentimento*” “*ainda não fornecido*” (fls. 3.109).

Tais pontos graves foram objeto, como se disse, do Agravo Regimental interposto pelo paciente às fls. 3.179-3.249, cuja ausência de análise origina o presente remédio heróico.

O fato é que todas as diligências que deveriam ter sido realizadas antes da prisão apenas começaram a ser realizadas depois da prisão para **esconder** a escandalosa falta de cuidado inicial com os direitos do acusado e com a verdade.

Pior ainda, as diligências realizadas depois da prisão, ao invés de confirmarem os seus motivos, **demonstram sua absurda incorreção**, o que deveria motivar a soltura imediata do paciente, a teor do **art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.038/1990**, e do **art. 231, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STF**, conforme será demonstrado – dispositivos que estabelecem que a realização de diligências complementares deve motivar a soltura do investigado.

Já é um erro a absoluta falta de cautela e de diligência da autoridade policial antes de requerer a prisão; **erro pior ainda** é a manutenção, pela autoridade coatora, dessa prisão abusiva e ilegal após as diligências realizadas posteriormente demonstrarem que os motivos iniciais alegados eram todos fajutos.

Trata-se, a toda evidência, de um processo **construído “de trás para frente”**: prende-se primeiro; depois, busca-se o motivo para manter preso.

Pela precariedade com que tratou os argumentos e documentos trazidos pela parte, além de conter omissões relevantíssimas sobre a maior parte deles, a decisão monocrática mereceu agravo, especialmente por estar mais do que comprovada a **impossibilidade lógica** ou, ao menos, a **dúvida flagrante** sobre a realização de uma fantasiosa viagem pelo Paciente, a qual é utilizada como único elemento de *periculum libertatis* – requisito da segregação “cautelar” que, como será demonstrado, já foi completamente esvaziado nos autos, nem sequer estando devidamente fundamentado pela Relatoria após as provas apresentadas.

Esses, os fatos.

III – DA NECESSIDADE DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM CASO DE “DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES” SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. LEI 8.038/90. RI-STF.

Inicialmente, é preciso apontar um grave *error in procedendo*, facilmente identificável nos autos originários.

Em 01/03/2024, a Procuradoria-Geral da República chegou a manifestar-se **pela soltura** do Paciente (fls. 1988-1990), afirmando que

o requerente, agora, foi preso na sua atual residência, a mesma indicada para a busca e apreensão que se realizou, sem que fosse percebido sinais de preparação de fuga.

Nessas circunstâncias, reduz-se a percepção de risco para as investigações e para a aplicação da lei penal. A pretensão de relaxamento da custódia parece reunir suficientes razões práticas e jurídicas, sem embargo de serem tomadas providências de cautela, como a proibição de deixar o país e a retenção de passaporte.

A autoridade coatora não acolheu, de pronto, a recomendação de soltura, determinando que a Polícia Federal apresentasse novas informações (fls. 2.111-2.112), ao que a autoridade policial compareceu **em páginas vergonhosas** (fls. 2.182-2.220) apresentando prova ilícita e inservível, sem valor legal, como será demonstrado *infra*.

Ora, após isso, em 11/03/2024, a Procuradoria-Geral da República forneceu outro parecer (fls. 2.224-2.228), no seguinte sentido:

A manifestação é pela suspensão da análise do pedido de liberdade provisória de fls. 1.566/1.571 e pela determinação das seguintes **diligências complementares** [...]

Desde então, de diligência complementar em diligência complementar, o Paciente vem sendo mantido preso **indefinidamente** e nada parece indicar que não serão “criativamente” inventadas novas diligências, pois é o que tem sido feito até aqui, diante de cada prova que o Paciente apresenta de sua permanência no Brasil.

Contudo, esse proceder é errado, pois a Lei 8.038/1990 e o Regimento Interno do Supremo determinam que, em caso de diligências complementares com investigado preso, **a prisão deve ser relaxada**:

Lei 8.038/1990

Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Regimento Interno do STF (RI-STF):

Art. 231. Apresentada a peça informativa pela autoridade policial, o Relator encaminhará os autos ao Procurador-Geral da República, que terá quinze dias para oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 44, de 2 de junho de 2011)

§ 1º As diligências complementares ao inquérito podem ser requeridas pelo Procurador-Geral ao Relator, interrompendo o prazo deste artigo, se deferidas.

§ 2º As diligências complementares não interrompem o prazo para oferecimento da denúncia, se o indiciado estiver preso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **se as diligências forem indispensáveis ao oferecimento da denúncia, o Relator determinará o relaxamento da prisão do indiciado**; se não o forem, mandará, depois de oferecida a denúncia, que se realizem em separado, sem prejuízo da prisão e do processo.

No caso presente, não há denúncia, nem indiciamento, mesmo com quase 5 (cinco) meses de prisão, logo, extrapolados os prazos acima indicados (15 dias, para pessoa solto; 5 dias, para pessoa presa). Se não há denúncia, mas diligências complementares foram deferidas, poder-se-ia supor que houve interrupção do prazo para oferecimento da denúncia, por mais que isso não tenha sido declarado; **contudo, neste caso, o Relator deveria ter determinado o relaxamento da prisão.**

Nos dois casos, o paciente deveria estar solto, seja porque não há denúncia, seja porque as diligências complementares demandam soltura.

Mas, no caso concreto, não é isso que tem ocorrido: **não há indiciamento, não há denúncia, as diligências complementares são infinitas e, enquanto isso, o investigado continua preso indefinidamente.**

Se isso não for teratológico, o que é?

Assim, o relaxamento da prisão se impõe, em face do **art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.038/1990**, e do **art. 231, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STF.**

IV – DAS OMISSÕES NO TRATAMENTO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO PACIENTE.

Importa consignar agora que a autoridade coatora se omite sobre as provas apresentadas pelo Paciente, as quais são, inclusive, mais contundentes sobre a inexistência da ilusória viagem imaginada pela Polícia Federal.

Dois delas, contundentes, foram produzidas e apresentadas já nos primeiros momentos da segregação:

[1] a **prova obtida mediante Lei de Acesso à Informação**, através da qual a própria Presidência da República por duas vezes informou a lista dos passageiros que efetivamente embarcaram no voo presidencial de 30/12/2022, com destino a Orlando (EUA), **lista na qual não consta o nome do Paciente**, prova suficiente para desmontar o principal argumento da acusação (“*ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA*” – fl. 652), **sobre a qual a Relatoria inexplicavelmente silencia, apesar de já ter sido apresentada por três vezes nestes autos**;

[2] ofício da companhia aérea LATAM, em resposta a requerimento da própria Relatoria, confirmou que o Paciente estava no Brasil e embarcou, no dia 31/12/2022, no voo de Brasília/DF com destino a Curitiba/PR, o que já foi, inclusive, admitido pela Relatoria, sem qualquer análise meritória sobre as conseqüências disso para a tese fantástica da Polícia Federal.

Demonstraremos, a seguir, que essas duas provas, por si, demonstram mesmo a **impossibilidade lógica** de a fantástica viagem ter ocorrido. As demais provas, porém, terminam por demonstrar sua impossibilidade completa.

4.1. DA PROVA OBTIDA MEDIANTE LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GOVERNO LULA. INFORMAÇÃO SOBRE A LISTA DEFINITIVA DE PASSAGEIROS QUE EMBARCARAM NO VÔO PRESIDENCIAL PARA ORLANDO (EUA) EM 30/12/2022.

Antes de tudo, é importante consignar que, desde o primeiro momento, o paciente trouxe provas, em Petição de fls. 1.566 a 1.571, de que não fez a viagem apontada pela Polícia Federal como “*elemento essencial para auferir o dolo*”, tendo, ao contrário, permanecido no Brasil desde o final de 2022, vindo a morar com sua esposa no Paraná.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, inclusive, chegou a se manifestar pela soltura do paciente em Parecer datado de 01/03/2024, constante às fls. 1.988-1.990, como já dito.

Entre as provas apresentadas pelo Paciente nos primeiros momentos, sem dúvida **a mais contundente** fora a lista de passageiros definitiva do voo presidencial para Orlando em 30/12/2022, prova obtida através da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), em resposta fornecida **pelo próprio Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, no Governo Lula**, o qual confirmou que o paciente não estava no avião presidencial que partiu em 30/12/2022 com destino à Orlando/EUA.

Tal fato pode ser confirmado na lista de passageiros do referido avião fornecida pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI), através do **Pedido 60141000024202381**, realizado em 03/01/2023 e respondido em 24/01/2023, portanto, bem antes da Operação *Tempus Veritatis*, declinando os seguintes passageiros:

A Comitativa Oficial foi composta por: a) Ex-Presidente -JAIR MESSIAS BOLSONARO b) Ex-Primeira Dama - MICHELLE DE PAULA BOLSONARO- A Comitativa Técnica foi composta por: a) Diretor do Departamento de Segurança Presidencial - GUSTAVO SUAREZ DA SILVA b) Diretor do Departamento de Coordenação de Eventos, Viagens e Cerimonial Militar - EDUARDO ALEXANDRE BACELAR c) Ajudante de Ordens do Presidente – MAURO CESAR BARBOSA CID d) Auxiliar de Ajudante de Ordens – ELIZEU LEITE DE SOUZA e) Assessor Especial - MARCELO COSTA CAMARA f) Assessor Especial - SERGIO ROCHA CORDEIRO g) Assessor Especial – TERCIO ARNAUD TOMAZ h) Assessora Chefe-Adjunta – ADRIANA RAMOS SILVA PINHEIRO i) Médico do Presidente – MARCELO ZEITOUNE j) Médico do Presidente – MAX STEINERT

Para que não se tenha dúvidas do teor da resposta, colacionamos a seguir o próprio recorte, como está no *site* de Acesso à Informação do Governo Federal (íntegra às fls. 2.956-2.957):

 **Busca de Pedidos e Respostas**

Lei de Acesso à Informação

Resposta
24/01/2023

Prezada Cidadã, Em atenção ao pedido de acesso a informação, cadastrado sob o NUP 60141.000024/2023-81, esclarecemos que a viagem para Orlando, Flórida, do ex-Presidente Jair Bolsonaro foi acionada por meio de mensagem eletrônica do Gabinete Adjunto de Agenda, o qual é subordinado ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, enviada à Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial/GSIPR, no dia 26 de dezembro de 2022. **No dia 30 de dezembro, a aeronave VC-1 (modelo AIRBUS-319) transportou a Comitativa Oficial, Comitativa Técnica e demais membros da Comitativa de Apoio (segurança imediata), além das tripulações, da viagem presidencial para Orlando- Flórida, nos EUA. - A Comitativa Oficial foi composta por: a) Ex-Presidente - JAIR MESSIAS BOLSONARO b) Ex-Primeira Dama - MICHELLE DE PAULA BOLSONARO - A Comitativa Técnica foi composta por: a) Diretor do Departamento de Segurança Presidencial - GUSTAVO SUAREZ DA SILVA b) Diretor do Departamento de Coordenação de Eventos, Viagens e Cerimonial Militar - EDUARDO ALEXANDRE BACELAR c) Ajudante de Ordens do Presidente - MAURO CESAR BARBOSA CID d) Auxiliar de Ajudante de Ordens - ELIZEU LEITE DE SOUZA e) Assessor Especial - MARCELO COSTA CAMARA f) Assessor Especial - SERGIO ROCHA CORDEIRO g) Assessor Especial - TERCIO ARNAUD TOMAZ h) Assessora Chefe-Adjunta - ADRIANA RAMOS SILVA PINHEIRO i) Médico do Presidente - MARCELO ZEITOUNE j) Médico do Presidente - MAX STEINERT** O despacho constante do Diário Oficial da União, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-29-de-dezembro-de-2022-454907622>, elenca outros membros da comitativa. O GSI/PR deixa de divulgar os

A resposta do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) faz, ainda, menção ao Despacho constante do Diário Oficial da União, datado de 29 de dezembro de 2022¹, juntado à fl. 2.555, em que são mencionados outros participantes da Comitativa Oficial:

1

Disponível

em:

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-29-de-dezembro-de-2022-454907622> Acesso em:
21/04/2024

a. De 1º a 30 de janeiro de 2023:

- SÉRGIO ROCHA CORDEIRO - Assessor Especial de ex-Presidente, CCE 2.15 (Portaria nº 1.419, de 26 de dezembro de 2022); e

- MARCELO DA COSTA CÂMARA - Assessor de ex-Presidente, CCE 2.13 (Portaria nº 996, de 26 de dezembro de 2022).

b. De 1º a 15 de janeiro de 2023:

- MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA - Assessor de ex-Presidente, CCE 2.13 (Portaria nº 995, de 26 de dezembro de 2022);

- OSMAR CRIVELATTI - Assistente de ex-Presidente, CCE 2.07 (Portaria nº 1.000, de 26 de dezembro de 2022); e

- RICARDO DIAS DOS SANTOS - Assistente de ex-Presidente, CCE 2.07 (Portaria nº 997, de 26 de dezembro de 2022).

c. De 28 a 30 de janeiro de 2023:

- MAX GUILHERME MACHADO DE MOURA - Assessor de ex-Presidente, CCE 2.13 (Portaria nº 995, de 26 de dezembro de 2022);

- OSMAR CRIVELATTI - Assistente de ex-Presidente, CCE 2.07 (Portaria nº 1.000, de 26 de dezembro de 2022); e

- RICARDO DIAS DOS SANTOS - Assistente de ex-Presidente, CCE 2.07 (Portaria nº 997, de 26 de dezembro de 2022).

Nenhum dos passageiros acima é FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

Importante mencionar que não foi a única vez que a Presidência da República confirmou que FILIPE MARTINS não estava na Comitativa Oficial que viajou a Orlando/EUA, em 30/12/2022.

No **Pedido 00137000486202335** (fls. 2.959-2.960), realizado em 07/01/**2023** e respondido a 30/01/**2023**, o mesmo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, **Governo Lula**, volta a confirmar a lista de passageiros constante acima:

Resposta
30/01/2023

Prezado(a) Cidadão(ã), Em atenção ao pedido de acesso à informação, cadastrado sob o NUP 00137.000486/2023-35, esclarecemos o seguinte: - Foi uma viagem a trabalho ou passeio? Resposta: a viagem presidencial para Orlando, Flórida, EUA, no dia 30 de dezembro, tratou-se de uma atividade privada do Presidente da República, acionada pelo Gabinete Pessoal do Presidente da República - Se foi a passeio, qual o motivo de utilizar o avião da FAB Resposta: o emprego da aeronave VC-1 para deslocamento do Presidente da República foi realizado em consonância com a legislação em vigor. - Quais os nomes dos servidores que acompanharam o presidente nessa viagem? Que função desempenharão em apoio ao presidente? Resposta: a aeronave VC-1 transportou a Comitativa Oficial, Comitativa Técnica e demais membros da Comitativa de Apoio (segurança imediata), além das tripulações, da viagem presidencial para Orlando Flórida, nos EUA. A Comitativa Oficial foi composta por: Ex-Presidente - JAIR MESSIAS BOLSONARO Ex-Primeira Dama - MICHELLE DE PAULA BOLSONARO A Comitativa Técnica foi composta por: Diretor do Departamento de Segurança Presidencial - GUSTAVO SUAREZ DA SILVA Diretor do Departamento de Coordenação de Eventos, Viagens e Cerimonial Militar - EDUARDO ALEXANDRE BACELAR Ajudante de Ordens do Presidente - MAURO CESAR BARBOSA CID Auxiliar de Ajudante de Ordens - ELIZEU LEITE DE SOUZA Assessor Especial - MARCELO COSTA CAMARA Assessor Especial - SERGIO ROCHA CORDEIRO Assessor Especial - TERCIO ARNAUD TOMAZ Assessora Chefe-Adjunta - ADRIANA RAMOS SILVA PINHEIRO Médico do Presidente - MARCELO ZEITOUNE Médico do Presidente - MAX STEINERT O despacho constante do Diário Oficial da União disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-29-de-dezembro-de-2022-454907622> elenca outros membros da comitativa e respectivos cargos e períodos de

Sabe-se que a Administração Pública **não pode mentir** em pedidos formulados através da Lei de Acesso à Informação, devendo prestar “**informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**” (art. 7º, IV, da Lei 12.527/2011), pelo que os documentos acima são prova cabal de que o paciente não estava no vôo com destino a Orlando.

Aliás, o próprio Ministro Relator, autoridade coatora, já consignou **em sede de controle de constitucionalidade**, que o acesso à informação verdadeira obriga a Administração Pública sob pena de crime:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À **consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de**

responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. 3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. 4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada. (ADI 6347 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 13-08-2020 PUBLIC 14-08-2020)

Além disso, as listas de passageiros acima são documentos insuspeitos, pois respostas produzidas já no curso do novo Governo, originado das eleições de 2022, e não há motivos para acreditar que o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República do Governo Lula tenha qualquer intenção de ocultar o Paciente, para favorecê-lo em sua fantástica e inexistente viagem aos Estados Unidos.

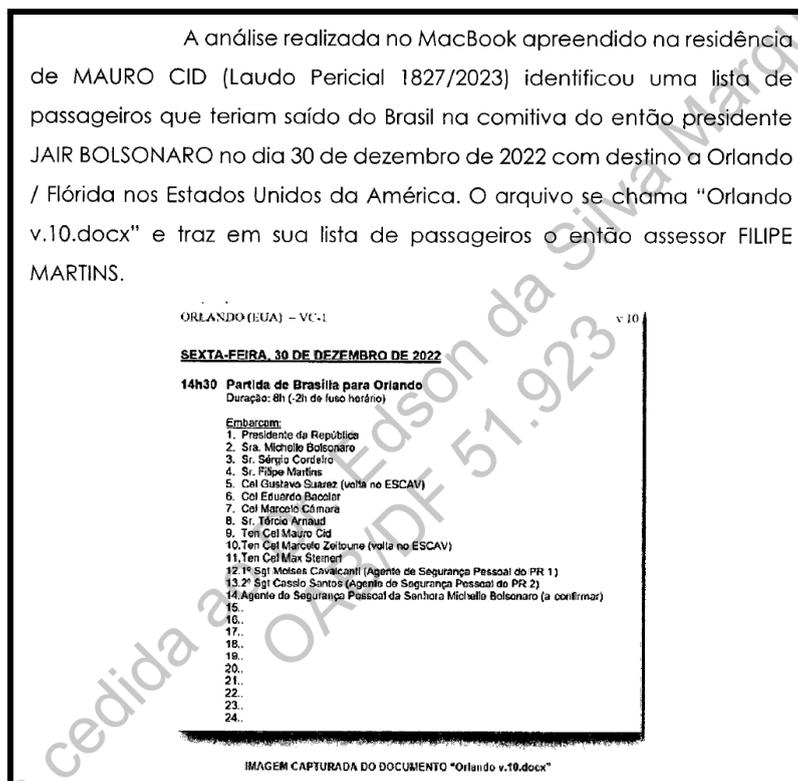
Ora, essa documentação já foi noticiada nos autos, em um primeiro momento, por Petição deste investigado em 08/03/2024, às fls. 2152 a 2153-v; em um segundo momento, juntada à fl. 2.554; em um terceiro momento, houve nova juntada do documento na petição requerendo liberdade (fls. 2.956-2.957 e 2.959-2.960); em um **quarto momento**, houve juntada no Agravo Regimental.

Apesar disso, **a autoridade coatora tem ignorado continuamente a prova mais contundente**, evitando realizar qualquer juízo de valor sobre ela, nem ao menos mencioná-la.

E é claro que há uma evidente contrariedade entre o motivo alegado pela Polícia Federal para requerer a prisão do Paciente (“*ex-assessor para assuntos internacionais FILIPE GARCIA MARTINS, que viajou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA*” – **fl. 652**) e a lista de passageiros oficialmente fornecida pela Presidência da República, já no Governo Lula (em momento anterior à operação, inclusive), referente ao voo presidencial de 30/12/2022, **na qual não consta o nome do Paciente em qualquer momento** (informação fornecida **Pedido 60141000024202381**, respondido em 24/01/**2023**, e ratificada no **Pedido 00137000486202335**, respondido a 30/01/**2023**).

Na verdade, a Polícia Federal ratificou, às fls. 2.184 e 2.200, que **todo o seu raciocínio** foi construído em cima de um arquivo editável do tipo .docx, obtido **unicamente** em aparelho eletrônico pertencente **ao delator**, não corroborado por canal

oficial, contendo uma lista de passageiros do voo presidencial de 30/12/2022 na qual constava o nome do paciente, cujo título (“v.10”, indicando a existência de outras versões) e o conteúdo (passageiro 14 com a observação “a confirmar” e passageiros de 15 a 24 com reticências) denunciavam ser meramente um **rascunho** de suposta lista, que jamais seria utilizado como elemento para uma prisão em qualquer processo normal:



A Polícia Federal poderia ter requerido acesso à lista oficial e definitiva de passageiros do voo do dia 30/12/2022, diretamente na Presidência da República, mas preferiu ficar com um rascunho de suposta lista, um documento extra-oficial (pois encontrado **apenas** nos aparelhos eletrônicos do delator Mauro Cid, e não corroborado pelos órgãos pertinentes, pelos arquivos oficiais ou pelos canais próprios), meramente rascunhado (“v.10”, “a confirmar”, etc), editável (.docx), o que é pior ainda, pois poderia ter sido editada pelo próprio delator – e foi com base nisso, nessa prova **imprestável**, que a Polícia Federal, demonstrando toda a sua diligência, requereu a prisão do paciente, a qual foi aceita e **já dura quase cinco meses**.

A força persuasiva (se é que existe) desse rascunho de suposta lista, editável, provisório, extra-oficial, encontrado apenas com o delator, e não corroborado em canal oficial, **já foi confrontada** com a lista de passageiros definitiva, ineditável,

oficial, do voo presidencial para Orlando em 30/12/2022, obtida através de Lei de Acesso à Informação, portanto, “**informação primária, íntegra, autêntica e atualizada**” (art. 7º, IV, da Lei 12.527/2011), em resposta fornecida pelo próprio Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, **no Governo Lula**, o qual confirmou que o paciente não estava no avião presidencial que partiu em 30/12/2022 com destino à Orlando/EUA (**Resposta ao Pedido 60141000024202381**, de 24/01/**2023**, às fls. 2.956-2.957; **Resposta ao Pedido 00137000486202335**, de 30/01/**2023**, às fls. 2.959-2.960).

Mas para esses documentos **oficiais**, obtidos em canais apropriados, a autoridade coatora fecha os olhos, enquanto considerou suficiente, no passado, para o requerimento de prisão, um rascunho de lista extra-oficial (pois encontrada **apenas** nos aparelhos eletrônicos do delator Mauro Cid, logo, não obtida nos órgãos pertinentes, nos arquivos oficiais ou nos canais próprios), uma lista provisória (“v.10”, “*a confirmar*”, etc) e editável (.docx), o que é pior ainda, pois poderia ter sido editada pelo próprio delator.

Sendo certo que a contrariedade entre a lista oficial fornecida pela Presidência da República **já no governo Lula** e o rascunho de lista extra-oficial e editável obtido unicamente nos aparelhos do delator, sem corroboração por canal oficial – sendo certo que tal contrariedade esvazia o motivo da acusação, a omissão da autoridade coatora na apreciação dessa prova precisa ser sanada e o Paciente posto imediatamente em liberdade.

Mas, além disso, tal prova impõe uma dificuldade gigantesca para a acusação: **agora, além de meramente alegar que o Paciente “viajou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022”, a Polícia Federal teria de demonstrar como é que ele fez isso escondido**, pois o seu nome não consta nas listas de passageiros definitivas mantidas pela Presidência da República.

E não há qualquer desenvolvimento da acusação sobre isso nos autos. A Polícia Federal meramente continuou a alegar que o Paciente viajou (sabe-se lá como!), mesmo que o seu nome não conste na lista de passageiros do voo mantida pela própria Presidência da República, Governo Lula, e fornecida por Lei de Acesso à Informação no ano passado, muito antes desta operação.

Como ocorreu essa viagem? Se o Paciente não consta na lista, a acusação estaria dizendo que ele viajou “escondido” no avião presidencial? Se sim,

como? Dentro do bagageiro? Disfarçou-se de garçom na tripulação? A Polícia Federal consegue apresentar alguma prova de qualquer coisa ou apenas ilações simplórias?

A prova, como dizíamos, coloca a tese acusatória em péssimos lençóis e vai demonstrando que se trata de acusação mirabolante, a qual, em qualquer processo normal, não seria aceita como motivo para prender uma pessoa nem por um dia sequer, quanto mais por 5 (cinco) meses.

Porém, mais elementos probatórios e documentais trazidos aos autos expõem a fraqueza da acusação e o seu teor fantasioso.

Assim, repetimos: a omissão da autoridade coatora na apreciação dessa prova precisa ser sanada e o Paciente posto imediatamente em liberdade.

4.2. DO OFÍCIO DA COMPANHIA AÉREA LATAM, CONFIRMANDO O EMBARQUE PRESENCIAL EM VÔO DOMÉSTICO NO DIA SEGUINTE, 31/12/2022.

Somando-se à prova contundente, apresentada por quatro vezes nos autos originários, existem diversas outras provas nos autos, como fotografias de sua permanência no Paraná (fls. 1589-1591), declarações de diversas pessoas de sua convivência (fls. 1582-1588-v) e até mesmo registros de pedidos no aplicativo iFood (fls. 1.592-1.603) e transferências bancárias (fls. 1.604-1.607).

Para além de tudo isso, **confirmando cabalmente sua permanência no Brasil**, o Paciente apresentou desde o primeiro instante as passagens de avião, bem como comprovantes de despacho de bagagens, do voo LA3680, da companhia aérea LATAM, saindo de Brasília com destino a Curitiba às 16:50 do dia 31/12/2022 (fls. 1572-1579), dia seguinte àquele alegado pela autoridade policial como de sua saída do Brasil supostamente “sem retorno”.

Tanto é verdadeiro que o requerente foi para o Paraná e que permaneceu naquele Estado que ali mesmo foi encontrado, preso e continua segregado há quase 5 (cinco) meses naquele mesmo Estado.

Para confirmar que realmente embarcou no vôo, portanto, **que estava fisicamente presente no Brasil no dia 31/12/2022,** o Paciente solicitou uma

Declaração de Embarque da LATAM, o que foi fornecido e foi juntado às fls. 2544, conforme se colaciona dos autos:

Declaração de Embarque

A LATAM Airlines Group S.A. declara que o senhor **Filipe Garcia Martins Pereira** se encontra em nossos registros e na lista de passageiros que embarcaram no seguinte voo:

	VOO	LA3680
	DATA DA VIAGEM	31.12.202
	ORIGEM	BRASÍLIA
	DESTINO	CURITIBA
	NÚMERO DO BILHETE	9572197336718
	HORÁRIO DE PARTIDA ORIGINAL	16:50

Essa declaração poderá ser utilizada pelo senhor **Filipe Garcia Martins Pereira** para os fins que julgar necessários, sem qualquer responsabilidade para a LATAM Airlines Group S.A.

São Paulo, 14 de Março de 2024


LATAM

A Relatoria, não satisfeita, ignora a prova juntada pelo Paciente e oficia à mesma LATAM para que forneça a mesma prova que o Paciente já juntara anteriormente.

Sem nenhuma surpresa, a companhia aérea LATAM **responde ao Relator confirmando o que já dissera antes**, isto é, que o Paciente, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, embarcou fisicamente no voo LA3680, saindo de Brasília com destino a Curitiba **às 16:50 do dia 31/12/2022**, conforme consta às fls. 2.583:



São Paulo, 19 de março de 2024.

Ao

Supremo Tribunal Federal

Praça dos Três Poderes - Edifício-Sede, Brasília/DF
CEP: 70175-900

Supremo Tribunal Federal STFDigital

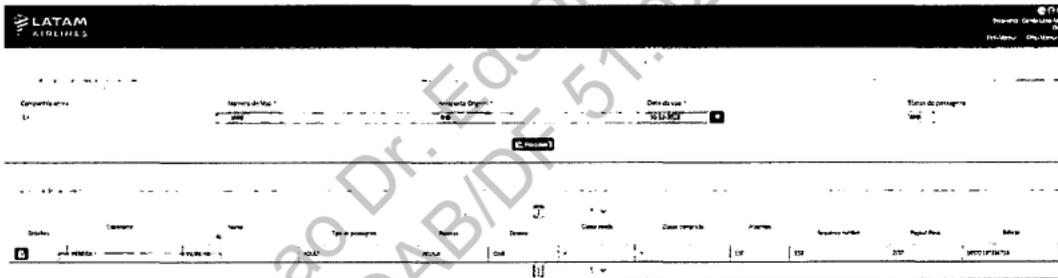
20/03/2024 17:42 0030866



Exmo. Sr. Ministro Relator Dr. Alexandre de Moraes

Ref.: Ofício no 4281/2024
Petição nº 12100

Em atenção ao ofício supramencionado, a TAM Linhas Aéreas S.A., vem, pelo presente, informar o passageiro FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA embarcou no voo LA 3680, com origem em Brasília/DF e destino a Curitiba/PR, na data de 31/12/2022, conforme documentos em anexo e imagem abaixo:



Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e aproveita o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

TAM Linhas Aéreas S.A.
Departamento Jurídico

O Ministro Relator, então, reconhece e relata a informação à fl. 2.747, o que torna o fato fora de qualquer dúvida:

A LATAM, a seu turno, informou que o passageiro FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA embarcou no voo LA 3680, com origem em Brasília/DF e destino a Curitiba/PR, na data de 31/12/2022.

Porém, mais uma vez, a autoridade coatora omite-se de valorar a prova e suas enormes conseqüências para a narrativa fantasiosa sustentada pela Polícia Federal.

Porque a confirmação da LATAM (por duas vezes) de que o Paciente estava no Brasil e embarcou fisicamente em seu vôo para Curitiba/PR no dia 31/12/2022, às 16:50, **impõe mais uma dificuldade gigantesca à acusação**: agora a Polícia Federal não apenas precisa provar como o Paciente teria “*viaj[ado] a bordo do avião presidencial em 30.12.2022*”, já que seu nome não consta na lista final de passageiros mantida pela Presidência da República, **mas também como é que ele voltou no dia seguinte sem deixar nenhum registro de saída nos EUA e de entrada no Brasil, para estar fisicamente no vôo da LATAM às 16:50 do dia 31/12/2022.**

É fato fora de dúvidas, já relatado pela Relatoria, que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA estava no Brasil no dia 31/12/2022, às 16:50, e embarcou no vôo da LATAM para Curitiba/PR.

Se ele “*viagou a bordo do avião presidencial em 30.12.2022*”, como afirma a acusação, apesar de seu nome não constar na lista de passageiros mantida e fornecida pela Presidência da República, **como é que ele voltou ao Brasil para estar, no dia seguinte, presente em um vôo doméstico às 16:50? Ademais, deixando um registro ainda mais fácil de ser conferido, pois doméstico!**

O Paciente, então, seria capaz de uma incrível façanha **em três atos**:

1º) teria sido capaz de ir aos EUA em um vôo presidencial no dia 30/12/2022, sem constar na sua lista de passageiros;

2º) teria sido capaz de, após chegar lá, sair mais uma vez dos EUA sem passar pela imigração americana;

3º) teria sido capaz, por fim, voltar ao Brasil sem passar pela imigração brasileira.

E, só então, após tão incrível façanha, digna de agentes secretos, o Paciente teria cometido o equívoco (nem tudo é perfeito!) de tomar um vôo doméstico para Curitiba/PR, com despacho de bagagem e todos os registros domésticos possíveis!

Tudo isso para, depois de tão maravilhosos feitos, a Polícia Federal prendê-lo **dentro do país, no Paraná, na casa da sua esposa, num endereço já conhecido**, tanto que foi alvo de operação policial, fato notado pela própria

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, “sem que fosse percebido sinais de preparação de fuga”, como diz o Parecer de fls. 1988-1990.

Não é preciso raciocinar muito, Excelência, para perceber como a narrativa acima é **muitíssimo duvidosa** e chega mesmo a ser mirabolante.

Uma consequência adicional e muito importante: se o Paciente estava fisicamente presente no Brasil para embarcar em um voo doméstico às 16:50 do dia 31/12/2022, **então toda a acusação se restringe ao período entre 13:45 do dia 30/12/2022**, quando o voo presidencial decolou de Brasília², e **16:50 do dia 31/12/2022**, quando o Paciente estava fisicamente embarcando no voo da LATAM de Brasília para Curitiba.

É esse todo o período de que a acusação dispõe para alegar que houve “evasão”, com o problema de que a tese do risco de fuga **resta imediatamente fulminada** pelo fato de que, ainda que o Paciente tivesse saído do país (concedamos, por amor ao debate), o Paciente já estava no Brasil às 16:50 do dia seguinte. **Que fuga é essa?**

A acusação nada desenvolve sobre isso e é incapaz de infirmar as provas e argumentos acima.

Porém, apesar disso tudo, a autoridade coatora **omite-se de valorar essa prova tão importante** e suas consequências para [hipó]tese acusatória, mantendo o Paciente preso sem qualquer atenção a esse elemento dos autos, elemento aportado aos autos também por requerimento da própria Relatoria e que fulmina por completo o elemento do *periculum libertatis*, qual seja, a alegação de “risco de fuga”.

Unindo essa prova da LATAM àquela fornecida pela Presidência da República (lista de passageiros definitiva do voo, na qual não consta o nome do Paciente), resta claro que a tese defensiva é muito mais provável, sensata, racional e verossímil: **o Paciente jamais saiu do Brasil no voo de 30/12/2022**.

² Fato público: 1)

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/voo-de-bolsonaro-para-orlando-deve-decolar-de-brasilia-13h45> ; 2)

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2022/12/aviao-de-bolsonaro-tem-decolagem-prevista-para-13h45-para-orlando.ghtml> ; 3)

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/12/5062527-aviao-de-bolsonaro-vai-decolar-as-13h45-desta-sexta-feira-para-orlando.html>

Portanto, mais uma vez, dizemos: a omissão da Relatoria (autoridade coatora) na apreciação dessa prova precisa ser sanada e o Paciente posto imediatamente em liberdade.

4.3. DAS PROVAS DOCUMENTAIS DO UBER. DESLOCAMENTO NO BRASIL, INCLUSIVE ENQUANTO O AVIÃO PRESIDENCIAL ESTAVA NO CÉU. PROVAS DOCUMENTAIS DE GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PERMANÊNCIA NO BRASIL.

As provas acima foram apresentadas na petição que originou a monocrática atacada (ato coator) e no Agravo Regimental interposto contra ela. Posteriormente, foram apresentadas novas provas e requeridas diligências pelo próprio investigado, **mas as provas novamente foram ignoradas e as diligências nem sequer despachadas**.

Tratemos, agora, dessas provas.

O paciente não pode estar em dois lugares ao mesmo tempo. Tanto é assim que está segregado cautelarmente há quase 05 (cinco) meses no mesmo lugar, sem denúncia e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão preventiva.

Pois bem, ciente da lei da física acima, a Defesa obteve **recibos de viagens no aplicativo *Uber*, demonstrando que o paciente se encontrava no Brasil nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022**.

Não apenas isso, **existe comprovativo de viagem no *Uber* no dia 30/12/2022, enquanto o avião presidencial estava no céu**.

A autoridade coatora não poderia, argumentou o paciente, negar a validade dos dados de viagens fornecidos pelo aplicativo *Uber*, pois esses dados também foram utilizados pela Polícia Federal para tentar “robustecer” a narrativa fantasiosa do delator, pela simples reunião de pessoas em lugares próximos, e acolhidos às fls. 745 e 746, de decisão da Relatoria que determinou a prisão.

Como a autoridade coatora admitiu **tantas vezes** o uso de dados do *Uber* para acusar o paciente, **esperava-se que a autoridade coatora, em prestígio à isonomia e à paridade de armas, também admitisse os dados do *Uber* para libertar o paciente, ao comprovarem sua permanência no Brasil** – ao menos, era o que seria feito por autoridade isenta e imparcial.

De fato, sabe-se que o vôo presidencial decolou de Brasília às **13:45 do dia 30/12/2022, fato público e notório**, conforme já demonstrado acima. Também é fato público e notório que o avião que levava o ex-Presidente pousou em Orlando (EUA) **por volta das 23h do mesmo dia³**.

Ora, enquanto o avião presidencial estava no céu, os dados de viagens obtidos junto ao **Uber** demonstram que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA **estava indo comer hambúrguer em Brasília**, na hamburgueria *Páprica Burger*, no Jardim Botânico, **saindo de casa às 19:29 e chegando na hamburgueria às 19:52:**

Uber 30 de dezembro de 2022

Obrigado por escolher a Uber, **Filipe**

Esperamos que você tenha gostado da viagem hoje à noite.

Total	R\$ 39,12
--------------	-----------

Preço da viagem	R\$ 38,12
-----------------	-----------

Subtotal	R\$ 38,12
Custo fixo	R\$ 1,00

Pagamentos

 Mastercard Crédito ****0139	R\$ 39,12
---	-----------

30/12/2022 19:52

Realizamos uma pré-autorização de R\$ 39,12 na forma de pagamento **** 0139. Essa transação não é uma cobrança e será removida. Em breve, ela será excluída do seu extrato bancário.

Para mais informações, [acesse a página da sua viagem](#)

Você viajou com Jose Walberto

Comfort 14.11 Quilômetros | 23 min

	<u>19:29</u> SHS Q. 2 Bl. H - Asa Sul - Brasília - DF, 70322-902
	<u>19:52</u> SMDB CONJUNTO 12 BLOCO D - LOJA 06 - Lago Sul, Brasília - DF, 71680-120, Brasil

O preço de serviço não inclui taxas que possam ser cobradas pelo seu banco. Entre em contato diretamente com o seu banco para mais informações.

³ Fato pública: 1)

<https://www.metropoles.com/brasil/jair-bolsonaro-chega-a-orlando-eua-para-periodo-sabatico> ;

2)

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/12/31/bolsonaro-chega-a-orlando-e-vai-a-condominio-privado.ghtml>

O registro de viagem foi juntado aos autos originários, conforme confirmam as peças anexas.

O endereço de destino pode ser confirmado facilmente na *internet*:



 **Páprica Burger - Jardim Botânico**
SMDB Conjunto 12, Bloco D - Loja 06, Setor de Mansões Dom Bosco (Lago Sul), Brasília-DF

 **Sobre**
Burguerbar descolado e descontraído com sacada serve opções apuradas com escolha de pimentas especiais.

 **Horário de abertura**
segunda-feira: 12:00–23:00 terça-feira: 12:00–23:00 quarta-feira: 12:00–23:00 quinta-feira: 12:00–23:00 sexta-feira: 12:00–23:00 sábado: 12:00–23:00 domingo: 12:00–23:00

 **Como chegar**
SMDB Conjunto 12, Bloco D - Loja 06, Setor de Mansões Dom Bosco (Lago Sul), Brasília-DF,

Link: <https://www.getinapp.com.br/brasil/paprica-burger-jardim-botanico>

A viagem acima, no valor de R\$ 39,12 (trinta e nove reais e doze centavos) encontra-se registrada na fatura do cartão de crédito (final 0139) do paciente, com data de **30/12/2022**, confirmando ter sido realizada (para insistir no óbvio) no Brasil:

		Fatura Mensal			
		Titular: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA			
		Cartão: 5274**,*****0139			
Fechamento da fatura	Vencimento da fatura	Valor Total da Fatura (R\$)	Pagamento mínimo (R\$)		
04/01/2023	17/01/2023	4.854,29	867,95		

30/12	ST PAUL PLAZA	19,00
30/12	UBER *UBER *TRIP	39,12
31/12	UBER *UBER *TRIP	44,24

A fatura também foi anexada aos autos originários, conforme peças anexas.

Portanto, **enquanto o avião presidencial estava voando no céu, o paciente estava em terra, comendo hambúrguer**, no *Páprica Burguer*, SMDB Conjunto 12 Bloco D - Loja 06 - Lago Sul, Brasília - DF, 71680-120, **Brasil**, para onde se dirigira através do *Uber*, precisamente **às 19:52**.

Para a Polícia Federal, o paciente foi capaz de incríveis façanhas, como ir aos Estados Unidos, sair de lá e voltar ao Brasil, sem deixar registro no controle migratório por três vezes, para então deixar um fácil registro em um vôo doméstico.

Apesar de tão incríveis feitos, é muito razoável acreditar que o paciente não é capaz da façanha de estar em dois lugares ao mesmo tempo, comendo hambúrguer em Brasília/DF e sobrevoando o Caribe no avião presidencial. Isso, salvo melhor juízo, parece flagrantemente impossível.

Como a alegação utilizada para prender o paciente foi a de que ele teria “*vij[ado] a bordo do avião presidencial em 30.12.2022*” (fls. 652), a prova de que ele estava comendo hambúrguer em Brasília no dia 30/12/2022, às 19:52, enquanto o avião presidencial estava no céu, deve ser **mais que suficiente** para se determinar a imediata soltura de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

Mesmo assim, por amor ao hábito, demonstra-se uma vez e outra que FILIPE MARTINS **permaneceu** no Brasil no período em questão.

Ora, a própria fatura de cartão de crédito acima comprova **mais um gasto realizado no Brasil no dia 30/12/2022**: trata-se de despesa, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) efetuada no hotel *St. Paul Plaza*, também em Brasília/DF, como é de público conhecimento⁴:

		Fatura Mensal			
		Titular: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA			
		Cartão: 5274**.*0139			
Fechamento da fatura	Vencimento da fatura	Valor Total da Fatura (R\$)	Pagamento mínimo (R\$)		
04/01/2023	17/01/2023	4.854,29	867,95		

⁴ Link: <https://www.plazabrasilia.com.br/stpaul>

30/12	ST PAUL PLAZA	19,00
30/12	UBER *UBER *TRIP	39,12
31/12	UBER *UBER *TRIP	44,24

Portanto, **é inegável** que o paciente estava em Brasília/DF no dia 30/12/2022, justamente quando é acusado de ter se evadido do país (apesar de não haver nenhuma restrição contra sua locomoção) em um vôo com destino a Orlando (EUA) – **inclusive, comendo hambúrguer em Brasília enquanto o avião presidencial estava voando no céu, acima do Caribe**, o que torna impossível que estivesse dentro dele.

O mesmo ocorre no dia 31/12/2022, em que o **Uber** registra uma viagem de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA com destino ao **Aeroporto de Brasília**, **às 15:37**, chegando lá **às 15:50**, juntado aos autos originários e constante nas peças anexas:

Uber 31 de dezembro de 2022

Obrigado por escolher a Uber, **Filipe**

Esperamos que você tenha gostado da viagem hoje à noite.

Total	R\$ 44,24
--------------	------------------

Preço da viagem	R\$ 43,24
-----------------	-----------

Subtotal	R\$ 43,24
Custo fixo	R\$ 1,00

Pagamentos

 Mastercard Crédito ****0139	R\$ 44,24
---	-----------

31/12/2022 15:51

Para mais informações, [acesse a página da sua viagem](#)

Você viajou com Dhionatas

Comfort 13.51 Quilômetros | 13 min

15:37 | SHS Q. 2 Bl. H - Asa Sul - Brasília - DF, 70322-902

15:50 | Área Especial S/N - Brasília - - DF



Trata-se do *Uber* para... embarcar no vôo LA3680, saindo de Brasília com destino a Curitiba **às 16:50 do dia 31/12/2022**, conforme consta às fls. 2.583, em ofício da própria companhia aérea, fato reconhecido e relatado pelo Relator às fls. 2.747, ainda que não valorado por ele, um dos motivos do Agravo Regimental.

Exatamente no mesmo horário, isto é, **às 15:37** do dia 31/12/2022, a esposa do paciente, ANELISE HAUAGGE, também embarca em um *Uber* com destino ao Aeroporto de Brasília (**DOC. 04**), lá chegando **às 15:51**, o que confirma o que o paciente vem afirmando **desde o primeiro momento**, ao juntar os comprovativos de despachos de **08 (oito) bagagens com destino a Curitiba** (fls. 1572-1579), tendo sido necessários 02 (dois) *Ubers* para transportá-los: **o casal estava se mudando para o Paraná**, onde se estabeleceu e permaneceu.

Como se percebe, aquilo que o paciente vem dizendo desde o início, quando foi alvo da abusiva e ilegal prisão, cada vez mais se confirma, enquanto a narrativa fantasiosa da Polícia Federal **só se fragiliza**, mesmo porque a autoridade policial não realizou diligências mínimas antes de requerer a prisão do paciente – **e, se não teve mínima diligência em assunto tão simples, imagine nos mais complexos**.

O fato é que, após isso, a permanência do paciente no Brasil, especificamente, no Paraná, **ao contrário do que afirma a [pouco diligente] Polícia Federal**, pode ser conferida através de diversos outros dados encontrados em faturas de telefonia celular, faturas de cartão de crédito e viagens do *Uber*.

Outra fatura de outro cartão de crédito do paciente, juntada aos autos originários e constante nas peças anexas, demonstra que, no dia 05/01/2023, FILIPE MARTINS realizou despesa na **Gorillaz Hamburgueria**, situada precisamente em Ponta Grossa/PR⁵, onde residia com sua esposa e onde foi preso em 08 de fevereiro deste ano:

⁵ Fato público: 1)

<https://dpontanews.com.br/geral/do-acougue-a-hamburgueria-empresarios-contam-historia-de-sucesso-do-gorillaz/> ; 2)

<https://www.facebook.com/ondecomerpg/videos/o-gorillaz-hamburgueria-%C3%A9-uma-das-hamburguerias-mais-movimentadas-de-ponta-gross/659224938993092/> 3)

<https://cardapio.menu/restaurants/ponta-grossa/gorillaz-universitario>

		FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA	
		FATURA 14 JAN 2023 EMISSÃO E ENVIO 07 JAN 2023	
TRANSAÇÕES DE 07 DEZ A 07 JAN		VALORES EM R\$	
<hr/>			
05 JAN		Gorillaz Hamburgueria	88,00

Fatura de telefonia celular da operadora TIM para o nº 61 98197-9020, juntada aos autos originários e constante nas peças anexas, demonstram o recebimento de chamadas na rede de telefonia celular, durante o mês de janeiro de 2023, na Área DDD 42, que é precisamente a região de Ponta Grossa/PR:

		Página 1 de 2								
BLACK										
Detalhamento de Serviços N° 61 98197-9020										
DETALHAMENTO DE SERVIÇOS ILIMITADOS										
Chamadas recebidas em Roaming Nacional										
			DURAÇÃO/VOLUME							
	DATA	HORA	ORIGEM	DESTINO	NÚMERO CHAMADO	TIPO	PACOTE	REALIZADO	TARIFADO	VALOR
1	09/01/23	12:34:50	DF AREA 61	PR AREA 42	030-3720-1234	VCR	FP	00m18s	00m30s	0,00
2	10/01/23	14:28:05	DF AREA 61	PR AREA 42	061-93500-0064	VCR	FP	00m12s	00m30s	0,00
3	11/01/23	08:54:11	DF AREA 61	PR AREA 42	061-99602-3482	VCR	FP	00m18s	00m30s	0,00
4	11/01/23	09:25:02	DF AREA 61	PR AREA 42	061-99685-5657	VCR	FP	00m18s	00m30s	0,00
5	11/01/23	10:26:12	DF AREA 61	PR AREA 42	030-3720-1234	VCR	FP	00m09s	00m30s	0,00
6	13/01/23	11:24:05	DF AREA 61	PR AREA 42	030-3720-1234	VCR	FP	00m06s	00m30s	0,00
7								01m21s	03m00s	0,00

Um pouco mais à frente no tempo, encontramos registro de viagens no **Uber** no dia 06/03/2023, saindo de sua casa, às 18:22, situada à **Rua Coronel Dulcídio, 155 - Centro - Ponta Grossa - PR, 84010-280**, lugar onde foi preso, com direção a uma farmácia, e depois retornando para sua casa (documentos juntados aos autos originários e constantes nas peças anexas):

Uber

8 de março de 2023

Obrigado por escolher a Uber, Filipe

Esperamos que você tenha gostado da viagem hoje à noite.

Total	R\$ 15,29
--------------	------------------

Preço da viagem	R\$ 14,29
-----------------	-----------

Subtotal	R\$ 14,29
Custo fixo	R\$ 1,00

Pagamentos

 Elo ****0108	R\$ 15,29
6/3/2023 18:26	

Para mais informações, [acesse a página da sua viagem](#)

Você viajou com Luisienne Carolina

Comfort 0.76 Quilômetros |
4 min

 **18:22** | Rua Coronel Dulcídio, 155 - Centro - Ponta Grossa - PR, 84010-280

 **18:26** | Av. Doutor Vicente Machado, 603 - 611 - Centro - Ponta Grossa - PR, 84010-000



Uber 6 de março de 2023

Obrigado por escolher a Uber, Filipe

Esperamos que você tenha gostado da viagem hoje à noite.

Total	R\$ 11,07
--------------	------------------

Preço da viagem R\$ 11,62

Subtotal	R\$ 11,62
Benefício da Assinatura	-R\$ 1,23
Descontos e ajustes	-R\$ 0,07
Custo fixo	R\$ 0,75

Pagamentos

 Elo ****0108	R\$ 11,07
6/3/2023 18:54	

Para mais informações, [acesse a página da sua viagem](#)

Você viajou com MARCO

UberX 0.58 Quilômetros | 3 min

18:50 | Av. Doutor Vicente Machado, 603 - 611 - Centro - Ponta Grossa - PR, 84010-000

18:54 | Rua Coronel Dulcídio, 155 - Centro - Ponta Grossa - PR, 84010-280

Ora, todos os elementos documentais acima depõem **contra a narrativa fantasiosa da Polícia Federal**, acolhida acriticamente pela autoridade coatora, de que o paciente teria “viaj[ado] a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA sem realizar o procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno” e que teria “não mais regressa[do] ao Brasil desde então” (fls. 652, da decisão desta Relatoria que determinou a prisão).

As provas acima demonstram, mais uma vez, que o paciente **não apenas não estava** no vôo presidencial do dia 30/12/2022, **pois estava comendo hambúrguer, em Brasília/DF, às 19:52** (viagem do *Uber* do dia 30/12/2022), como também se dirigiu ao Aeroporto de Brasília no dia 31/12/2022, **às 15:50** (viagem do *Uber* do dia 31/12/2022), para embarcar no vôo LA3680, saindo de Brasília com destino a Curitiba **às 16:50 do mesmo dia 31/12/2022**, conforme consta às fls. 2.583, em ofício da própria

companhia aérea, fato reconhecido e relatado pelo Relator às fls. 2.747, ainda que não valorado por ele, um dos motivos do Agravo Regimental.

Isto é, não é que o paciente não tenha “*realiza[do] o procedimento de saída com o passaporte em território nacional*”: **é que o paciente jamais saiu do território nacional** (mesmo que, voltemos a dizê-lo, não tivesse qualquer restrição imposta contra si, podendo exercer livremente o direito de ir e vir, garantido pelo **art. 5º, XV, da Constituição Federal**).

Para além disso, o conjunto probatório demonstra a permanência de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA no Brasil, especificamente no Estado do Paraná, na cidade de Ponta Grossa, havendo não só despesas pagas com cartão de crédito (as quais poderiam ser facilmente verificadas pela autoridade policial, se tivesse sido diligente), como também registros de viagens do *Uber* e registros de telefonia celular na área respectiva, **tudo contrariando a ilusória narrativa da Polícia Federal, acriticamente acolhida pela autoridade coatora, de que o paciente teria ido para os EUA e nunca mais retornado, quando, na verdade, jamais saiu do Brasil.**

Assim, outra vez, verifica-se **teratologia** da decisão atacada mediante o presente *habeas corpus* e a necessidade de soltura imediata de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, ante as provas cabais (mais provas!) de que o motivo utilizado para a segregação cautelar é **absolutamente falso**, comprovando, ademais, a falta de diligência da Polícia Federal, que poderia ter conferido todos esses registros domésticos antes de inventar uma narrativa fantasiosa baseada unicamente em um documento fragilíssimo, inteiramente dependente do delator: uma lista de passageiros provisória, editável, não-oficial e obtida em canal impróprio (quando poderia ter sido verificada no canal próprio, a própria Presidência da República, como demonstram o **Pedido de Lei de Acesso à Informação n. 60141000024202381**, íntegra às fls. 2.956-2.957, realizado em 03/01/**2023** e respondido em 24/01/**2023**, e o **Pedido de n. 00137000486202335**, íntegra às fls. 2.959-2.960, realizado em 07/01/**2023** e respondido a 30/01/**2023**, ambos respondidos muitos antes da Operação *Tempus Veritatis* e já pelo **Governo Lula**).

V – DO MOTIVO INCONSTITUCIONAL PARA REJEITAR A PROVA APRESENTADA PELO PACIENTE. OFENSA ÀS ADPFs 395/DF E 444/DF, REL. MIN. GILMAR MENDES. DA PROVA DE ÓRGÃO AMERICANO OBTIDA PELOS CANAIS ADEQUADOS.

REQUERIMENTO DE FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA AO *U.S. CUSTOMS AND BORDER PROTECTION* (CBP), MEDIANTE FORMULÁRIO G-28. **RESPOSTA OFICIAL: “OUR SYSTEM IT IS NOT SHOWING THIS TRIP FROM DECEMBER 2022. IT IS SHOWING THE SEPTEMBER 2022 TRIP TO JFK”.** REJEIÇÃO SUMÁRIA, SEM VALORAÇÃO DEVIDA.

As contundentes provas anteriores já seriam suficientes, em qualquer processo normal, para a imediata libertação do Paciente e o término de segregação tão injusta e abusiva como essa a que vem sendo submetido.

Mas existe mais.

O Paciente requereu, através de seus advogados, inclusive, constituídos nos Estados Unidos, mediante o **Formulário G-28** (fls. 2.962-2.966), canal adequado para isso, para que o mesmo *U.S. Customs and Border Protection* (CPB) do *Department of Homeland Security* (DHS) informasse o último registro de entrada do paciente nos Estados Unidos da América:

	<p>Notice of Entry of Appearance as Attorney or Accredited Representative Department of Homeland Security</p>	<p>DHS Form G-28 OMB No. 1615-0105 Expires 05/31/2021</p>
---	---	---

Information About Client (Applicant, Petitioner, Requestor, Beneficiary or Derivative, Respondent, or Authorized Signatory for an Entity)	
6.a. Family Name (Last Name)	Garcia Martins Pereira
6.b. Given Name (First Name)	Filipe

E não houve qualquer surpresa quando o *U.S. Customs and Border Protection* (CPB), contra todas as narrativas intentadas para manter preso o requerente, **informou que o seu sistema não possui registro de entrada de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA nos EUA, em Orlando, na data de 30/12/2022, mas que sua última entrada ocorrera em setembro de 2022, por Nova York.**

Confira (fls. 2.968-2.970, com a cadeia de e-mails, nas peças anexas):

From: ORLANDOI-94TEAM <orlandoi-94team@cbp.dhs.gov>
Sent: Thursday, April 11, 2024 10:37:45 AM
To: [REDACTED]
Subject: RE: I-94_GARCIA MARTINS PEREIRA, Filipe

11/04/2024, 16:04

Fw: I-94_GARCIA MARTINS PEREIRA, Filipe - RICARDO SCHEIFFER FERNANDES

Good morning

Our system it is not showing this trip from December 2022. It is showing the September 2022 trip to JFK. We suggest that you reach out to JFK for this issue with the Travel History since Mr Garcia made entry through JFK. Thank you.

Sincerely;
Orlando I-94 Team

Em tradução juramentada (fls. 2.972-2.974):

De: Equipe I-94 de ORLANDO <orlandoi-94team@cbp.dhs.gov>
Data: Quinta-feira, 11 de abril de 2024 10:37:45H
Para: [REDACTED]
Assunto: I-94 de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

Bom dia,

Nosso sistema não mostra tal viagem de dezembro de 2022. Ele mostra uma viagem de setembro de 2022 pelo JFK. Sugerimos que você contate o JFK com essa questão de Histórico de Viagem uma vez que o Sr. Garcia entrou pelo JFK. Agradecemos. Atenciosamente,

Equipe I-94 de Orlando


Silvana AP Carvalho do Prado
Tradutor Público e Intérprete Conter.
Matr. 127.117

Quando indagado se poderia corrigir a referência à viagem não ocorrida no *Travel History*, o CBP respondeu que tal solicitação precisava ser feita por um outro canal e **mais uma vez confirmou que a última entrada do paciente nos Estados Unidos ocorreria por Nova York, em setembro de 2022:**



From: ORLANDOI-94TEAM <orlandoi-94team@cbp.dhs.gov>

Sent: Thursday, April 11, 2024 11:22:36 AM

To: [REDACTED]

Subject: RE: I-94_GARCIA MARTINS PEREIRA, Filipe

Good morning

If you are concerned about the travel history, you will have to request a correction at foia.gov due to us not having access to the public website. We only make I-94 corrections, we cannot add or delete anything from the actual website. **If you still have questions about the last I-94, you will have to reach out to JFK since this is the last port of entry of Mr. Garcia.** Thank you.

Sincerely;
Orlando I-94 Team

Em tradução juramentada:

De: ORLANDOI-94TEAM <orlandoi-94team@cbp.dhs.gov>

Data: Quinta-feira, 11 de abril de 2024 11:22:36 AM

Para: [REDACTED]

Assunto: RE: I-94 de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

Bom dia,

Se você está preocupada com o histórico da viagem, você deve solicitar uma correção no foia.gov, uma vez que nós não temos acesso à página pública. Nós apenas fazemos correções do tipo I-94, nós não conseguimos incluir ou deletar qualquer dado na página da web. **Se você ainda tiver dúvidas sobre o último I-94, você terá que entrar em contato com o JFK (aeroporto Internacional John Fitzgerald Kennedy) uma vez que esse foi o local de entrada do Sr. Garcia.** Obrigada.

Atenciosamente,

Equipe I-94 de Orlando

Essa viagem, em setembro de 2022, realmente ocorreu, estando, inclusive, na Agenda Oficial do Ex-Assessor de Assuntos Internacionais da Presidência⁶, ocasião em que acompanhou o Excelentíssimo Sr. Presidente da República na ONU, após tê-lo acompanhado antes no funeral da Rainha Elizabeth II, do Reino Unido:

⁶ Disponível em:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos-estrategicos/institucional/agendas-da-secretaria-especial-de-assuntos-estrategicos/assessor-chefe/2022-09-19>

Planalto O que você procura?

Agenda do Assessor-Chefe

Publicado em 19/09/2022 00h00 | Atualizado em 06/10/2022 18h31 Compartilhar: [f](#) [x](#) [in](#) [wh](#)



AGO 2022

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

SET 2022

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

OUT 2022

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

16 17 18 19 20 21 22
SEX SÁB DOM SEG TER QUA QUI

Buscar em agenda

Acompanha o Senhor Presidente da República em viagem a Londres, Reino Unido e Nova York, Estados Unidos da América.

🕒
17h00

Decolagem de Londres, Reino Unido para Nova York, Estados Unidos da América

📍 Aeroporto Internacional Stansted 📅 Adicionar ao meu calendário

🕒
19h30

Desembarque em Nova York, Estados Unidos da América

📍 Aeroporto Internacional John F. Kennedy 📅 Adicionar ao meu calendário

17 18 19 20 21 22 23
SÁB DOM SEG TER QUA QUI SEX

Buscar em agenda

Acompanha o Senhor Presidente da República em viagem a Nova York, Estados Unidos da América.

🕒
10h00 - 10h30

Acompanha o Senhor Presidente da República no Encontro com o Presidente da República da Polônia, Andrzej Duda, e cerimônia de assinatura de atos

📍 Nova York - EUA 📅 Adicionar ao meu calendário

🕒
17h00

Decolagem de Nova York, Estados Unidos da América para Brasília

📍 Aeroporto Internacional John F. Kennedy 📅 Adicionar ao meu calendário



No seu Termo de Declarações, de 22/02/2024, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consignou:

QUE gostaria de consignar **que a última vez que saiu do país foi em setembro de 2022** acompanhando o ex-presidente Jair Bolsonaro a Londres no funeral da rainha e **em Nova Iorque na Assembleia Geral da ONU** no cumprimento dos seus deveres funcionais (fls. 2.345).

Curiosamente, a Polícia Federal de fato aponta que a viagem de setembro de 2022 foi o último movimento migratório de FILIPE MARTINS registrado em seus sistemas, conforme consta no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4401196.2023, fl. 463 dos autos, p. 187 do Relatório Policial, onde diz:

ACESSO RESTRITO

Fl. 34
2023.004
CGCINT/

IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

O último movimento imigratório registrado foi uma entrada em 21/09/2022. O movimento anterior a esse foi uma saída em 17/09/2022. Abaixo segue uma tabela com os movimentos registrados nos sistemas da Polícia Federal no ano de 2022:

Em seguida, apresenta uma Tabela com as exatas saída e entrada do paciente no Brasil, para acompanhar o ex-Presidente da República na viagem em questão:

Tabela 7 - Últimos movimentos migratórios de FILIPE MARTINS

Local	Transporte	Movimento	Data Viagem
DF - AERI - PRES. J. KUBITSCHK	Vôo Particular Não Cadastrado- 17/09/2022	SAIDA	17/09/2022 09:31:13
DF - AERI - PRES. J. KUBITSCHK	VC1AIRBUS319- 21/09/2022	ENTRADA	21/09/2022 04:09:18

Fato que concorda com a informação obtida, através do adequado Formulário G-28, junto ao U.S. Customs and Border Protection, de que essa foi a última entrada de FILIPE MARTINS nos Estados Unidos da América.

Isto é: a Polícia Federal já detinha essa informação, mas preferiu acreditar em uma tese mais fantasiosa, que tem levado à prolongada prisão do paciente, por mais de 100 (cem) dias.

Tal fato é gravíssimo e põe em questão a real diligência com que o paciente, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, tem sido tratado nessa investigação.

A prova apresentada pelo Paciente, porém, foi **sumariamente rejeitada** pela Relatoria, com argumento inconstitucional:

Não se verifica alteração fática suficientemente relevante no transcurso do prazo entre a prolação da decisão e a apresentação do novo pedido de revogação.

Além disso, ainda se encontram pendentes de cumprimento outras diligências pela Polícia Federal, **entre elas algumas que dependem, para sua conclusão, de consentimento do investigado, ainda não fornecido, conforme relatado.**

Com efeito, apesar de o investigado alegar a prejudicialidade da diligência ante a juntada voluntária de documentos que informam que seu último registro de entrada no território americano teria sido em setembro de 2022 (fl. 2940), os relatórios fornecidos não suprem a necessidade de informações pendentes, uma vez que foram disponibilizados e enviados por canal diverso daquele pretendido pela Polícia Federal, **em formulário eletrônico solicitado pelo próprio acusado ao “US. Customs and Border Protection (CBP)”**.

A autoridade coatora não aceita resposta oficial do órgão americano porque foi *“solicitado pelo próprio acusado”*.

Em contrapartida, deseja o *“consentimento do investigado”* para produzir uma prova que a própria acusação não consegue produzir, pois o Departamento de Estado Americano respondeu que não forneceria as informações sem esse consentimento, para não violar a privacidade do Paciente.

Porém, o próprio Paciente apresentou documento nos autos, fornecido pelo CBP, que a Relatoria **sumariamente rejeita**.

Não há sentido em rejeitar-se um documento oficial de órgão americano ao argumento de que foi *“solicitado pelo próprio acusado”* ao mesmo tempo em que se diz que deseja o *“consentimento do investigado”* para produzir prova que a própria acusação não consegue produzir.

Trata-se de um grave precedente, pois desvela o seguinte cenário: **não serão aceitas** provas que a própria parte traz em seu favor, **mas será exigido seu**

consentimento para que a acusação produza prova que ela, a acusação, não consegue realizar por si mesma.

Por que a parte precisaria consentir com a acusação, se a acusação é quem tem de provar o que alega?

E por que a prova trazida pela parte é rejeitada porque “*solicitado pelo próprio acusado*”, enquanto a acusação precisaria de consentimento do acusado para produzir prova que, por si mesma, foi incapaz de produzir?

Em verdade, se a parte trouxe prova aos autos que demonstra o erro da acusação, tal prova deverá ser valorada, não sumariamente rejeitada e mantida a prisão preventiva por inalteração das circunstâncias sob o argumento de que não houve “consentimento” com a produção de uma outra prova pela acusação.

Se for assim, a Relatoria está, além de invertendo o ônus da prova, utilizando o consentimento ou não da parte contra si mesma.

Com isso, utiliza de **motivo inconstitucional**, conforme já declarado por esse Supremo em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nas **Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 395/DF e 444/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, sobre as conduções coercitivas, que consignaram, no que interessa ao caso presente, o que segue:

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. [...]

7. **Potencial violação ao direito à não autoincriminação**, na modalidade direito ao silêncio. **Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII.** O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência. Também é assistido pelo direito a fazer-se aconselhar por seu advogado.

8. **Potencial violação à presunção de não culpabilidade. Aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas – art. 5º, LVII.** A restrição temporária da liberdade e a condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não são

tratamentos que normalmente possam ser aplicados a pessoas inocentes. **O investigado é claramente tratado como culpado.**

9. **A legislação prevê o direito de ausência do investigado ou acusado ao interrogatório.** O direito de ausência, por sua vez, afasta a possibilidade de condução coercitiva.

10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP.

(ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

O precedente, em tudo, se amolda ao caso presente, em que a Relatoria está a exigir “*consentimento*” da parte para produzir uma prova que a própria acusação não conseguiu produzir por si mesma (**inversão grave, pois a acusação é que deveria provar seus termos, não o contrário**), enquanto mantém a prisão preventiva do Paciente porque esse consentimento “*ainda não [foi] fornecido, conforme relatado*”.

De modo que o consentimento “*ainda não fornecido*” está sendo utilizado **em desfavor** do Paciente, contrariando o **item 7** da ementa das ADPFs 395 e 444:

7. Potencial violação ao direito à não autoincriminação, na modalidade direito ao silêncio. Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII.

A situação acima ganha contornos de maior gravidade quando a Relatoria afirma que “*Não se verifica alteração fática suficientemente relevante*”, mesmo que a parte tenha apresentado provas contundentes (entre as quais, a lista de passageiros definitiva fornecida pela Presidência, na qual não consta o nome do Paciente, e o ofício da LATAM, confirmando sua presença no Brasil em 31/12/2022), inclusive aquela que agora é sumariamente rejeitada, resposta oficial de órgão americano atestando que não foi resgistrada entrada física do Paciente nos EUA em 30/12/2022, simplesmente ao argumento de que essa prova foi “*solicitada pelo próprio acusado*”.

Voltamos a indagar: qual o sentido de valorar negativamente o consentimento “*ainda não fornecido*” para manter a prisão do Paciente, enquanto se

rejeita a prova que ele próprio produz (sem ter obrigação disso) perante órgão americano, pelo canal adequado, atestando o erro da acusação?

Se a parte já produziu e apresentou uma prova, porque a Relatoria se recusa a valorá-la, exigindo seu consentimento para produzir outra prova que a **própria acusação foi incapaz de fazer por si mesma?**

A toda evidência, a motivação aventada pela decisão agravada para rejeitar a prova trazida pelo Paciente, a qual, mais uma vez, esvaziou a acusação, é uma **motivação inconstitucional**.

O Voto do Ministro Gilmar Mendes nas referidas ADPFs deixa entrever a inconstitucionalidade da exigência de “*consentimento*” para produzir prova que a acusação não conseguiu produzir por si mesma, ao mesmo tempo em que valora negativamente o consentimento “*ainda não fornecido*”, enquanto rejeita sumariamente a prova já produzida pela parte, sob o argumento de que foi “*solicitado pelo próprio acusado*” – **inclusive, demonstrando que tal atitude importa em violação dos direitos humanos do Paciente, especialmente quando a prisão é mantida por esse fundamento:**

3.2.4 Direito à não autoincriminação

O **direito à não autoincriminação** consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação. Por projeção, o direito ao silêncio consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade.



O direito ao silêncio foi consagrado em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, os quais enunciam o direito do acusado de não depor contra si mesmo – artigo 14, 3, “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, em execução por força do Decreto 592/92, e artigo 8, 2, “g”, do Pacto de San José da Costa Rica, em execução por força do Decreto 678/92.

No plano legal, desde a Lei 10.792/03, o direito ao silêncio foi incorporado ao CPP.

Atualmente, tanto o direito ao silêncio quanto a respectiva advertência são previstos na legislação e aplicáveis tanto à ação penal quanto ao interrogatório policial, tanto ao preso quanto ao solto – art. 6º, V, e art. 186 do CPP. Mesmo o Código de Processo Civil introduziu o direito da parte de não produzir prova contra si própria – art. 379.

No caso concreto, quando o consentimento “*ainda não fornecido*” é utilizado para manter prisão preventiva **já muito esvaziada** por diversas provas, ocorre violação muito maior da presunção de não culpabilidade do que aquela que o Min. Gilmar Mendes apontava sobre as conduções coercitivas, uma vez que o acusado está sendo mantido preso sob esse motivo. É o que se deduz do ponto a seguir:

3.2.1 Presunção de não culpabilidade

Quanto à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), seu aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas.

A condução coercitiva consiste em capturar o investigado ou acusado e levá-lo sob custódia policial à presença da autoridade, para ser submetido a interrogatório.

A restrição temporária da liberdade mediante condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não é tratamento que normalmente possa ser aplicado a pessoas inocentes.

O conduzido é claramente tratado como culpado.

Assim, a toda evidência, a motivação utilizada pela Relatoria para manter a prisão preventiva e rejeitar sumariamente a prova, exigindo “consentimento” para que a

acusação possa produzir uma prova que não conseguiu fazer por si mesma, **é motivação inconstitucional**, já repugnada pelo Supremo Tribunal em sede de controle de constitucionalidade.

Com efeito, com as provas apresentadas nesse e nos tópicos acima estão esgotados todos os motivos alegados para a prisão preventiva, que se mostra manifestamente ilegal e desnecessária.

Diante da incapacidade de a autoridade policial comprovar, mediante documentação idônea e provas lícitas, que o paciente “evaporou” nos Estados Unidos, **o paciente foi obrigado a provar que não fez o que não fez**, uma das exigências mais cruéis que podem ser realizadas a uma pessoa presa.

Não há mais razões para manter o paciente preso, **salvo se a intenção for antecipar pena**.

A inexistência da fantástica viagem foi demonstrada à exaustão pele próprio investigado, que não tinha obrigação de fazê-lo, uma vez que a acusação precisava provar seus termos, não o investigado a sua inocência.

Porém, tendo ocorrido tal odiosa inversão no presente caso, o paciente foi obrigado a fazê-lo e o fez.

A justificativa apresentada pela autoridade policial para alegar “elemento essencial” de dolo para prender o investigado restou completamente esvaziada, como também estão esvaziados todos os “elementos concretos” apontados, ainda mais pela ilicitude e inservibilidade da prova utilizada pela Polícia Federal (como será demonstrado no tópico a seguir), o que eiva de nulidade essa prisão flagrantemente ilegal e injusta.

Assim, a decisão monocrática agravada merece reforma, pois não se pode exigir da parte consentimento para produzir prova que a própria acusação não consegue produzir, à luz do controle de constitucionalidade efetivado pelo Supremo nas ADPFs 395/DF e 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, especialmente quando a própria parte, que não tinha obrigação de fazê-lo, já trouxe aos autos provas análogas, sumariamente rejeitadas só por essa razão inconstitucional.

Excluída a valoração negativa do “*consentimento*” “*ainda não fornecido*”, por ser flagrantemente inconstitucional, **a prova trazida pela parte (resposta do CBP, a seu requerimento, fls. 2.968-2.970) deve ser valorada, bem como as outras**

anteriormente mencionadas, pondo-se o Paciente imediatamente em liberdade, por esvaziados todos os elementos da acusação.

Ademais, deve-se apontar que a **motivação inconstitucional** utilizada, **por si só, demonstra a teratologia da decisão atacada**, levando à concessão da ordem de *habeas corpus*.

VI – DAS CRÍTICAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OUTROS TEMPOS (RECENTES), ÀS PRISÕES CAUTELARES COM O OBJETIVO DE OBTER PROVAS E “ASSENTIMENTO” DO ACUSADO.

É preciso levar além o arrazoado acima, pois o Supremo fez muitas críticas a prisões preventivas que tiveram conformação similar.

A própria admissão, na decisão atacada mediante o presente *habeas corpus*, de que os investigadores precisam do “*consentimento*” da parte para produzir uma prova sobre “*seu real itinerário*” que “*permanece em situação de dúvida*” (como disse a Relatoria mesma, fl. 2.747) **deveria, ipso facto, levar à soltura do Paciente.**

Pois, se é preciso “*consentimento*” para produzir uma prova sobre o motivo utilizado para requerer a prisão originalmente lá atrás, **então está-se a confessar que a prova não existia e que ainda não existe, logo, confessa-se que os elementos sempre foram frágeis, levando-se inevitavelmente à soltura como conclusão lógica de uma prisão praticada sem provas.**

Em outros tempos (recentes), o Supremo Tribunal Federal chegou a chamar de “tortura” e de “pau de arara do século XXI” a prisão preventiva que, sem elementos, buscava colher provas a partir da própria prisão, para justificar sua mesma existência, **exigindo da parte o seu assentimento como condição para substituição da prisão por outras medidas cautelares.**

Sim, o precedente dos *Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Habeas Corpus 208.699/PR*, Rel. Min. Edson Fachin, no âmbito da “Operação Lava Jato”, trata exatamente disso: situação que os ministros classificaram como “barganha” e “uso do poder do Estado” para obter confissões ou **assentimentos**, sob pena de manter-se a prisão preventiva.

Os Votos dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 09/05/2023 (portanto, há pouco mais de um ano), são **severos** sobre isso, conforme colacionamos a seguir, do próprio arquivo do precedente no repositório eletrônico do STF.

Disse o Ministro DIAS TOFFOLI:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas só para ficar bem claro, o Ministro **Gilmar Mendes** detectou que houve uma espécie de barganha. Olha: eu determino sua prisão preventiva, você pede a conversão em cautelar, mas, para eu (juiz) converter em cautelar, você tem que fazer isso, mais isso e aquilo; e dou cinco dias para você refletir. Usou-se, sem dúvida nenhuma, do poder do Estado, do Estado-Juiz, que não é parte, para se instruir o processo, para se obter informações por via que a Constituição veda claramente: ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. É um pau de arara do século XXI.

“Para eu (juiz) converter em cautelar, você tem que fazer isso, mais isso e aquilo; e dou cinco dias para você refletir”.

O prazo mencionado pelo Ministro DIAS TOFFOLI foi exatamente o mesmo que Relatoria concedeu para que o Paciente desse o seu “*consentimento*” à produção de uma prova pela acusação que ela mesma (acusação) não conseguiu produzir, como se lê à fl. 3.047, no trecho que se colaciona:

É o breve relato.

INTIMEM-SE os advogados regularmente constituídos por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem sobre o seu consentimento para fornecimento a esta SUPREMA CORTE, pelo Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América, de informações relacionadas à existência de registros oficiais de entrada e de saída do investigado FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA em território americano.

Cumpra-se.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 2 de maio de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

Após isso, na decisão seguinte, que é a atacada por esse *habeas corpus*, a autoridade coatora mantém a prisão preventiva do Paciente alegando “*consentimento ainda não fornecido*” e rejeitando sumariamente prova trazida pelo Paciente porque foi “*solicitado pelo próprio acusado*”.

No trecho acima, o Ministro DIAS TOFFOLI critica a pretensão de “*instruir o processo, para se obter informações*” violando o direito de que “*ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo*”, chamando tal atitude de “*pau de arara do século XXI*”.

Inclusivo, posteriormente, em debate, os Ministros DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES **criticam, em tons gravíssimos, justamente a exigência de assentimento do acusado pelo juiz**, como está sendo feito nos autos originários:



EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 208.699 PARANÁ

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu até discutia comigo mesmo agora, Ministro Kassio. O Ministro Fachin chamou a atenção para que não houve pedido. Por que não houve pedido? Porque, de fato, se, neste contexto, houvesse o pedido, o réu seria preso novamente. Quer dizer, ele teve de fazer essa negociação. Estamos diante, no século XXI, de maneira muito explícita do uso de tortura - acho que o Ministro Toffoli usou a expressão de forma muito adequada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O pau de arara do século XXI.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O pau-de-arara do século XXI. Veja:

Concedo à defesa de Sérgio o prazo de cinco dias para manifestação do assentimento ou não do acusado com as medidas cautelares consignadas. Se positivo, procederé à substituição.

É uma situação extremamente grave. Tem que haver algum tipo de sanção para que a autoridade investida desse imenso poder não possa fazê-lo sem alguma consequência para o sistema. E, claro, o sistema clama por consequências, que são a anulação do julgamento. Quem faz assim não atua com a imparcialidade devida.

As palavras utilizadas pelo Min. GILMAR MENDES para repugnar a atitude de exigir **assentimento** do acusado no curso do processo penal são palavras de crítica gravíssimas. Leia:

O que se fez em Curitiba, nessa chamada República de Curitiba, com a Lava a Jato, nós temos que, na verdade, fazer um escrutínio muito severo, muito severo, porque se trata de algo extremamente grave! Eu já disse isso aos Colegas do STJ. Tem que se perguntar que erros que se está cometendo para admitir gente tão chinfrim, tão desqualificada! E por isso também está faltando nós decidirmos o juiz de garantia, porque é muito grave, para poupar a Justiça desse tipo de vexame! Veja, isso teria que ter inquérito, igual a esse inquérito que nós tivemos aqui, para saber o que se passou, por que as pessoas só eram soltas, Ministro Fachin, liberadas, depois de confessar e fazer acordo de leniência. Isso é uma vergonha! E nós não podemos ter esse tipo de ônus! Coisa de pervertidos! Claramente se tratava de prática de tortura usando o poder de Estado. É disso que se trata. Vamos chamar as coisas pelos nomes. Sem dúvida nenhuma se trata de pervertidos incumbidos de funções públicas. Isso é uma vergonha! E eu acho que o CJF deveria investigar, a despeito de eles terem deixado já as funções, porque se trata de corrigir para que isso não mais se repita. Como nós estamos perguntando sobre os atos, o que nós fizemos para chegar até aqui? E o que nós devemos fazer para evitar que isso se repita? Hoje se tem que fazer essa pergunta, porque se trata de algo extremamente grave.

Por fim, os Ministros criticaram o condicionamento da soltura à concordância da parte em dar algo que o juiz quer, por violação do direito constitucional de **não se incriminar**:



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Até porque, na minha formação de convicção, se essa prática aconteceu em um ou em mil processos, foi tortura psicológica em qualquer hipótese. Da mesma maneira, com um ou com mil, não há sentido o juiz condicionar a concessão das cautelares àquilo que ele quer que a parte lhe dê, contra a letra da Constituição, que garante a todo cidadão - é direito e garantia individual, cláusula pétrea - não se incriminar.

Agora, se o cidadão está preso, e o juiz diz que, "se você aceitar isso ou aquilo, eu te solto, eu te dou cautelares", é lógico que o cidadão vai se autoincriminar. E o Estado não pode fazer isso. Não pode fazer isso sequer em um caso, e sequer na indústria que aconteceu de comportamentos abusivos, ilícitos e ilegais, inclusive com tentativa de apropriação de dinheiro público, de mais de dois bilhões, que esta Casa anulou em ação proposta pela Procuradoria-Geral da República, relatada pelo Ministro **Alexandre de Moraes**, para usar do cargo público para se locupletar e talvez com outros interesses ainda não descobertos.

Assim, o que vem sendo realizado no caso presente, em relação ao Paciente, mantendo-se uma prisão lastreada em nada, com extrema fragilidade de provas, ao mesmo tempo em que se exige o "consentimento" do investigado para produzir prova que a acusação não conseguiu produzir por si mesma, realizando-se valoração negativa quanto ao consentimento "ainda não fornecido", enquanto rejeita sumariamente a prova já produzida pela parte, sob o argumento de que foi "solicitado pelo próprio acusado", para manter prisão "em situação de dúvida" (**Relatoria, fl. 2.747**) – tudo isso já foi repugnado pelo Supremo Tribunal Federal em tons e verbetes gravíssimos, no precedente acima, sendo de questionar-se por que o mesmo Supremo Tribunal Federal permite que isso seja feito com o Paciente.

Assim, evidentemente a monocrática merece reforma e o Paciente deve ser imediatamente posto em liberdade, pelos exatos motivos apontados no precedente do HC 208.699 AgR-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julg. em 09/05/2023 (precedente, pois, com pouco mais de um ano).

Ademais, deve-se apontar que a **motivação inconstitucional** utilizada, **por si só, demonstra a teratologia da decisão atacada**, levando à concessão da ordem de *habeas corpus*.

VII – DA NOVA E CONTUNDENTE PROVA FORNECIDA PELAS AUTORIDADES AMERICANAS. FORMULÁRIO I-94 DO PACIENTE. DOCUMENTO LEGAL PARA ATESTAR ENTRADA NOS EUA. PROVA APRESENTADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS E NÃO VALORADA, APESAR DE RESOLUTIVA.

No último dia 12/06/2024 (fls. 3.455-3.498), o paciente compareceu aos autos originários para juntar, como esteve fazendo em todas as semanas anteriores, **nova prova contundente, o Formulário I-94, documento fornecido pelas autoridades americanas para atestar entrada no país**, o que deveria encerrar de vez o assunto.

Respondendo de uma vez por todas à acusação e **definitivamente confirmando a verdade** do que sempre foi dito por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA nos autos, isto é, que não saiu do Brasil em 30/12/2022 com destino a Orlando (EUA), a Defesa compareceu, através da petição mencionada, **para juntar novo e contundente documento fornecido pelas autoridades americanas.**

Após diligências, o *U.S. Customs and Border Protection* (órgão do Department of Homeland Security) **forneceu Formulário I-94 atualizado de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, passaporte diplomático DB048375 (nas peças anexas), o qual atesta que sua última entrada nos Estados Unidos ocorreu em setembro de 2022:**

11/06/2024, 16:09 I94 - Official Website

 For: **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**

 **U.S. Customs and Border Protection**
Securing America's Borders

Most Recent I-94

Admission (I-94) Record Number : 010560422A4
Most Recent Date of Entry: 2022 September 18 
Class of Admission : G2
Admit Until Date : D/S
Details provided on the I-94 Information form:

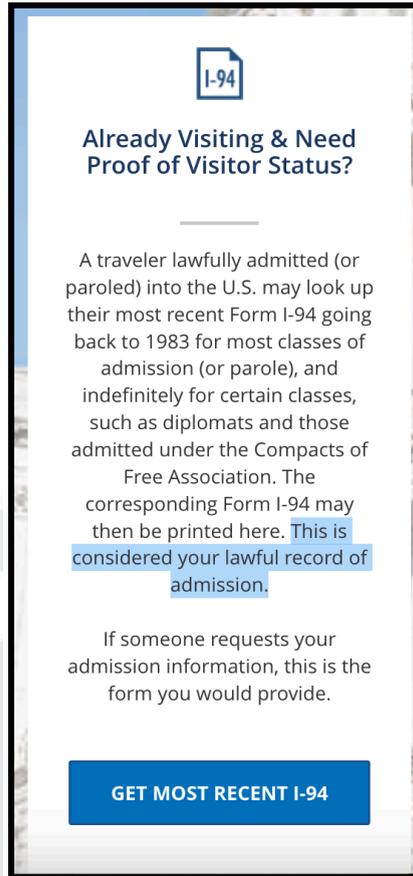
Last/Surname :	GARCIA MARTINS PEREIRA
First (Given) Name :	FILIFE
Birth Date :	1987 December 11
Document Number :	DB048375
Country of Citizenship :	Brazil

Ressaltamos a classe de admissão: visto G-2, o qual, conforme informação no *site* da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, é destinado a ***“G2: Representantes do governo viajando temporariamente para participar de reuniões em organizações internacionais”***⁷, confirmando precisamente o que disse FILIFE MARTINS desde o início, que foi aos Estados Unidos naquela data para acompanhar o Presidente da República na ONU, em Nova York.

Ao contrário do *Travel History*, utilizado pela Polícia Federal e pela PGR e que não possui valor legal (como será visto), **o Formulário I-94 é considerado registro válido** para comprovar entradas e saídas dos Estados Unidos da América, conforme aviso no próprio sítio eletrônico de sua emissão⁸, que colocamos abaixo, o qual afirma que ***“This is considered your lawful record of admission”*** e que ***“If someone requests your admission information, this is the form you would provide”***:

⁷ Link: <https://br.usembassy.gov/pt/visas-pt/vistos-de-nao-imigrantes/vistos-oficiais/> Acesso em: 12 de junho de 2024.

⁸ Link: <https://i94.cbp.dhs.gov/i94/#/home> Acesso em: 12 de junho de 2024.



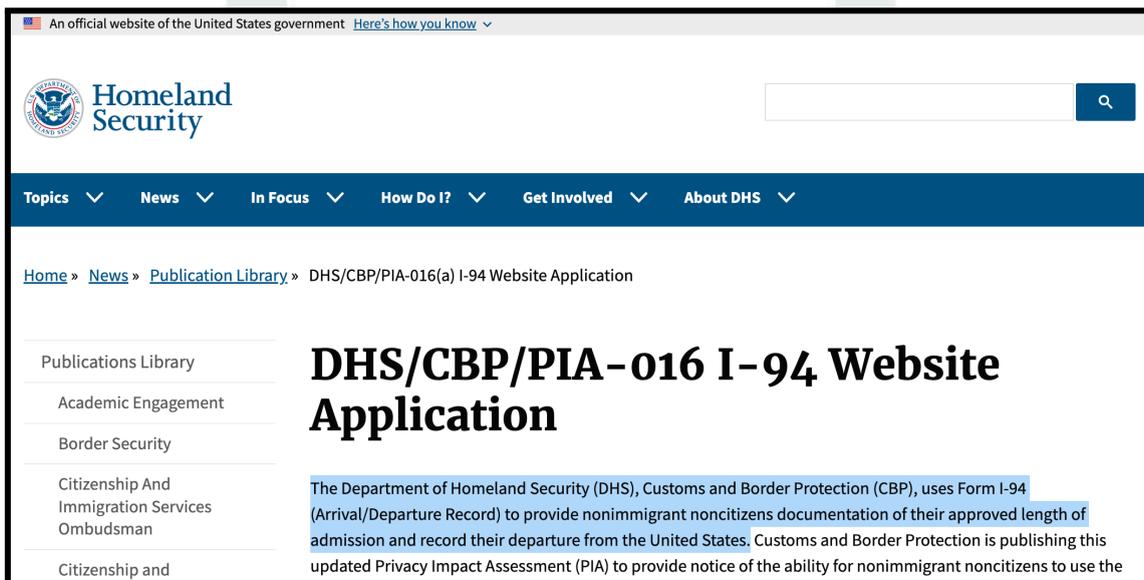
Already Visiting & Need Proof of Visitor Status?

A traveler lawfully admitted (or paroled) into the U.S. may look up their most recent Form I-94 going back to 1983 for most classes of admission (or parole), and indefinitely for certain classes, such as diplomats and those admitted under the Compacts of Free Association. The corresponding Form I-94 may then be printed here. **This is considered your lawful record of admission.**

If someone requests your admission information, this is the form you would provide.

GET MOST RECENT I-94

Informação que também consta no *site* do *Department of Homeland Security (DHS)*, conforme pode ser lido abaixo⁹:



An official website of the United States government [Here's how you know](#)

Homeland Security

Topics ▾ News ▾ In Focus ▾ How Do I? ▾ Get Involved ▾ About DHS ▾

Home » News » [Publication Library](#) » DHS/CBP/PIA-016(a) I-94 Website Application

Publications Library
Academic Engagement
Border Security
Citizenship And Immigration Services
Ombudsman
Citizenship and

DHS/CBP/PIA-016 I-94 Website Application

The Department of Homeland Security (DHS), Customs and Border Protection (CBP), uses Form I-94 (Arrival/Departure Record) to provide nonimmigrant noncitizens documentation of their approved length of admission and record their departure from the United States. Customs and Border Protection is publishing this updated Privacy Impact Assessment (PIA) to provide notice of the ability for nonimmigrant noncitizens to use the

⁹ Link: <https://www.dhs.gov/publication/us-customs-and-border-protection-form-i-94-automation>
Acesso em: 12 de junho de 2024.



Considerando que **“This is considered your lawful record of admission”** repetimos, a seguir, o Formulário I-94 de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, passaporte diplomático DB048375 (doc. 01), **atestando que sua última entrada nos Estados Unidos foi em setembro de 2022**, o qual já se encontra disponível para consulta no site do *U.S. Customs and Border Protection*:



11/06/2024, 16:09 194 - Official Website

For: **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**

 **U.S. Customs and Border Protection**
Securing America's Borders

Most Recent I-94

Admission (I-94) Record Number : 010560422A4
Most Recent Date of Entry: 2022 September 18
Class of Admission : G2
Admit Until Date : D/S
Details provided on the I-94 Information form:

Last/Surname : **GARCIA MARTINS PEREIRA**
First (Given) Name : **FILIPE**
Birth Date : **1987 December 11**
Document Number : **DB048375**
Country of Citizenship : **Brazil**

Também anexamos, outra vez, o Formulário I-94 do passaporte pessoal EX357039 (nas peças anexas), pertencente a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, o qual aponta última entrada com esse passaporte em 25 de novembro de 2018, conforme já consignáramos às fls. 2.944, quando a prisão do paciente ainda completava 70 dias:

11/06/2024, 14:21 194 - Official Website

 For: **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**

 **U.S. Customs and Border Protection**
Securing America's Borders

Most Recent I-94

Admission (I-94) Record Number : 59689615456
Most Recent Date of Entry: 2018 November 25 ←
Class of Admission : B2
Admit Until Date : 05/24/2019
Details provided on the I-94 Information form:

Last/Surname :	GARCIA MARTINS PEREIRA
First (Given) Name :	FILIFE
Birth Date :	1987 December 11
Document Number :	FX357039
Country of Citizenship :	Brazil

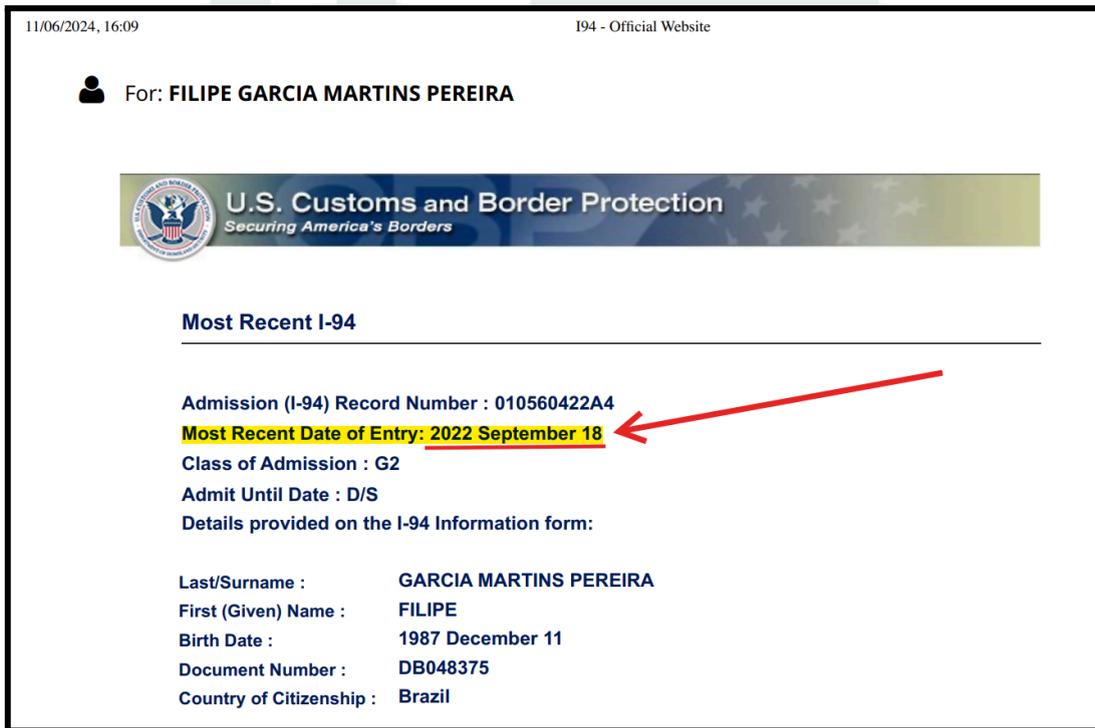
Para que não reste dúvida, juntamos em anexo **Ata Notarial** dos Formulários I-94 de FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA extraídos do *site* do CBP, órgão do *Department of Homeland Security (DHS)*, na data de ontem, 11 de junho de 2024, não apenas do passaporte diplomático DB048375, mas também do passaporte pessoal FX357039 (**Ata Notarial nas peças anexas**), bem como a Tradução Juramentada dos dois documentos (**igualmente nas peças anexas**).

Não podemos deixar de ressaltar, por fim, que o Formulário I-94 do passaporte diplomático DB048375, trazido na presente petição e passível de consulta no *site* do CBP, **condiz perfeitamente com o que já vinha sendo alegado nas petições anteriores**, mormente na Petição de Reiteração do Pedido de Liberdade (fls. 2.923-2.954) e no Agravo Regimental interposto após sua negativa (fls. 3.179-3.249), bem como no **primeiro depoimento** de FILIFE MARTINS, em 22/02/2024 (fls. 2.345), todos momentos em que foi afirmado pela Defesa e pelo Paciente que sua última viagem aos EUA ocorreu em setembro de 2022.

Tudo isso também concorda com as respostas fornecidas pelo CBP, que já tinham sido apresentadas à autoridade coatora, conforme demonstramos no último capítulo deste *habeas corpus* (**capítulo VII**).

Ressaltamos, novamente, que o Formulário I-94 emitido para o passaporte DB048375, pertencente a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, **apontando última entrada em setembro de 2022**, registra como classe de admissão o visto **G-2**, o qual, conforme informação no *site* da Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil, é destinado a **“G2: Representantes do governo viajando temporariamente para participar de reuniões em organizações internacionais”**¹⁰, confirmando precisamente o que disse FILIPE MARTINS desde o início, que foi aos Estados Unidos naquela data para acompanhar o Presidente da República na ONU, em Nova York.

Considerando, pois, que **“This is considered your lawful record of admission”**, conforme diz o *site* do CBP, repetimos, a seguir, o Formulário I-94 de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, passaporte diplomático DB048375 (nas peças anexas), **atestando que sua última entrada nos Estados Unidos foi em setembro de 2022**, Form I-94 que já se encontra disponível para consulta no *site* do U.S. Customs and Border Protection (CBP):



11/06/2024, 16:09 194 - Official Website

For: **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA**

 **U.S. Customs and Border Protection**
Securing America's Borders

Most Recent I-94

Admission (I-94) Record Number : 010560422A4
Most Recent Date of Entry: 2022 September 18
Class of Admission : G2
Admit Until Date : D/S
Details provided on the I-94 Information form:

Last/Surname : **GARCIA MARTINS PEREIRA**
First (Given) Name : **FILIPE**
Birth Date : **1987 December 11**
Document Number : **DB048375**
Country of Citizenship : **Brazil**

A soltura do paciente se impõe, a cada vez que mais confirmada se torna a teratologia e o escândalo que representa essa prisão abusiva.

¹⁰ Link: <https://br.usembassy.gov/pt/visas-pt/vistos-de-nao-imigrantes/vistos-oficiais/> Acesso em: 12 de junho de 2024.

VIII – DA FRAGILIDADE, ILICITUDE E INSERVIBILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO INJUSTA E ILEGALMENTE REQUERIDA.

O presente *habeas corpus* não estaria completo se não demonstrasse a **ilicitude e inservibilidade** das provas utilizadas pela Polícia Federal para requerer e justificar a prisão do Paciente.

Rememoremos.

Após o Parecer da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA de 01/03/2024, opinando pela soltura do paciente, a Relatoria determinou, no dia 07/03/2024, que a Polícia Federal prestasse informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no Despacho de fl. 2.112.

A Polícia Federal responde através do Ofício n. 927288/2024 – CCINT/CGINT/DIP/PF, às fls. 2.182-2.197.

A autoridade policial, então, revela (fls. 2.187-2.188) a grande prova utilizada para concluir que o “*ex-assessor de Bolsonaro foi a Orlando em 2022 e evaporou*”.

A sensacionalista frase acima não é descabida para as conclusões tomadas pela Polícia Federal, uma vez que é a manchete de uma notícia do jornalista Guilherme Amado utilizada pela PF como um dos fundamentos para a prisão, conforme consta à fl. 462 dos autos, p. 186 do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4401196.2023:

ACESSO RESTRITO

Fl. 368
2023.0050897
CGCINT/DIP/PF

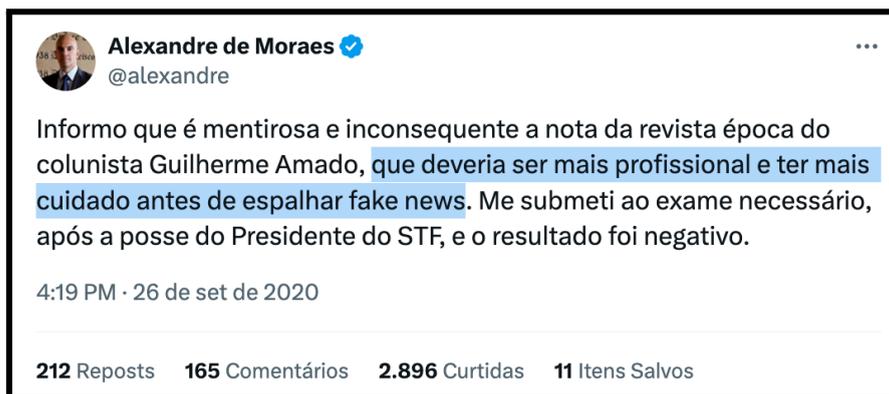
IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF

Além disso, notícias⁷⁸ informam que FILIPE MARTINS teria deixado Brasília no dia 30 de dezembro de 2022.

⁷⁸ <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/investigado-ex-assessor-de-bolsonaro-foi-a-orlando-em-2022-e-evaporou>

“*Notícias informam...*” Surpreende o elevado rigor investigativo com o qual se justifica e se mantém uma pessoa presa por quase 5 (cinco) meses.

Guilherme Amado que, utilizado pela Polícia Federal – com pouco rigor técnico – já foi chamado publicamente **pelo próprio Relator** de divulgador de *fake news*:



Disponível em: <https://twitter.com/alexandre/status/1309935601634902016>

Pois bem, como dizíamos, a autoridade policial revelou, no Ofício n. 927288/2024 – CCINT/CGINT/DIP/PE, especificamente às fls. 2.187-2.188, sua nova grande prova utilizada para concluir que o “*ex-assessor de Bolsonaro foi a Orlando em 2022 e evaporou*”: **pela primeira vez, de forma inovadora**, a Polícia Federal afirma que consultou o *Travel History* emitido pelo site da *U.S. Customs and Border Protection* (CPB), que apontava uma suposta *arrival* de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA a Orlando, em 30/12/2022, porém, sem apontar uma saída.

A utilização do documento é uma **inovação**, pois nunca fora trazido aos autos antes disso. Na verdade, à toda vista, a Polícia Federal tentou se valer do documento posteriormente, para explicar a fragilidade do requerimento anterior, realizado com base em uma prova mais rarefeita e sem substância ainda: em sua representação inicial, e por sucessivas outras vezes, a Polícia Federal afirmou, como principal argumento para sua alegação de que FILIPE MARTINS teria ido a Orlando em 30/12/2022, que o Paciente se encontra em um mero rascunho de lista encontrada unicamente no MacBook do delator Mauro Cid, em um “*arquivo [que] se chama ‘Orlando v.10.docx’ e traz em sua lista de passageiros o então assessor FILIPE MARTINS*” (essa frase se encontra à fl. 214, mas o mesmo argumento é repetido pela Polícia Federal às fls. 461-462, 2.184, 2.188, 2.199).

Percebe-se, desde logo, a fragilidade da prova: um arquivo do tipo **.docx** é **editável** e, pelo seu título, a lista já estava na **versão 10**.

Tal fato, inclusive, foi notado até mesmo pelos órgãos de mídia:



PODER 360

PGR vê fragilidades em provas usadas pela PF no caso Filipe Martins

Órgão recomendou que Moraes peça ao governo dos EUA “registros oficiais” de entrada e saída do ex-assessor de Bolsonaro; corporação usou informação de site aberto

Eis as provas apresentadas pela PF, usadas para prender Martins, que foram identificadas como frágeis pela PGR:

- uma lista de passageiros do voo presidencial de Bolsonaro que decolou para Orlando (Flórida) em 30 de dezembro de 2022. O documento do tipo “doc.x” é editável e foi encontrado no computador de Mauro Cid, ex-ajudante de ordens de Bolsonaro; e
- dados retirados de um site do Departamento de Segurança Interna dos EUA que mostrariam a entrada de Martins no país em 30 de dezembro de 2022 por Orlando –o próprio site, no entanto, diz que os dados ali encontrados “*não podem ser utilizados para fins legais*”.

Ademais, tal lista de passageiros **editável** e já na **versão 10**, encontrada com MAURO CID, **não tem o condão de infirmar a lista definitiva** de passageiros fornecida pela própria Presidência da República, **já no Governo Lula**, mediante Lei de Acesso à Informação, **na qual não consta o nome do Paciente**, conforme já expusemos longamente no **tópico 5.1** acima.

Fragílissima prova, que não resistiu à primeira contraposição do Paciente, quando trouxe aos autos passagens do vôo da LATAM no dia 31/12/2022.

Nesse momento, os investigadores precisaram “arrumar” a representação e criar outros motivos para justificar a **falta de diligência** de **não** terem verificado os **vôos domésticos**. E foi então que surgiu o *Travel History*, emitido no *site* do CBP, que só

torna a situação **ainda mais escandalosa**, por tratar-se de prova ilícita e inservível, conforme demonstraremos.

Pois bem, a Polícia Federal afirmou que fez consulta ao *site* da *U.S. Customs and Border Protection* (CPB) no Ofício n. 927288/2024 – CCINT/CGINT/DIP/PF, datado de 07/03/2024, protocolado junto ao Supremo Tribunal em 08/03/2024, às 13:48, como revela a página inicial daquele documento (fl. 2.182).

Mais uma “curiosa” coincidência, pois o referido *Travel History* **apareceu na mídia, pela primeira vez, também no dia 07/03/2024, na coluna do mesmo jornalista Guilherme Amado**, que pretendeu utilizar o documento para justificar sua notícia falsa do ano passado, como pode ser conferido em seu *site*¹¹:

Guilherme Amado

Filipe Martins: site dos EUA diz o contrário do que ele informou à PGR

Advogados de Filipe Martins não retornaram à coluna sobre governo dos EUA informar que ele chegou a Orlando em 30 de dezembro de 2022

Guilherme Amado
07/03/2024 12:14, atualizado 07/03/2024 15:38

Não deixa de ser uma interessante coincidência a presença do jornalista Guilherme Amado (“*que deveria ser mais profissional e ter mais cuidado antes de espalhar fake news*”, como já disse essa Relatoria) nos dois momentos em que a Polícia Federal precisou justificar por que afirmava que FILIPE MARTINS teria ido aos EUA em 30/12/2022 e nunca retornado: no Relatório de Análise inicial e, posteriormente, quando intimada a se manifestar sobre as contraposições do Paciente.

O documento apresentado apenas um mês depois pela Polícia Federal não socorre sua absurda falta de diligência e o **erro grosseiro** cometido no requerimento de prisão, pois se trata de *Travel History* que **não possui valor legal**, conforme expusemos amplamente no Agravo Regimental (fls. 3.179-3.249).

¹¹ Disponível em:

<https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/filipe-martins-site-dos-eua-diz-o-contrario-o-do-que-ele-informou-a-pgr> Acesso em: 21/04/2024

Na verdade, sequer é preciso discorrer muito sobre isso, **pois existe um aviso na própria página, ao lado do *Travel History*, de que aquele não é documento legal e não é um registro para fins oficiais, mas apenas uma ferramenta meramente informativa alimentada por várias fontes** (destacamos em vermelho):

For Your Info

This travel history may not reflect: land border arrivals/departures, closed loop cruise arrivals/departures, air carrier reservation updates, and USCIS updates, changes of status, extensions of stay or adjustments of status. U.S. Citizen and Lawful Permanent Resident travel is NOT provided on this website.

If this travel history is not complete, there is no action to take.

CBP documents travel from a variety of sources.

This travel history is only a tool to assist the public and is not an official record for legal purposes.

Esse aviso é convenientemente omitido pela Polícia Federal, ao apresentar o *Travel History*, às fls. 2.187 e 2.188.

Trata-se, em verdade, **de real e grave omissão**, pois o aviso encontra-se **ao lado (não em outra página, mas ao lado) do *Travel History*** que a Polícia Federal cola em seu relatório. Caso Vossa Excelência queira confirmar, basta fazer a consulta e verá com os próprios olhos o aviso acima, ao lado do *Travel History*.

Curiosamente, o próprio sítio possui uma advertência de que o *Travel History* pode estar incompleto e que não há nenhuma ação a tomar quanto a isso (“*If this travel history is not complete, there is no action to take*”), pois o documento não possui valor legal algum; é meramente informativo e não gera obrigações, podendo ser incompleto, inexato e não refletir adequadamente a realidade, inclusive (“*This travel history may not reflect...*”).

A existência de erros e inconsistências no *Travel History* é **tão comum** que, além de ser admitida publicamente na própria advertência constante do *site* do CBP, é também um fato notório (CPC, art. 374, I), do qual se pode encontrar várias referências na rede mundial, especialmente nos sítios eletrônicos de universidades, uma vez que problemas no *Travel History* ocorrem freqüentemente com estudantes estrangeiros que realizam repetidas viagens para assistir aulas. Confira:

INTERNATIONAL STUDENTS & PROGRAMS OFFICE

UC San Diego

Travel History

- While you can also access your "Travel History" on the CBP I-94 website, the travel history record is **not** the same as I-94. It is provided by CBP only as a tool to assist the public, **not** as an official record of legal admissions to the U.S.
 - Keep in mind that travel history errors and inconsistencies **are** common.
 - The following travel may **not** be reflected in the travel history: land border arrivals/departures, closed loop cruise arrivals/departures, air carrier reservation updates, and USCIS updates, changes of status, and extensions of stay or adjustments of status.
 - You can find an electronic version of your travel history [here](#), but if you need an official copy for some reason, you may request it [here](#).

Link:

<https://ispo.ucsd.edu/advising/visa/current-returning-students/travel/i-94.html#Access-your-I-94-Each-Time-You> Acesso em: 12 de junho de 2024.



ILLINOIS STATE UNIVERSITY

Office of International Engagement

Travel History Errors

According to the FAQ section of the [I-94 website](#), the Travel History information on your I-94 comes from a variety of sources, and so may not always appear accurate. CBP's I-94 site only provides travel records for the past five years. Travel History records are based upon flight manifests, so if you find an error, you should start by contacting the airline.

Link: <https://internationalengagement.illinoisstate.edu/students-scholars/travel/documents/#Documents5>

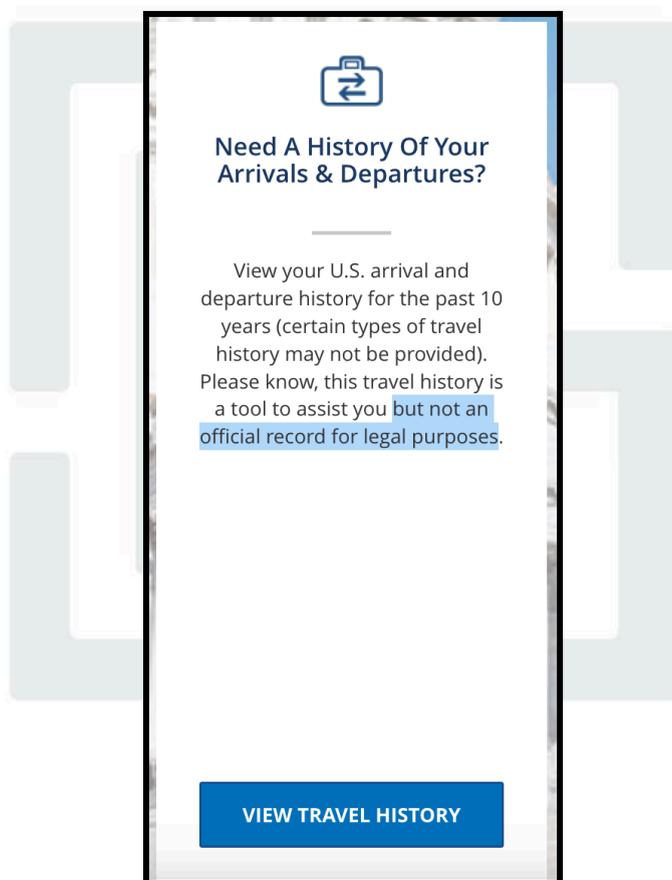
Acesso em: 12 de junho de 2024.

Perceba, pela informação fornecida aos estudantes estrangeiros da *Illinois State University*, acima colacionada, que até mesmo um manifesto de voo, isto é, a mera inclusão programada do passageiro em um voo específico após a compra de um bilhete

de viagem¹², poderia gerar uma *arrival* no *Travel History*, pela simples inclusão dos dados do passageiro naquele voo programado, mesmo que ele não compareça ao voo.

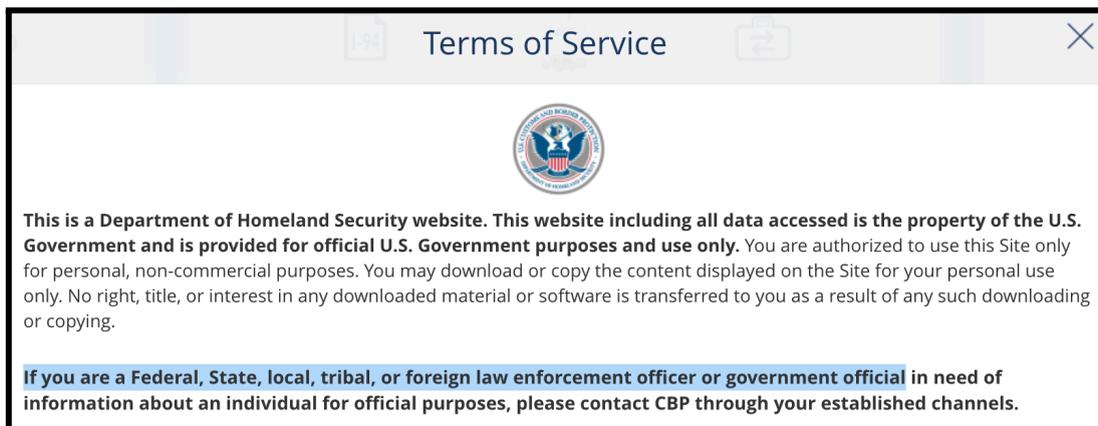
É por essas razões, por ser alimentado por variadas fontes, que o *Travel History* pode conter erros e inconsistências e **não é um documento com valor legal**, como adverte o próprio *site* de sua emissão.

Surpreende a utilização e a apresentação, pela Polícia Federal, do documento chamado *Travel History*, uma vez que **o próprio site do CBP adverte, no botão de sua emissão, que o documento é meramente informativo, não é um registro oficial e não pode ser utilizado para fins legais:**



Pior ainda, ao clicar no botão, o *site* do CBP adverte que aquele não é o canal próprio para uma autoridade policial buscar informações como propósitos oficiais e que, para isso, deveriam ser utilizados os meios disponibilizados pelo CBP às autoridades – **quer dizer, essa prova possui uma forma devida de obtenção para ser válida e, como não foi obtida pelo meio adequado, é ilícita e inservível:**

¹² Conferir definição aqui: https://support.travelport.com/webhelp/GlobalWare/Content/14-Groups/Airline_Manifest.htm
Acesso em: 12 de junho de 2024



Por fim, o que torna a utilização do documento pela Polícia Federal simplesmente impossível, para além dos vícios apontados, os mesmos *Terms of Service* colacionados acima esclarecem que os dados contidos naquele *site* possuem utilização autorizada “*only for personal [...] purposes*”. Destacamos, novamente:

This is a Department of Homeland Security website. This website including all data accessed is the property of the U.S. Government and is provided for official U.S. Government purposes and use only. You are authorized to use this Site only for personal, non-commercial purposes. You may download or copy the content displayed on the Site for your personal use only. No right, title, or interest in any downloaded material or software is transferred to you as a result of any such downloading or copying.

Todas essas circunstâncias são importantes pois, segundo o mesmo alerta, a violação desses *Terms of Service* pode ser qualificada como crime pela Lei Americana, o que eiva de nulidade a própria prova apresentada pela autoridade policial:

Any violation of these Terms of Use, or unauthorized access, use, or modification of this system or of data contained herein, or in transit to/from this system, may constitute a violation of 18 U.S. Code § 1030 and other criminal laws and may result in civil and/or criminal liability, and permanent denial of access to the Site. CBP reserves the right to take such action as it deems appropriate to enforce its rights under these Terms of Use. CBP may investigate and work with law enforcement authorities to prosecute users who violate the Terms of Use.

Isso quer dizer que a Polícia Federal utilizou como prova **para auferir dolo e prender uma pessoa** um documento que:

- 1) não pode ser utilizado para fins legais (“*not an official record for legal purposes*”);

- 2) é meramente informativo (“*is a tool to assist you*”);
- 3) não deveria ser obtido pela autoridade policial por aquele canal (“*If you are a [...] foreign law enforcement officer [...] in need of information about an individual for official purposes, please contact CBP through your established channels*”);
- 4) é apenas para uso pessoal (“*You are authorized to use this Site only for personal [...] purposes*”);
- 5) a violação dessas regras pode até ser crime pela Lei Americana (“*Any violation of these Terms of Use, or unauthorized access, use, or modification of this system or of data contained herein, or in transit to/from this system, may constitute a violation of 18 U.S. Code § 1030 and other criminal laws*”).

Em suma, para todos os fins, a prova **é ilícita e inservível** e **jamais poderia ter sido utilizada para justificar a prisão do paciente, antes ou depois.**

Se ilícita e inservível, a prisão possui vício desde a origem, desde o seu primevo requerimento e, posteriormente, na sua “tentativa de conserto” por parte da Polícia Federal, devendo ser imediatamente revogada e o Paciente posto em liberdade.

Mesmo assim, é com essa “prova” (que nem prova nada) que a autoridade policial veio justificar o requerimento de prisão postumamente. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, nas contradita ao Agravo Regimental, insiste no *Travel History* para tentar desacreditar, com base em documento ilícito e inservível, a resposta **oficial** obtida por FILIPE MARTINS junto ao CBP e a lista definitiva de passageiros obtida mediante Lei de Acesso à Informação junto à própria Presidência da República, ambos documentos oficiais e com valor legal, logo, com força persuasiva infinidamente maior que aquele outro documento, sem valor legal segundo o próprio site em que é emitido.

Tal documento, o *Travel History*, não seria admitido como prova em nenhum processo normal, mas aqui é utilizado para justificar uma prisão abusiva que já conta quatro meses.

Recentemente, o Supremo anulou todas as provas do caso “Odebrecht” ao argumento de que não foram obtidas no canal devido para garantir sua validade legal (Rcl 43.007/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 06/09/2023), mas aqui, no presente caso,

pretende-se manter um investigado preso por meses a fio com base **em nada** senão um documento sem valor legal, obtido em um *site* que **declara que ele não possui valor legal**.

Qual a intenção disso?

IX – DA INVIABILIDADE DA “PRESUNÇÃO DE FUGA” PARA FUNDAMENTAR PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “OPERAÇÃO LAVA JATO”. DEMONSTRAÇÃO DA APLICABILIDADE. *HABEAS CORPUS 125.555/PR*, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI. *HABEAS CORPUS 127.186/PR*, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI.

Toda a ausência de elementos concretos a justificar o *periculum libertatis*, conforme amplamente demonstrado acima, por diversos e variados meios, apenas comprova que o Paciente tem sido mantido preso por um suposto “risco de fuga” meramente **abstrato**, sem qualquer respaldo na realidade.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **rejeitou por diversas vezes a “presunção de fuga” como motivo para segregação cautelar**.

O Ministro TEORI ZAVASCKI, antecessor do Relator, julgando casos da “Operação Lava Jato”, consignou o seguinte em seu Voto vencedor no *Habeas Corpus 125.555/PR*, cuja ordem foi concedida em favor de RENATO DUQUE, ex-Diretor de Serviços da Petrobrás:

Para fins cautelares, porém, o magistrado de primeira instância restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal. Não houve, contudo, a indicação de atos concretos atribuídos ao paciente que demonstrem sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente supostamente manter valores tidos por ilegais no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva, mesmo porque a decisão não relaciona medidas judiciais concretas de busca desses valores que, para sustentá-la, haveriam de ser certos e identificáveis. **No ponto, a custódia cautelar do paciente está calcada em uma presunção de fuga, o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte** (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08-2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536,

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

São muitos e de diversos relatores os precedentes citados por Sua Excelência, naquela ocasião, para fundamentar a afirmação de que a jurisprudência do Supremo **rechaça** uma presunção abstrata de fuga (que, no fim, seria cabível para prender qualquer pessoa, de forma indiscriminada).

Durante o julgamento, o Ministro GILMAR MENDES, acompanhando o Relator, complementou o seguinte:

E, especialmente, no que diz respeito ao risco de fuga, nós temos uma série de precedentes do Tribunal em geral, mas também desta Turma, que ressalta a necessidade de elementos concretos, para que não se lancem **previsões de caráter meramente abstrato**. Haverá sempre, em tese, risco de fuga.

E, também, nós temos precedentes do Tribunal de que eventual capacidade econômica do paciente, do investigado ou do acusado não é, por si só, suficiente para justificar a prisão provisória com base nesse argumento da necessidade da execução penal ou da instrução e do risco de fuga. **É preciso que haja elementos mínimos**.

Se a Relatoria admite uma permanente “situação de dúvida” (fl. 2.747), então sequer os “elementos mínimos”, “concretos”, estão presentes. A prisão do paciente, pois, “*está calcada em uma presunção de fuga*”, em “*previsões de caráter meramente abstrato*”, “*o que é rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Corte*”. Logo, a presente segregação cautelar é manifestamente ilegal e deve ser relaxada.

No fim, o ***Habeas Corpus 125.555/PR*** restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. PRECEDENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. À vista da Súmula 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância, ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental.

2. A impetração de habeas corpus mostra-se inviável para digressões de fundo que impliquem revolver fatos e provas, com vistas, por exemplo, a refutar conclusão fixada pelo juízo de primeira instância acerca da competência por conexão para processar e julgar ação penal, cuja questão sequer foi esgotada pelas instâncias ordinárias na via processual adequada. Precedentes.

3. A invocação, por instância superior, de outros fundamentos para justificar a decretação da prisão preventiva impugnada representa não um mero reforço argumentativo, mas a inovação da causa determinante da cautelar, com o objetivo de suplementar a decisão originária, o que não tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. No caso, o decreto prisional restringiu-se a valorar a existência de indícios de que o investigado manteria expressiva quantidade de dinheiro no exterior e poderia, em razão disso, fugir do país, subtraindo-se à jurisdição criminal.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.

7. Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar deferida.

STF, **HC 125.555/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2025, DJe 14/04/2015 – doc. 07.

Nesse sentido, ainda, aplicável ao caso o precedente do ***Habeas Corpus 127.186/PR***, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, no âmbito da “Operação Lava Jato”, em que figurou como paciente o empresário RICARDO PESSOA, ex-presidente da UTC Engenharia. No caso, o Ministro ZAVASCKI, outra vez, criticou o uso da presunção abstrata de fuga como razão para preventiva:

Quanto aos fundamentos específicos, uma das razões invocadas no decreto de prisão é a possibilidade de fuga do paciente e,

consequentemente, de risco à aplicação da lei penal. No ponto, o decreto prisional faz menção genérica a todos aqueles investigados que são dirigentes de empreiteiras envolvidas nos supostos crimes (e que tiveram a prisão cautelar decretada). Segundo a decisão, “*várias das empreiteiras, senão todas, têm filiais no exterior, com recursos econômicos também mantidos no exterior, o que oportuniza aos investigados fácil refúgio alhures, onde podem furtar-se à jurisdição brasileira*” (decisão de 10.11.2014 – “evento 10”). **Igualmente sem fazer menção direta ao paciente, argumenta ainda que “vários dos investigados têm feito frequentes viagens para fora do país”, o que também representaria risco de fuga.**

Da mesma forma como ocorreu em caso recentemente julgado por unanimidade pela Turma (HC 125.555, de minha relatoria, cujo paciente era Renato de Souza Duque), **não houve, aqui, a indicação de atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.** O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. Indispensável seria que a decisão indicasse condutas concretas aptas a formar um convencimento minimamente seguro sobre risco de fuga, se não certo, ao menos provável. **No ponto, a custódia cautelar do paciente está calcada em presunção de que o paciente, por poder fugir, o fará, presunção que, a rigor, sempre se pode considerar existente, seja qual for o acusado e seja qual for o ilícito, razão pela qual é fundamento rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Suprema Corte** (HC 122572, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 04-08- 2014; HC 114661, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 01-08-2014; HC 103.536, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 22-03-2011; HC 92842, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25-04-2008; HC 105.494, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 27-10-2011).

Importante destacar, ainda, o raciocínio contido no Voto do Ministro Gilmar Mendes, naquele caso:

No que se refere aos fundamentos do decreto, a prisão já não se justifica pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da ordem pública. **As testemunhas relevantes foram inquiridas. O risco de fuga não é concreto, na linha do que decidimos na 2ª Turma no Habeas Corpus 125.555, em 17.3.2015 – caso Renato Duque.** A questão então se volta à garantia da ordem pública. [...]

O Supremo Tribunal Federal não tem aceito o clamor público como justificador da prisão preventiva. “*É que a admissão desta medida, com exclusivo apoio na indignação popular, tornaria o Poder Judiciário refém de reações coletivas. Reações, estas, não raras vezes açodadas, atécnicas e ditadas por mero impulso ou passionalidade momentânea*” (HC-QO 85.298/SP, Red. p/ o acórdão Min. Carlos Britto, DJ de 4.11.2005). [...]

Assim, **a defesa da credibilidade da justiça e o clamor público não fundamentam a prisão preventiva.**

A despeito das considerações feitas sobre a gravidade do contexto revelado pelas investigações, tenho que a garantia da ordem pública não mais justifica a prisão do paciente e dos demais empreiteiros.

Não podemos nos ater à aparente inidoneidade dos envolvidos para decidir acerca da prisão processual. Temos que analisar os casos com base no risco concreto à ordem pública, ou seja, nos indicativos de provável reiteração criminosa.

No que diz respeito a este julgamento, as empresas foram cautelarmente impedidas de contratar com a Petrobras em procedimento administrativo. O paciente renunciou à direção de suas companhias – ainda que assim não fosse, poderia ser destituído por ordem judicial.

No momento atual, a adoção de medidas alternativas à prisão, nos termos sugeridos pelo relator, parece suficiente para garantir a ordem pública.

O raciocínio do Min. GILMAR MENDES, acima, pode ser integralmente aplicado ao caso de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA:

[i] **“As testemunhas relevantes foram inquiridas”**: todas no dia 22/02/2024, em 27 depoimentos que, inclusive, já tiveram o sigilo levantado por Vossa Excelência em 15/03/2024, sem que isso fosse considerado um risco à instrução. Algumas dessas pessoas, inclusive, estão livres ou foram colocadas em liberdade (caso de BERNARDO ROMÃO), sem que isso seja interpretado como risco à instrução, mesmo porque os eventos alegados pela acusação supostamente ocorreram há mais de 01 (um) ano;

[ii] **“O risco de fuga não é concreto”**: especialmente diante dos elementos trazidos pelo paciente, como a resposta oficial do *U.S. Customs and Border Protection* (CBP), obtida pelas vias adequadas, dando conta de que o paciente, como sempre disse, não entrou nos Estados Unidos em 30/12/2022, como alegou a autoridade policial, baseada em prova **ilícita e inservível**, pois inadequadamente obtida. Logo, esvaziados os motivos apresentados como “elementos concretos” de um risco de fuga, o paciente continua preso apenas por uma presunção abstrata, **“presunção de que o paciente, por poder fugir, o fará, presunção que, a rigor, sempre se pode considerar existente, seja qual for o acusado e seja qual for o ilícito, razão pela qual é fundamento rechaçado categoricamente pela jurisprudência desta Suprema Corte”**, como disse o Min. TEORI ZAVASCKI, no caso em comento;

[iii] “*A defesa da credibilidade da justiça e o clamor público não fundamentam a prisão preventiva*”: não existe clamor público solicitando a prisão do paciente e, se existisse, não seria motivo para sua manutenção. Analogamente, se “a defesa da credibilidade da justiça” não fundamenta prisão preventiva, alegações de que o requerente continua preso em nome da “defesa da democracia” também não parece fundamento razoável, especialmente porque o requerente sequer teve denúncia apresentada contra si;

[iv] “*Não podemos nos ater à aparente inidoneidade dos envolvidos para decidir acerca da prisão processual*”: nem isso pode ser apontado contra o requerente;

[v] “*as empresas foram cautelarmente impedidas de contratar [...] O paciente renunciou à direção de suas companhias*”: analogamente, o requerente não possui nenhum cargo desde o fim do governo de que fez parte, em 31/12/2022, e a própria Polícia Federal aponta que ele não mantém nenhuma exposição pública desde as eleições de 2022. Ademais, até mesmo os passaportes do requerente já foram cancelados por Vossa Excelência. **Qual, pois, a razão de ordem pública ou de instrução criminal que mantém o paciente preso?**

A inteligência acima, portanto, é inteiramente aplicável ao paciente e conduz à necessidade de sua libertação.

O voto do Min. TEORI ZAVASCKI no caso de RICARDO PESSOA chega mesmo a aplicar de forma isonômica medidas cautelares específicas que foram, antes, aplicadas a corréus em outra circunstância:

Cumpre enfatizar, outra vez, que, no caso, **a substituição da prisão por outras medidas cautelares específicas pode, de igual modo, resguardar a ordem pública com a mesma eficiência**. O próprio magistrado de primeiro grau aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados que apresentavam situação análoga à do paciente. Assim ocorreu, por exemplo, em relação aos corréus Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, dirigentes da empresa Camargo Corrêa, com atuação ao menos similar à do paciente no suposto cartel e cuja prisão preventiva se dera por fundamentos praticamente idênticos. Esses corréus - com situação processual significativamente assemelhada à do ora paciente, tanto que foram denunciados conjuntamente na mesma ação penal -, após firmarem acordo de colaboração premiada, tiveram a prisão preventiva substituída por outras medidas cautelares. Tendo sido eficaz, nesses casos, a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas,

não há razão jurídica justificável para negar igual tratamento ao ora paciente.

É certo que não consta ter o paciente se disposto a realizar colaboração premiada, como ocorreu em relação aos outros. Todavia, essa circunstância é aqui absolutamente irrelevante, **até porque seria extrema arbitrariedade** – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – **manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.**

No fim, o acórdão restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRESUNÇÃO DE FUGA. IMPOSSIBILIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DE COLHEITA DA PROVA ACUSATÓRIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS COM A MESMA EFICIÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

2. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

3. No caso, o decreto prisional não indicou atos concretos e específicos atribuídos ao paciente que demonstrem sua efetiva intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. O fato de o agente ser dirigente de empresa que possua filial no exterior, por si só, não constitui motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da

impossibilidade de decretação da prisão preventiva com base apenas em presunção de fuga. Precedentes.

4. No que se refere à garantia da instrução criminal, a prisão preventiva exauriu sua finalidade. Não mais subsistindo risco de interferência na produção probatória requerida pelo titular da ação penal, não se justifica, sob esse fundamento, a manutenção da custódia cautelar. Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem afirmado que, por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, “nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade” (HC 101537, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011).

6. Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que **a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito a ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.**

7. O tempo decorrido desde o decreto de prisão e a significativa mudança do estado do processo e das circunstâncias de fato estão a indicar que a prisão preventiva, por mais justificada que tenha sido à época de sua decretação, atualmente pode (e, portanto, deve) ser substituída por medidas cautelares que podem igualmente resguardar a ordem pública, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

8. Ordem parcialmente concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares específicas, estendida por força do art. 580 do Código de Processo Penal.

STF, **HC 127.186/PR**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 03/08/2015.

Assim, na ausência de qualquer elemento concreto a justificar o suposto “risco de fuga”, mesmo porque a fuga alegada foi demonstrada **fantasiosa**, o Paciente não pode ficar preso indefinidamente, ao arbítrio do Relator, por uma alegação **abstrata** de “risco de fuga”. Logo, **a prisão deve ser relaxada.**

X – DO CRITÉRIO DA CONTEMPORANEIDADE PARA A PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS* 137.728/PR (CASO “JOSÉ DIRCEU”), REL. P/ AC. MIN. DIAS TOFFOLI. SUA VIOLAÇÃO NESTE CASO.

Por fim, em outro precedente no âmbito da “Operação Lava Jato”, **caso José Dirceu**, esta Suprema Corte revogou a prisão preventiva dizendo que ela deve ser a *última ratio* e estabelecendo o **critério da contemporaneidade**.

Naquele caso, repugnou-se prisão preventiva por fatos ocorridos mais de 10 (dez) meses atrás – **no caso presente, os fatos que a acusação meramente alega terem ocorrido seriam de mais de 01 (um) ano e meio atrás** e, mesmo assim, o Paciente permanece preso, contra a jurisprudência do Supremo em outros casos. Leia o precedente, que vai juntado na íntegra ao **doc. 02**:

Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Artigo 312 do Código de Processo Penal. Pretendida revogação da prisão ou da substituição por medidas cautelares diversas. Artigo 319 do Código de Processo Penal. Superveniência de sentença penal condenatória em que se mantém segregação cautelar com remissão a fundamentos do decreto originário. Cogitada prejudicialidade. Hipótese que não se configura nessas circunstâncias. Precedentes. Construção assentada na garantia da ordem pública. Aventado risco de reiteração delitiva. Insubsistência. **Ausência de contemporaneidade do decreto prisional nesse aspecto. Gravidade em abstrato das condutas invocada. Inadmissibilidade.** Precedentes. Hipótese em que as medidas cautelares diversas da prisão, se mostram suficientes para obviar o periculum libertatis reconhecido na espécie. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares, a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

1. A superveniência da sentença penal condenatória, que mantém a prisão preventiva com remissão aos mesmos fundamentos do decreto originário, não torna prejudicado o habeas corpus, na linha de precedentes.

2. No caso, a sentença lançada em desfavor do paciente, embora tenha ampliado o espectro de análise dos fundamentos da custódia, baseando-se em um exame mais robusto das provas, valeu-se dos mesmos critérios sopesados no decreto cautelar primeiro, vale dizer, a garantia da ordem pública, consubstanciada no risco de reiteração delitiva e na gravidade da conduta. Logo não há que se cogitar da prejudicialidade da impetração.

3. **A prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º).**

4. Não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente praticadas. Porém, como já destacado por esse Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15), por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, **isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.**

5. Descaracterizada a necessidade da prisão, em face da gravidade das condutas, não obstante subsista o periculum libertatis do paciente na espécie, esse pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas, o que também repercutirá significativamente no direito de liberdade do réu.

6. No que se refere ao risco concreto da reiteração delitiva, invocado para garantir a ordem pública, **destaca-se que a constrição cautelar do paciente somente foi decidida e efetivada no mês de agosto de 2015, ou seja, 10 (dez) meses após o último pagamento atribuído a ele pelo juízo de origem, datado de outubro de 2014.**

7. Portanto, a decisão daquela autoridade judiciária lastreou-se em argumentos frágeis, pois, ainda que amparada em elementos concretos de materialidade, **os fatos que deram ensejo ao aventado risco de reiteração delitiva estão longe de ser contemporâneos do decreto prisional. Em consequência, por ter sido decretada muito tempo após a última intercorrência ilícita noticiada, o título não deve subsistir por esse fundamento.**

8. O princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), como norma de tratamento, significa que, diante do estado de inocência que lhe é assegurado, o imputado, no curso da persecução penal, não pode ser tratado como culpado nem ser a esse equiparado.

9. Descabe a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau, contrariando o entendimento fixado pela Corte no julgamento do HC nº 126.292/SP, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 17/5/16.

10. Entendimento diverso importaria na restauração do instituto da prisão preventiva obrigatória, ratio da primeira redação do art. 312 do Código de Processo Penal, a qual estabelecia essa modalidade odiosa de constrição nos crimes cuja pena máxima cominada fosse igual ou superior a 10 (dez) anos, tendo sido acertadamente revogada pela Lei nº 5.349/73.

11. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

(HC 137728, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017)

Assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela jurisprudência desta mesma Corte, a autoridade coatora teria o dever de relaxar a prisão, especialmente após ter admitido, à fl. 2.747, que “*permanece em situação de dúvida*” – dúvida que deve ser favorável ao investigado, não o contrário.

A não ser que a autoridade coatora **queira** manter o investigado preso por alguma outra intenção. Nesse ponto, cala o Direito.

Por todas essas razões, o presente *habeas corpus* deve ser conhecido e a **ordem concedida** para libertar o Paciente de prisão tão abusiva, teratológica e ilegal.

XI – DA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS OUTROS INVESTIGADOS PRESOS NA MESMA OPERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO. PACIENTE QUE É O ÚNICO QUE CONTINUA PRESO. CONTRADIÇÃO DOS MOTIVOS.

Um último ponto precisa ser ressaltado sobre um dos precedentes discutidos acima, o *Habeas Corpus 125.555/PR*. Em seu Voto, o Ministro TEORI ZAVASCKI pontuou que outras medidas cautelares diversas de prisão estavam sendo aplicadas a outros investigados com, inclusive, maiores condições de intentarem eventual fuga. Diz Sua Excelência:

7. O próprio magistrado de primeiro grau **aplicou medidas cautelares diversas da prisão para outros investigados tão ou mais capazes de fazer uso, em tese, de sua condição econômica para evadir-se**. Realmente, o art. 319 do Código de Processo Penal coloca à disposição do juiz outras medidas, diversas da prisão, com significativa aptidão processual. Impõe-se ao julgador, assim, não perder de vista a proporcionalidade da medida cautelar a ser aplicada no caso (HC 106446, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 20-09-2011).

Nessa linha, deferi medida liminar **para revogar a prisão preventiva** de Renato de Souza Duque, **substituindo-a pelas mesmas medidas cautelares diversas da prisão impostas aos investigados** Ildefonso Colares Filho, Othon Zanoide de Moraes Filho, Valdir Lima Carreiro, Carlos Eduardo Strauch Albergo, Newton Prado Júnior e Otto Garrido Sparenberg.

Importante ressaltar o trecho acima porque **a autoridade coatora, nos autos originários**, determinou a soltura do investigado BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO, em 07/03/2024 (fls. 2.105-2.110), com menos de 30 (trinta) dias de segregação cautelar (preso em 11/02/2024), **sendo que o referido investigado realmente estava nos Estados Unidos da América quando sua prisão foi decretada**, ao passo que **FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA permaneceu no Brasil**, como

já foi exaustivamente demonstrado, mas está preso em “*situação de dúvida*” (fl. 2.747) **há quase 5 (cinco) meses.**

Ao conceder liberdade a BERNARDO ROMÃO CORRÊA NETTO, a Relatoria considerou que a medida não era mais necessária, pois o investigado demonstrara que sua viagem ao exterior não teve intuito de evadir-se da jurisdição penal, pois fora “*selecionado desde muito antes, em 21.6.2021, para missão nos Estados Unidos da América*”.

Indaga-se: se um investigado que efetivamente estava nos Estados Unidos da América não tem necessidade de continuar preso por ter demonstrado que sua viagem ocorrera por razões oficiais, **por qual razão está preso até agora FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, que já demonstrou sucessivas vezes nem sequer ter ido aos EUA na ocasião apontada por Vossa Excelência?**

O que justifica tamanha ausência de isonomia no tratamento, sendo que a situação deste requerente é, inclusive, ainda mais absurda, pois não fez a viagem apontada?

Mesmo raciocínio aplica-se à soltura de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e de MARCELO COSTA CÂMARA no último dia **16/05/2024**, para os quais a Relatoria concluiu que “*não se verifica necessária a manutenção da medida cautelar extrema, pois a eficácia da medida extrema já se demonstrou suficiente, podendo ser substituída por medidas alternativas*”.

No ponto, a Relatoria transcreve e concorda com os seguintes motivos do Parecer da PGR:

A eficiente atuação da Polícia Federal desarticulou o grupo criminoso investigado e reduziu a percepção de risco para a ordem pública. No tocante à investigação criminal, foram concluídas as medidas cautelares de busca e apreensão e busca pessoal deferidas nos autos, garantindo-se a preservação do conteúdo de documentos e dispositivos eletrônicos relevantes para as investigações.

Além disso, os depoimentos dos principais alvos foram colhidos e a investigação encontra-se em via de conclusão, o que reduz a possibilidade de interferências indevidas na persecução penal.

O desenho dos fatos, que se tem neste momento, induz à convicção de que a ordem pública e a investigação criminal poderão ser resguardadas por medidas menos gravosas do que a prisão, como, v.g., monitoramento eletrônico, proibição de se ausentar do país e retenção do passaporte.

Ora, se “*a eficiente atuação da Polícia Federal desarticulou o grupo criminoso investigado*”, das duas, uma: **ou o grupo foi realmente desarticulado** e o paciente deve também ser solto; **ou o paciente não faz parte desse grupo** e deveria ser solto também.

Porque não é possível dizer, no momento em que solta todos os outros presos, que o grupo criminoso foi desarticulado e não há mais risco para a ordem pública, mas, de outro lado, manter apenas o Paciente preso dizendo o contrário – **flagrante teratologia e violação da isonomia**.

As razões apontadas pela PGR para soltar os outros investigados são muito similares àquelas já apontadas pelo Paciente em uma de suas petições de liberdade (especificamente, o arrazoado às fls. 2.949-2.950), rememoradas no Agravo Regimental e nesse *Habeas Corpus*, quando utilizou a inteligência do Min. Gilmar Mendes no *Habeas Corpus 127.186/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI* para demonstrar que a sua prisão cautelar é completamente desnecessária.

Mais ainda agora, em que o benefício já foi concedido aos outros investigados, podendo ser estendido ao Paciente, por isonomia.

Assim, a liberdade do Paciente é medida que se impõe, seja pela isonomia, seja pelo excesso de prazo, seja por demonstrada a falsidade do motivo utilizado para requerer a prisão, seja pela utilização de motivação inconstitucional para manter a prisão, seja pela flagrante teratologia, em todos os pontos – **o habeas corpus deve ser conhecido e concedida a ordem**.

XII – DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E NÃO DESPACHADAS PELA AUTORIDADE COATORA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Finalizando o tropel de absurdos, para manter o Paciente preso, a autoridade coatora sequer despacha os requerimentos de diligência que a parte necessidade para comprovar sua permanência no Brasil, o que só é necessário porque a autoridade coatora ignora todas as provas que a parte apresenta.

Como a principal alegação para justificar o “risco de fuga” [abstrato e genérico] utilizado como *periculum libertatis* para manter o paciente preso arbitrariamente por quatro meses é a alegação de que teria “viaj[ado] a bordo do avião presidencial em 30.12.2022 com destino à cidade de Orlando/EUA sem realizar o

*procedimento de saída com o passaporte em território nacional, não havendo até o presente momento registro de retorno” e que teria “não mais regressa[do] ao Brasil desde então” (fls. 652, da decisão desta Relatoria que determinou a prisão), diante das diversas provas apresentadas anteriormente, seria possível **resolver** a questão e **confirmar a verdade** do que o paciente vem falando desde o princípio de uma forma muito simples: **deferindo o fornecimento da geolocalização de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA por Estações Rádio Base (ERBs) entre os dias 30/12/2022 e 09/01/2023.***

É incompreensível por que a Polícia Federal não verificou a geolocalização do paciente como diligência prévia ao requerimento de prisão, pois isso demonstraria de uma vez por todas que o paciente estava no Brasil.

Na verdade, a ausência dessa diligência prévia é mesmo **inexplicável**, pois a própria Polícia Federal utiliza a geolocalização de outros investigados com o propósito de “engordar” sua narrativa.

De igual maneira, a autoridade coatora (que deve ter também deferido a geolocalização antes) acolheu esse argumento trazido pela autoridade policial, mencionando expressamente a geolocalização obtida através de ERBs na decisão em que determinou a prisão do paciente, como se lê às **fls. 697 e 745**.

Logo, não há dúvida da relevância que esta a autoridade coatora e o órgão policial atribuem a esse tipo de prova – o que torna, mais uma vez, **inexplicável** por qual motivo a Polícia Federal não realizou essa diligência previamente.

Pois bem, sabe-se que o sigilo de dados é inviolável, conforme a Constituição (art. 5º, X e XII), porém, a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) esclarece que o fornecimento dos dados é **possível** para exercício regular de direitos em processo judicial e para a proteção da vida e da incolumidade física do titular:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente podrá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; [...]

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

No caso presente, o próprio paciente requereu o deferimento do acesso à sua geolocalização mediante Estações Rádio Base (ERBs), pelo que cumprido o Inciso I.

Além disso, o Paciente deseja esses dados, que só podem ser fornecidos por ordem judicial, para exercício regular de direito de defesa e de contraditório, “*com os meios e recursos a ela inerentes*”, conforme garante a Constituição (art. 5º, LV), pelo que está também cumprido o Inciso VI.

Por fim, o requerimento é também para proteção da vida e da incolumidade física do titular dos dados, pois está preso há quase 5 (cinco) meses, sem apresentação de denúncia contra si e sem comprovação dos motivos que levaram à segregação, sendo certo que o próprio STF já reconheceu, em sede de controle de constitucionalidade, com concordância de Vossa Excelência, “*O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública*” e firmou Tese de que “Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória” (ADPF 347, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, DJe 19-12-2023). Assim, o requerimento também tem o propósito de proteger a vida e a incolumidade física do paciente, que se encontra preso “cauteladamente” há quase 5 meses. Portanto, cumprido também o Inciso VII.

Desse modo, foi requerido da autoridade coatora, no último dia 05/06/2024, que **determinasse à TIM S.A. (CNPJ: 02.421.421/0029-12) o fornecimento da geolocalização, por Estações Rádio Base (ERBs), do celular utilizado por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, número 61 98197-9020, entre os dias 30/12/2022 (inclusive) e 09/01/2023 (inclusive)**, o que objetivava demonstrar a permanência do peticionante em território brasileiro tanto no dia 30/12/2022, quando o avião

presidencial decolou para Orlando (EUA), quanto no dia seguinte, 31/12/2022, em que embarcou no vôo da LATAM em Brasília/DF, com destino a Curitiba/PR, quanto nos 10 (dez) dias posteriores a esse, com a finalidade de comprovar que firmou residência naquele Estado, tudo em atenção ao exercício regular de direito em processo judicial (**art. 7º, VI, da LGPD**), mormente o direito à ampla defesa e ao contraditório (**art. 5º, LV**), uma vez que a alegação utilizada para prender e manter preso o peticionante é a de que ele teria se saído do país no dia 30/12/2022, bem como em atenção à necessidade de proteção da vida e da incolumidade física do peticionante (**art. 7º, VII, da LGPD**), uma vez que este Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o *“estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos”*, inclusive pelas *“entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional”* e *“permanência dos presos por tempo superior àquele previsto”* (ADPF 347, Rel. p/ Ac. Min. Luís Roberto Barroso), sendo certo que o peticionante se encontra preso há quatro meses, sem apresentação de denúncia e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão, *“tempo [muito] superior àquele previsto”* no Regimento Interno do STF (**65 dias**, sendo 60 dias para o inquérito, conforme **art. 230-C do RI-STF**, mais 5 dias para a denúncia, se o indiciado estiver preso, conforme **§ 5º do art. 231 do RI-STF** – no caso presente, **nem sequer houve indiciamento, muito menos denúncia**, extrapolando todos os prazos).

Até agora não houve qualquer despacho de diligência tão importante.

Na mesma Petição, também foram requeridas intimações de empresas para confirmação de documentos já apresentados nos autos, conforme pedidos já transcritos anteriormente, e ainda **a intimação do Deputado HÉLIO LOPES (PL/RJ) para que testemunhe sobre ter fornecido carona ao peticionante na saída do Palácio da Alvorada, no dia 30/12/2022**, após despedirem-se do ex-Presidente da República, confirmando a permanência de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA no Brasil naquele momento crucial, isto é, enquanto os **reais e efetivos** passageiros do vôo presidencial partiam com destino a Orlando (EUA), no dia 30/12/2022.

A todos esses requerimentos a autoridade coatora respondeu... nada.

Isto é: a autoridade coatora determina suas próprias diligências complementares, mantendo o investigado preso indefinidamente, enquanto isso; não aceita as provas apresentadas pelo investigado, mas também não despacha as diligências

que ele requer; e não aprecia o Agravo Regimental interposto por ele, nem o leva a julgamento do colegiado.

O que resta ao investigado senão impetrar o presente *habeas corpus*?

XIII – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) **o conhecimento** do presente *writ*, com fulcro, diretamente, no art. 5º, LXV e LXVIII, bem como no art. 102, I, “i”, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e no art. 6º, I, “a”, art. 77-D, § 3º, e art. 193, II, do RI-STF, por preenchidos também os requisitos aventados nos precedentes dos *Habeas Corpus 162.285/DF*, *Habeas Corpus 127.483/PR* e *Habeas 105.959/DF*, em face, especialmente, da teratologia verificada neste caso e da motivação inconstitucional aduzida para manter a prisão

b) **a concessão de medida liminar** para o fim de determinar o imediato restabelecimento da liberdade plena do Paciente até o julgamento de mérito da corrente ação heroica (CPC, art. 294, parágrafo único, art. 296 e art. 300, caput e §§ 2º e 3º; RI-STF, art. 193, II);

c) Sejam colhidas as informações da autoridade coatora, Ministro do Supremo relator da PET 12.100, em trâmite perante este Supremo Tribunal Federal (RI-STF, art. 191, I), e intimada a Procuradoria-Geral da República, para que se manifeste (RI-STF, art. 192, § 1º);

d) a **concessão da ordem** de *Habeas Corpus* para **desconstituir a decisão de manutenção da prisão atacada pelo writ e pôr o Paciente imediatamente em liberdade**, por completamente esvaziados e comprovadamente falsos e errôneos os motivos da segregação “cautelar”, diante da grave circunstância de persona presa há quase cinco meses, sem denúncia apresentada contra si e sem comprovação dos motivos que o levaram à prisão, o que viola o Código de Processo Penal, os prazos do **art. 230-C c/c § 5º do art. 231 do RI-STF** e tudo o que esse Supremo sempre disse em precedentes de situações análogas, como já amplamente demonstrado nos autos, para que FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA seja imediatamente colocado em liberdade, encerrando-se a abusiva, irrazoável e ilegal segregação “cautelar” a que vem sendo submetido.

e) na hipótese de a ordem de Habeas Corpus não ser conhecida, **requer-se a análise do pedido formulado na impetração para sua concessão *ex officio***, na forma do art. 5º, XXXV, da CR/88; art. 654, §2º do CPP e art. 193, II, do RISTF, em vista da flagrante coação ilegal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de junho de 2024

SEBASTIÃO COELHO DA SILVA
MARQUES

Advogado OAB/ DF 20.552

EDSON DA SILVA

Advogado OAB/DF 51.923

RICARDO SCHEIFFER FERNANDES

Advogado OAB/PR 79.230